



DJ 1978
16/06/2008

Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989 – ANO XX – DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 1978 – PALMAS, SEGUNDA FEIRA, 16 DE JUNHO DE 2008 CIRCULAÇÃO: 12h00

SUMÁRIO

Presidência	1
Corregedoria-Geral da Justiça	2
Diretoria Judiciária.....	3
Tribunal Pleno	4
1ª Câmara Cível	8
2ª Câmara Cível	13
1ª Câmara Criminal.....	14
Divisão de Recursos Constitucionais.....	15
Divisão de Requisição de Pagamento	16
Divisão de Distribuição	18
1º Grau de Jurisdição.....	20

PRESIDÊNCIA

Resolução

RESOLUÇÃO Nº 009/2008

“Institui o Diário da Justiça Eletrônico como meio oficial de comunicação dos atos do Poder Judiciário do Estado do Tocantins”

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido nos autos ADM-36758 e o que foi decidido na 4ª Sessão Extraordinária Administrativa, realizada no dia 24 de abril de 2008, e

CONSIDERANDO a busca por uma prestação jurisdicional mais efetiva, no que concerne à razoável duração do processo, o que justifica a utilização de meios que agilizem os procedimentos, de conformidade com o mandamento insculpido no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal;

CONSIDERANDO os avanços proporcionados pela tecnologia da informação, que possibilitam a divulgação dos atos processuais com rapidez e segurança, por meio da rede mundial de computadores, em substituição ao meio físico (papel) tradicionalmente utilizado;

CONSIDERANDO a segurança propiciada pela tecnologia de Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras (IPC-Brasil), que garante a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica; e

CONSIDERANDO a autorização legal para a intimação das partes por meio eletrônico, na forma da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, e o atendimento ao disposto no artigo 154, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006,

RESOLVE:

Art. 1º. Fica instituído o Diário da Justiça Eletrônico como instrumento de comunicação oficial, publicação e divulgação dos atos judiciais e administrativos do Poder Judiciário do Estado do Tocantins.

Art. 2º. O Diário da Justiça Eletrônico será publicado na rede mundial de computadores, no portal web do Poder Judiciário do Estado do Tocantins (www.tjto.jus.br), possibilitando o acesso gratuito a qualquer interessado, inclusive para impressão, independentemente de prévio cadastramento.

Art. 3º. As edições do Diário da Justiça Eletrônico atenderão aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras (IPC Brasil).

Art. 4º. O Diário da Justiça Eletrônico será publicado diariamente, de segunda a sexta-feira, a partir das doze (12) horas, exceto nos feriados legais e regimentais, bem como nos dias em que, por ato da Presidência, não houver expediente forense.

Art. 5º. As edições do Diário da Justiça Eletrônico serão identificadas por numeração cardinal arábica, acompanhada da indicação do dia, mês e ano.

Art. 6º. Ocorrendo a indisponibilidade de acesso ao Diário da Justiça Eletrônico por tempo superior a seis (6) horas, proceder-se-á a invalidação da respectiva edição,

mediante ato do Diretor-Geral do Tribunal de Justiça, com a publicação dos documentos na edição subsequente.

Art. 7º. Incumbirá à Diretoria de Cerimonial e Publicações do Tribunal de Justiça a organização, formatação e publicação do Diário da Justiça Eletrônico, com todos os atos administrativos e judiciais, do 1º e 2º graus de jurisdição, passíveis de publicação.

Parágrafo único. Mediante ato da Presidência, serão designados servidores, titulares e suplentes, que, por delegação, assinarão digitalmente as edições do Diário da Justiça Eletrônico.

Art. 8º. A responsabilidade pelo conteúdo do material remetido à publicação é da unidade que o produzir, à qual caberá encaminhá-lo à Diretoria de Cerimonial e Publicações do Tribunal de Justiça, que adotará as cautelas inerentes ao controle dos atos publicados.

Art. 9º. A Diretoria de Informática manterá cópias de segurança de todas as edições do Diário da Justiça Eletrônico para fins de consulta aos arquivos eletrônicos.

Art. 10. Os interessados na publicação de matérias no Diário da Justiça Eletrônico deverão fazer uso do serviço de correio eletrônico para o envio dos arquivos à Diretoria de Cerimonial e Publicações do Tribunal de Justiça.

Art. 11. Após a publicação do Diário da Justiça Eletrônico, os documentos disponibilizados não poderão sofrer modificações ou supressões, devendo as eventuais retificações constarem de nova publicação, sob a forma de errata, em edição subsequente.

Art. 12. As edições do Diário da Justiça Eletrônico permanecerão no portal web do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, em link próprio, por período não inferior a trinta (30) dias.

Art. 13. O Tribunal de Justiça não se responsabilizará por erros, incorreções e falta de legibilidade decorrentes da impressão inadequada do Diário da Justiça Eletrônico.

Art. 14. Até cento e vinte (120) dias da publicação desta resolução, o Diário da Justiça Eletrônico será disponibilizado em caráter experimental, concomitantemente com o Diário da Justiça do Estado do Tocantins na versão impressa.

Parágrafo único. Esgotado o prazo experimental, será considerada primeira data da publicação oficial o dia útil subsequente ao da divulgação da notícia no Diário da Justiça Eletrônico, ficando integral e definitivamente substituída a versão impressa (papel-jornal), cuja publicação será encerrada.

Art. 15. Competirá à Diretoria de Informática a manutenção e o pleno funcionamento dos sistemas informatizados inerentes ao Diário da Justiça Eletrônico, bem como a responsabilidade pelas cópias de segurança.

Art. 16. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 17. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se. Cumpra-se.

Sala de Reuniões do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 24 dias do mês abril do ano 2008.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

Desembargador LIBERATO PÓVOA
Vice-Presidente

Desembargador JOSÉ NEVES
Corregedor-Geral da Justiça

Desembargador CARLOS SOUZA

Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Desembargador AMADO CILTON

Desembargador MOURA FILHO

Desembargadora WILLAMARA LEILA

Desembargador LUIZ GADOTTI
Desembargador MARCO VILLAS BOAS
Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Juíza SILVANA MARIA PARFIENIUK
em substituição à Desembargadora DALVA MAGALHÃES

Publicação de acordo com o que dispõe o art. 4º, § 5º da Lei 11.419/2006

Decreto Judiciário

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 140/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve exonerar a pedido e a partir de 12 de junho do ano de 2008, FABIANE CARLA GONTIJO CARDOSO DE ALMEIDA, do cargo de provimento em comissão de Secretário da Diretoria do Foro da Comarca de 2ª Entrância de Arraias.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 12 dias do mês de junho do ano de 2008, 120º da República e 20º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Portaria

PORTARIA Nº 035/2008-CGJUS-TO

O DESEMBARGADOR JOSÉ NEVES, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e regimentais:

CONSIDERANDO a imediata necessidade de apurar-se os fatos que constituem o objeto dos autos RD-CGJ 1538;

RESOLVE:

1 – DESIGNAR o DR. LUIZ ZILMAR DOS SANTOS PIRES, Juiz de Direito, Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Palmas, bem como, os Servidores desta Corregedoria-Geral da Justiça, RAINOR SANTANA DA CUNHA, matrícula n. 74353, e, LEONARDO VOGADO TORRES COELHO, matrícula n. 280351, para auxiliarem o Juiz de Direito ora designado nas diligências que se mostrarem necessárias à apuração dos fatos relatados no aludido procedimento, nos termos do art. 19, § 1º, da Resolução CNJ n. 30/2007.

2 – FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para o término das diligências, com a entrega do relatório circunstanciado.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRASE.

PALMAS-TO, em 11 de junho de 2008.

Desembargador JOSÉ NEVES
Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA Nº 036/2008-CGJUS-TO

O DESEMBARGADOR JOSÉ NEVES, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e regimentais:

RESOLVE:

1 – REVOGAR a Portaria n. 001/2007-CGJ-TO, publicada no DJ n. 1682, de 02/03/2007.

2 – DESIGNAR a Servidora MÔNICA MARIA NUNES MENDES, lotada nesta Corregedoria-Geral da Justiça, para exercer as funções de Secretária da Comissão Estadual Judiciária de Adoção - CEJA-TO, a partir desta data.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRASE.

PALMAS-TO, em 12 de junho de 2008.

Desembargador JOSÉ NEVES
Corregedor-Geral da Justiça

Decisão

REPUBLICAÇÃO

ADM-CGJ Nº 2084

Origem: Araguaína-TO

Requerente: Corregedoria-Geral da Justiça do Tocantins

Requerida : A.V. de S.

Advogados :Raimundo Rosal Filho – OAB/TO 03-A e Albery César de Oliveira – OAB/TO 156-B

Assunto: Sindicância/Magistrado

DECISÃO

Cuidam-se os autos (ADM-CGJ 2084) de Inspeção realizada na 1ª Vara Cível da Comarca de Araguaína, com o intuito de verificar se restaram cumpridas de modo satisfatório as determinações emanadas da Corregedoria-geral da Justiça em virtude da Correição Ordinária.

A Corregedora-Geral da Justiça, à época, conforme decisão de fls. 96/98, determinou a instauração de SINDICÂNCIA em desfavor da Juíza de Direito, A.V. de S.

Os trabalhos tiveram início por meio da publicação da Portaria nº 015/2006 e se desenvolveram de forma regular, culminando com a apresentação do relatório conclusivo, sugerindo a remoção compulsória da Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Araguaína, conforme bem lançado parecer de fls. 158/163 fornecido pela Comissão Processante, presidida pela Drª. Adelina Gurak.

Com a minha assunção ao cargo de Corregedor-Geral, vieram-me os autos conclusos.

De início, determinei a remessa dos autos ADM-CGJ 2084, 2074, 2099, 2085 e 35134, todo em apenso, ao Egrégio Conselho da Magistratura do Estado do Tocantins, com base no relatório conclusivo de fls. 158/163 (ADM-CGJ 2084), pois entendi que a colheita de provas foi realizada de forma satisfatória, além do que a magistrada teve assegurado o direito a ampla defesa.

O Eg. Conselho, em sessão realizada no dia 10/05/2007, deliberou apenas a questão preliminar da competência da Corregedoria-Geral da Justiça, reconhecendo que se trata de órgão com função disciplinar e fiscalizadora, podendo assim apurar falta disciplinar cometida por magistrado, remetendo os autos posteriormente ao Tribunal Pleno para deliberação sobre a instauração, processamento e julgamento de processo administrativo disciplinar.

Após, chegaram ao meu conhecimento os autos de Representação-CGJ nº 1534 e Administrativo 34447, que basicamente tratam dos mesmos temas que foram objeto da referida Sindicância. Nos dois processos a magistrada, ora representada, já apresentou informações preliminares. Desta forma, determino o apensamento destes autos ao demais já descritos anteriormente, pois todos tratam do mesmo objeto.

Determinei, com fundamento no artigo 7º, § 1º, da Resolução nº 30/2007-CNJ, o envio dos autos à douta Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, para a colheita da defesa prévia da magistrada, na qual aduziu em preliminar a dependência da conclusão da sindicância instaurada pela Portaria nº 15/2006.

O Egrégio Tribunal Pleno decidiu que os autos retornassem a Corregedoria-Geral para análise do recurso encartado às fls. 51/56 dos autos administrativos nº 34447.

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO.

Inicialmente observo que o referido recurso deve ser desentranhado dos autos administrativos nº 34447 e juntados nos autos ADM-CGJ 2084, no qual foi proferida a decisão combatida pela magistrada.

Na ocasião decidi pelo acolhimento do Parecer de fls. 157/163, e sugeri a REMOÇÃO COMPULSÓRIA da magistrada, conforme estampado às fls. 163, e determinei o envio dos autos ao Conselho da Magistratura, que por sua vez, entendeu ser o órgão censório competente para instaurar sindicância e processo administrativo contra magistrado, conforme decisão de fls. 168.

Pois bem.

Por entendimento esposado pelo Egrégio Pleno, passo a apreciar o recurso de fls. 51/56, encartado nos autos administrativos de fls. 34447.

Pretende a recorrente que os autos retornem a Comissão Sindicante para elaboração do parecer conclusivo, pois no seu entender não ocorreu a finalização da sindicância.

Não merece acolhida a pretensão recursal.

Compete ao Corregedor-Geral de Justiça, no exercício de suas atribuições determinar a realização de sindicância e correição ordinária para apuração de denúncias populares contra magistrado por irregularidades funcionais.

É pensamento firmado de forma cristalina no âmbito dos tribunais que a sindicância administrativa é meio sumário de investigação das irregularidades funcionais cometidas, encontra-se desprovida de procedimento formal e do contraditório, cabendo então ao Corregedor-Geral a apreciação do relatório, podendo dele discordar ou diante das provas que foram produzidas entender como suficientes e dar o encaminhamento devido.

Entendi que no presente caso os fundamentos apresentados já eram suficientes para análise da abertura ou não do processo administrativo disciplinar, ou seja, as provas apuradas na sindicância e na inspeção instauradas pela Corregedora-Geral, a época, em virtude de inúmeras denúncias contra a magistrada, já eram suficientes para o encaminhamento dos autos ao Tribunal Pleno.

Não vislumbrei a necessidade do retorno a Comissão Sindicante, pois entendi satisfeita a instrução, por meio da colheita de provas e inclusive a oitiva da magistrada. Além do que, como é sabido o Corregedor-Geral não fica adstrito ao Parecer da Comissão Processante. Ainda mais, quando suficientemente instruído os autos.

E na hipótese não se constatou qualquer vício no curso da sindicância, nem irregularidade na condução da inspeção, porquanto, não houve desrespeito ao devido processo legal nem quebra do princípio da ampla defesa.

Portanto, proferi a decisão de fls. 165 dos autos ADM-CGJ 2084, com base no conjunto probatório que me foi apresentado pela Comissão Sindicante e entendi suficiente a instrução e cumprida satisfatoriamente a incumbência dada por meio da Portaria nº 015/2006-CGJ/TO, determinando o envio dos autos ao Conselho da Magistratura e posteriormente ao Tribunal Pleno, em face das novas disposições da Resolução nº 30/2007.

Torna-se, assim, desnecessária nova apreciação do tema pela Comissão Sindicante, até porque o retorno dos autos em nada acrescentaria de novo ao procedimento de apuração preliminar, que se equivale ao inquérito. Além disso, deixo assente que a magistrada teve todas as oportunidades de defesa, tendo participado de todas as fases da sindicância.

Portanto, conheço do recurso, por próprio e tempestivo, mas nego-lhe provimento, mantendo a decisão de fls. 165, por entender suficiente o relatório da comissão sindicante, apresentado às fls. 157/163.

Em respeito ao princípio da duração razoável do processo devolvo os autos ao Egrégio Tribunal Pleno, para o cumprimento do artigo 7º, § 2º, da Resolução nº 30/2007-CNJ.

Publique-se.

Palmas, 04 de junho de 2008.

Desembargador JOSÉ NEVES
Corregedor-Geral da Justiça

AUTOS ADMINISTRATIVOS Nº 35887

Origem: Comarca de Colinas-TO

Solicitante: Presidente do Tribunal de Justiça do Tocantins

Assunto: Solicita providências preliminares

DECISÃO

Cuida-se de **ofício** encaminhado pelo Presidente do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, apresentando cópias integrais dos autos **ADM-CGJ 2495** que foram remetidos ao Juízo Diretor do Foro da Comarca de Colinas do Tocantins visando à apuração de fatos veiculados na Coluna "Judiciário" do Jornal do Tocantins veiculada em 18 de junho de 2006.

Regularmente instaurada a Comissão Sindicante, **autos nº 152/06**, após as apurações que entenderam necessárias, contando, inclusive, com a participação efetiva do Ministério Público Estadual e do representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Tocantins, às fls. 750/761, concluíram pela necessidade de instauração de processo administrativo, notadamente contra a servidora Maria da Glória Frazão Brandão, pela realização de distribuição de processos de forma aleatória, sem obedecer ao horário e a ordem de protocolo das petições e outros fatos inerentes à função.

A magistrada **Etelvina Maria Sampaio Felipe**, prestou informações acerca do ocorrido, juntadas às fls. **787/800**, suscitando, preliminarmente que apesar ter dado início à investigação dos fatos, não tinha conhecimento de que se tratava, pois teve origem numa denúncia anônima, que por si só é rechaçada pela Constituição Federal, pela doutrina e pelos Tribunais Superiores.

No mérito faz referência aos depoimentos das testemunhas ouvidas na Sindicância nº 152/06 e ao processo administrativo disciplinar instaurado em face da servidora Maria da Glória Frazão Brandão, observando que não teve acesso aos relatórios finais.

Aduz que os advogados que foram ouvidos tentaram obter vantagens em distribuição junto à servidora Maria da Glória Frazão Brandão, como aponta em depoimento desconsiderado pela comissão sindicante (fls. 789, in fine), bem como contradição nos depoimentos (fls. 790). Em suma, aponta que as testemunhas não reconheceram a sua participação em nenhum ato de distribuição, e deixaram assente que a distribuição era feita manualmente e, posteriormente, passou-se ao sistema eletrônico do Tribunal de Justiça, operado pela referida Escrivã.

A Corregedora Geral de Justiça, a época, acolheu o parecer da Comissão Sindicante no sentido de instaurar processo administrativo, bem como a extração de cópia dos autos e encaminhamento ao Ministério Público da Comarca de Colinas do Tocantins, "a fim de apurar a prática do crime de tráfico de influência e de atos de improbidade administrativa em face da servidora Maria da Glória Frazão Brandão" (fls. 762/763) e envio de cópia ao Conselho da Magistratura para verificar a conduta da magistrada.

Vieram-me os autos conclusos na qualidade de Corregedor-Geral da Justiça, para análise da conduta da magistrada Etelvina Maria Sampaio Felipe.

É o relatório no essencial.

DECIDO.

A regra da livre distribuição – corolário do princípio constitucional juiz natural (art. 5º, incisos XXXVII e LIII, da CF/88) – é norma expressa e cogente no Código de Processo Civil pátrio (arts. 251 e 252) e pode assim ser resumida: **"onde houver, com competência concorrente, mais de um órgão, ou mais de um cartório ou repartição vinculados ao mesmo órgão, impõe-se a prévia distribuição, paritária e alternada, entre juizes e escrivães"** (MOREIRA, Barbosa. O Novo Processo Civil Brasileiro. 21a ed. Forense, p. 20).

De um modo geral, a distribuição ocorre por sorteio, que, nos dias atuais, é realizado por computador e, apenas em casos excepcionais, é feita manualmente.

A técnica processual elegida pelo legislador brasileiro tem uma finalidade prática e outra ética: (a) distribuir igualmente a carga de trabalho entre os juizes e (b) evitar que a parte escolha, a seu livre talante, entre os juizes competentes, o que deseje julgar seu processo.

Do ponto de vista ético, a livre distribuição mostra-se como instrumento de garantia da imparcialidade do magistrado. Daí sua importância, na arguta observação de MONIZ DE ARAGÃO:

"não faz sentido, em face dos modernos postulados do Direito Processual Civil, considerar irrelevante a ausência de distribuição. A adoção de tal tese - facultando-se ao autor, em consequência, a possibilidade de se dirigir diretamente ao juízo de sua preferência - importa em subordinar ao poder dispositivo da parte matéria que é de ordem pública e para acima da própria intervenção dos juizes, que não a podem modificar para atender quaisquer interesses. Juiz que concorda em despachar assunto que não lhe foi previamente distribuído estará sempre sujeito a parecer suspeito de parcialidade aos olhos da parte contrária e do público." (apud CARNEIRO, Athos Gusmão. O Litisconsórcio Facultativo Ativo Ulterior e Os princípios do juiz natural e do devido processo legal. RePro, RT, 96/201).

Além do que a fraude na distribuição ocorre por diversos motivos. Na maioria dos casos, o fenômeno ocorre por ter o advogado da causa conhecimento prévio do entendimento do juiz sobre determinada matéria. Assim, caso o processo "caia nas mãos" do magistrado cujo entendimento jurídico é favorável ao seu cliente, a vitória será uma

certeza, pelo menos em primeiro grau. Veja-se que o fato é mais suscetível de ocorrer no âmbito da Justiça Federal, onde as discussões jurídicas se repetem em inúmeros processos.

Contudo a maneira mais utilizada de se malograr a livre distribuição é através da violação ao sistema de dados. Para a perpetração do ilícito, é necessário obter acesso à manipulação dos dados cadastrais, geralmente por meio de um funcionário do setor de distribuição.

É preciso que se analisem os dados internos do sistema para perceber que a distribuição foi viciada. Por essa razão, o magistrado processante do feito pode nem saber que o processo lhe foi distribuído por uma designação aleatória da parte, já que a alteração dos dados ocorrerá no âmbito do setor de distribuição.

Torna-se, então, difícil o controle pelo magistrado a quem o processo foi distribuído, embora, se este tiver conhecimento da fraude, tem a obrigação de, além de tomar as medidas correcionais contra os responsáveis, determinar que se proceda uma nova e livre distribuição do feito, de ofício ou a requerimento do interessado, nos termos do art. 255, do CPC.

E, ainda, caso o magistrado se convença de que a parte, através de seu patrono, está tentando burlar a livre distribuição, frustrando a técnica que garante sejam respeitados na repartição de competência interna "aspectos abstratos, gerais e objetivos, a fim de evitar-se uma designação ad hoc", com o intuito de ganhar a causa a qualquer custo, deve considerá-la (a parte) litigante de má-fé, condenando-a e ao seu advogado (solidariamente, nos termos do art. 32, parágrafo único, da Lei 8.906/94) por litigância de má-fé, em virtude de sua ação maliciosa.

Por sua vez, o advogado deve defender os interesses de seu cliente "dentro da ética e da moral, não utilizando mecanismos de chicana e fraude processual", sendo vedada "a utilização de expedientes de chicana processual, procrastinatórios, **desleais, desonestos, com o objetivo de ganhar a demanda a qualquer custo**" (NERY JÚNIOR, Nelson. Código de Processo Civil Comentado. 3a ed. RT, São Paulo, 1997, p. 284 - grifos nossos).

No presente caso, pela análise das planilhas de distribuição juntadas às fls. **371/762** verifica-se que todos os processos foram registrados no Livro Tombo e foram distribuídos, por haver mais de um juiz, de forma alternada, obedecendo à rigorosa igualdade.

E também pela apuração preliminar das provas e depoimentos testemunhais, não restou demonstrada, concretamente, qualquer atuação da magistrada que tenha ferido o princípio da livre distribuição e nem que a sua conduta beneficiou advogados atuantes na Comarca de Colinas.

Em suma, não há nada nos autos que indique ter havido a participação da magistrada em possível manipulação na referida distribuição, ou mesmo que houve ordem direta da magistrada para que se alterasse documento público, nem os dados relativos à distribuição. Existem indícios da participação da Escrivã que funcionou como distribuidora, e as provas de que a distribuição ocorreu pelo método manual (fichas) de janeiro de 2003 a novembro de 2005, quando passou a ser de modo eletrônico.

Além do que há informações de que foi aberto o processo administrativo disciplinar contra a referida escrivã com a finalidade de se apurar possível ocorrência de fraude na distribuição.

No mesmo diapasão, observo que não há notícia ou qualquer documento que levasse a indício de anomalia nas decisões ou julgamentos da magistrada no sentido de que, sistematicamente, julgando a mesma matéria, indefere ou defere, ao talante de agradar um advogado ou outro.

Desta forma, aplica-se a nova sistemática de uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, verbis:

"Art. 19. O Corregedor, no caso de magistrados de primeiro grau, ou o Presidente do Tribunal, nos demais casos, que tiver ciência de irregularidade é obrigado a promover a apuração imediata dos fatos.

§ 1º As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

§ 2º Apurados os fatos, o magistrado será notificado para, no prazo de cinco dias, prestar informações.

§ 3º **Mediante decisão fundamentada, a autoridade competente ordenará o arquivamento do procedimento preliminar caso não haja indícios de materialidade ou de autoria de infração administrativa.**

§ 4º Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada de plano pelo Corregedor, no caso de magistrados de primeiro grau, ou pelo Presidente do Tribunal, nos demais casos.

Art. 20. O Corregedor, no caso de magistrados de primeiro grau, ou o Presidente do Tribunal, nos demais casos, poderá arquivar, de plano, qualquer representação." (grifo nosso)

Portanto, concluo que não há suficientes elementos da participação da magistrada em suposta ocorrência de manipulação na distribuição e determino o arquivamento destes autos com fundamento no artigo 19, § 3º, da Resolução nº 30/2007, do Conselho Nacional de Justiça.

Dê-se ciência a magistrada e a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Palmas, 27 de maio de 2008.

Desembargador JOSÉ NEVES
Corregedor-Geral da Justiça

DIRETORIA JUDICIÁRIA

TRIBUNAL PLENO

SECRETARIO: DÉBORA GALAN

Pauta**(PAUTA Nº 13/2008)****8ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIAL****5ª SESSÃO ORDINÁRIA ADMINISTRATIVA**

Serão julgados em sessão ordinária pelo colendo Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas - TO, aos 19 (dezenove) dias do mês de junho do ano dois mil e oito (2008), quinta-feira, a partir das 14 horas, ou nas sessões posteriores quer ordinárias, quer extraordinárias, os feitos abaixo relacionados, assim como os adiados ou constantes de pautas já publicadas:

FEITOS JUDICIAIS A SEREM JULGADOS:**01). REVISÃO CRIMINAL Nº 1.568/06**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 3579-3/0 DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PEDRO AFONSO – TO)
REQUERENTE: ANTÔNIO GUIMARÃES BENTO
Def.(a) Pública: Maria do Carmo Cota
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
REVISOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

02). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.769/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: PREFEITO MUNICIPAL DE SAMPAIO - TO
Advogados: João Amaral Silva, Valdínez Ferreira de Miranda e Augusta Maria Sampaio Moraes
IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

03). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.715/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S/A
Advogados: Katyusse Karla de Oliveira Monteiro, Júlio Alencastro Véiga Filho, Sérgio Alfredo Diuana, Antônio Carlos Restum Gabriel, Ailene Vasques de Santana, Andréa Amado de Matos e Raphael Moreira dos Santos
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA CIDADANIA E JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - PROCON
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

04). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2.459/01

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA
Advogados: Adriana Mendonça Silva Moura, Sandra Regina Ferreira Aguiar e Márcia Regina Flores
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA INFRA-ESTRUTURA DO ESTADO DO TOCANTINS
LITISCONSORTE: GILBERTO DE OLIVEIRA CARVALHO REPRESENTADO POR SUA ESPOSA E SUCESSORA ROSIRENE MEDEIROS SOUZA CARVALHO
Advogado: Francisco José Souza Borges
RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

05). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.744/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE NATIVIDADE - TO
Advogados: Márcia Regina Pareja Coutinho e Dagmar Afonso de Souza
IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

06). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.566/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE MIRACEMA - TO
Advogados: Antônio dos Reis Calçado Júnior e Giovani Fonseca de Miranda
IMPETRADOS: SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS E PRESIDENTE DO CONSELHO ESPECIAL PARA ELABORAÇÃO DO ÍNDICE DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS – CEIPM
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

07). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.057/04

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE MIRACEMA - TO
Advogados: Antônio dos Reis Calçado Júnior, Paulo Alexandre Cornélio de Oliveira Brom e Roberto de Souza
IMPETRADOS: SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS E PRESIDENTE DO CONSELHO ESPECIAL PARA ELABORAÇÃO DO ÍNDICE DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS – CEIPM
LITISCONSORTES PASSIVOS: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS; MUNICÍPIO DE PALMAS – TO: Proc. Geral do Município: Antônio Luiz Coelho; MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL – TO; MUNICÍPIO DE SANTA ROSA – TO: Advogada: Marinólia Dias dos Reis; MUNICÍPIO DE LAJEADO – TO: Advogada: Márcia Pareja; MUNICÍPIO DE BREJINHO DE NAZARÉ – TO: Advogado: Rafael Ferrarezi; MUNICÍPIO DE IPUEIRAS – TO;
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

08). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.513/03

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REQUERENTE: GERUBEL TEODORO DE OLIVEIRA
Advogada: Shoraya Elisabete Morales
REQUERIDO: CÂMARA MUNICIPAL DE COLMÉIA - TO
LITISC. NEC.: MUNICÍPIO DE COLMÉIA – TO
Advogada: Maria Elisabete da Rocha Tavares Silveira Leite

RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

09). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.520/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REQUERENTE: MUNICÍPIO DE ARRAIAS - TO
Advogada: Ana Cristina de Assis Marçal
REQUERIDA: CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAS - TO
Advogados: Mery Abi-Jaudi Ferreira Lopes, Eptácio Brandão Lopes, Lillian Abi-Jaudi Brandão e Adriana Abi-Jaudi Brandão de Assis
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

10). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.526/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
REQUERIDOS: MUNICÍPIO DE GURUPI – TO E CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI - TO
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

11). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.518/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REQUERENTE: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CRISTALÂNDIA – TO
Advogado: Zeno Vidal Santin
REQUERIDO: CÂMARA MUNICIPAL DE CRISTALÂNDIA – TO
Advogado: Wilson Moreira Neto
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

12). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.521/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REQUERENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB
Advogado: Giovani Moura Rodrigues
REQUERIDO: CÂMARA MUNICIPAL DE TOCANTINÓPOLIS – TO
Advogados: Juvenal Klayber Coelho, Leandro Finelli Horta e Lorena Rodrigues Carvalho Silva
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

13). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2.119/99

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: ADRIANO MORELLI – JUIZ DE DIREITO
Advogado: Remilson Aires Cavalcante
IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

14). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.108/04

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: ESTADO DO TOCANTINS
Proc. do Estado: Haroldo Carneiro Rastoldo
IMPETRADO: DESEMBARGADOR RELATOR DO MS 3057/04
LITISCONSORTE: MUNICÍPIO DE MIRACEMA
Advogados: Antônio dos Reis Calçado Júnior, Paulo Alexandre Cornélio de Oliveira Brom e Roberto de Souza
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

SESSÃO ADMINISTRATIVA:**FEITOS ADMINISTRATIVOS A SEREM JULGADOS:****01). RECURSOS HUMANOS Nº 5.061/07**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REQUERENTE: EUNICE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
ASSUNTO: ANUÊNIO
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

02). RECURSOS HUMANOS Nº 5.064/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REQUERENTE: ELIETE RODRIGUES DE SOUSA
REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
ASSUNTO: ANUÊNIO
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

03). RECURSOS HUMANOS Nº 5.137/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REQUERENTE: ELISÂNGELA DIAS NASCIMENTO
REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
ASSUNTO: ANUÊNIO
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

**Decisões/ Despachos
Intimações às Partes****MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3798 (08/0064836- 6)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: LYDIANE RODRIGUES VINHAL GUIMARÃES
Advogados: Francisco José Sousa Borges e outros
IMPETRADOS: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 180/182, a seguir transcrita: “Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por Lydianne Rodrigues Vinhal Guimarães, em face da Secretária de Estado da Administração e do Secretário de Estado da Segurança Pública, que ameaçam a Impetrante de não participar do curso de formação da Academia de Polícia Civil do Estado do Tocantins, para ocupar uma vaga como Escrivã de Polícia. Aduz a Impetrante que tomou conhecimento do edital nº 002/2007, de 12 de novembro de 2007, o qual noticiava a abertura de inscrições e estabelece as normas relativas à realização do certame de provas e títulos para provimento de vagas nos cargos de Agente de Polícia, Escrivão de Polícia,

Papiloscopista e Auxiliar de Autopsia. Que inscreveu-se para concorrer a uma vaga de Escrivão de Polícia Civil, optando pela regional de Araguaína – TO. Alega que realizada a 1ª etapa de caráter classificatório e eliminatório, de provas objetivas de conhecimento, a Impetrante logrou êxito, obtendo uma avaliação de 68,00. Esclarece que também obteve êxito nas 2ª e 3ª etapas do certame, de cunho eliminatório, que constituía em exame médico e de capacidade física. Que na 4ª etapa, de avaliação psicológica, não logrou êxito, tendo sido avaliada como não recomendada. Assevera que até esta fase, a candidata se encontrava na classificação 14ª, dentro do limite das 17 vagas previstas para o preenchimento para regional de Araguaína – TO. Que protocolou requerimento administrativo, com alegações da inconstitucionalidade do artigo, bem como que o exame psicotécnico não tem condão eliminatório, no que foi tida como não recomendada. Sustenta que o ato praticado pela autoridade impetrada é ilegal, pois fere direito líquido e certo, uma vez que com a reprovação do certame por exame de psicotécnico impede que a Impetrante seja tida como classificada, e conseqüentemente impossibilitada de ser matriculada no curso de formação da Polícia Civil do Estado do Tocantins. Acrescenta que a exigência do exame psicotécnico em concurso público tem sido repelida pela pacífica jurisprudência dos Tribunais, quando essa tem caráter eliminatório de candidatos. Acosta documentos probatórios da pretensão perseguida. Ao final, requer seja concedida a segurança liminar para a Impetrante matricular-se no curso de formação, perante a Academia de Polícia Civil do Estado do Tocantins, incluindo-a no rol dos aprovados. Requer ainda a concessão dos benefícios da assistência judiciária. É a síntese do que interessa. DECIDO. O presente mandamus preenche os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço. Conforme pedido de assistência judiciária, este concedo. Por fim, passo à análise da medida liminar requerida. É sabido que, para a concessão de liminar em Mandado de Segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante, caso ao final seja julgado procedente o pedido de mérito – fumus boni juris e periculum in mora. De uma análise perfunctória dos documentos acostados aos autos, resta evidenciado que a pretensão da Impetrante deve ser alcançada em sede liminar, visto que o exame psicotécnico não pode ter cunho eliminatório, diante de sua subjetividade. Assim, deve ser assegurada a continuidade da participação da candidata reprovada no exame psicotécnico realizado no concurso público para ingresso na Polícia Civil, ante a ilegalidade do ato e o iminente perigo de lesão a seu direito. A par do exposto, CONCEDO A LIMINAR REQUERIDA, para que a Impetrante seja incluída no rol dos aprovados do referido concurso, e seja matriculada no curso de formação perante a Academia de Polícia Civil do Estado do Tocantins. Notifique-se à autoridade apontada como coatora para dar cumprimento a esta decisão, e para prestar as informações que julgar necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Após o transcurso do prazo assinalado, com ou sem as informações, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. Submeto esta decisão ao “ad referendum” do Tribunal Pleno na próxima sessão plenária. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 09 de junho de 2008. Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.”

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3718 (08/0061917- 0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: DURO PLÁSTICOS LTDA - AGROMOTO

Advogados: Izabella Amaral Brito Ferreira e outros

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DESPACHO de f. 62, a seguir transcrita: “Deixo para apreciar o pedido de liminar para após as informações da autoridade apontada como coatora. Notifique-se o Sr. Secretário da Fazenda do Estado do Tocantins para prestar as informações no prazo legal. Cumprido o determinado, volvem-me conclusos. Cumpra-se. Palmas (TO), 03 de maio de 2008. Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3804 (08/0064944- 3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: ACELISMARIO ALVES NOGUEIRA

Advogados: Bernardino Cosobek da Costa e outros

IMPETRADOS: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E

SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 36/39, a seguir transcrita: “ACELISMARIO ALVES NOGUEIRA impetra o presente mandamus contra ato do SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS e outro, buscando sua inclusão entre os nomes dos chamados para a próxima etapa do concurso público para o provimento de vagas para o cargo de Agente de Polícia, Escrivão de Polícia, Papiloscopista e Auxiliar de Autopsia. Assevera que fora considerado não-recomendado por não ter obtido êxito no exame psicotécnico (terceira etapa do certame), sendo-lhe facultado a interposição de recurso administrativo em face dessa decisão. Aduz que, apesar da administração facultar-lhe a interposição de recurso administrativo, o mesmo só poderá ser interposto (nos termos do edital e tendo em vista a peculiaridade da matéria), por candidato assistido por um psicólogo, já que para manejar o aludido recurso o impetrante terá de ter acesso a todos os fundamentos técnicos que, por sua vez, levaram a não recomendação. Tece outras considerações quanto a ilegalidade do citado exame psicológico, salientando que este Juízo deve afastar a coação ilegal apontada, reconhecendo assim a aptidão da impetrante para prosseguir no certame de provimento de cargo público. Requer, em sede liminar que se conceda a ordem perseguida no sentido de que “a autoridade coatora inclua o nome do impetrante, de acordo com a classificação do candidato”, para que o mesmo possa seguir no certame. No mérito, requer a confirmação da medida liminar. É o relatório, no que interessa. Passo a decidir. Pois bem, para a concessão de liminar em mandado de segurança deve o impetrante demonstrar a existência dos seus pressupostos autorizadores, entre eles a fumaça do bom direito. Com efeito, em que pesem as ponderações lançadas com a vestibular do presente remédio heróico, nota-se que efetivamente busca o impetrante, via a presente ação mandamental, ser chamado para integrar a lista daqueles candidatos que realizarão a próxima fase do certame em questão. Neste esteio, não percebo verter razão ao impetrante quanto a fumaça do bom direito, mesmo porque não há qualquer indicio de que o resultado da quarta etapa (exame-psicotécnico) estaria equivocado, fato que, em tese, poderia autorizar

a concessão in limine da medida perseguida. Mutatis mutandis, outro não é o entendimento jurisprudencial: TJMS - 015630) MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR - LIMINAR INDEFERIDA - CONCURSO PÚBLICO - EXAME PSICOTÉCNICO - CANDIDATA INABILITADA - AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. A concessão da medida liminar em mandado de segurança reclama a presença, concomitante, do periculum in mora e do fumus boni juris. Não se fazendo presente o fumus boni juris, já que inexistente qualquer documento que comprove que o resultado está equivocado, bem como pelo fato de que, na sessão de revisão do exame psicotécnico, prevista no edital do certame e realizada com fim de dar ciência dos motivos da inabilitação dos candidatos, esses motivos não restaram demonstrados, afigura-se inadequada a concessão da medida liminar. Recurso improvido. (Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 2007.006183-4/0001-00, 2ª Seção Cível do TJMS, Rel. Paulo Alfeu Puccinelli. j. 11.06.2007, unânime). Ademais, nota-se do compulsar do caderno mandamental que a indigitada “terceira etapa” – exame psicotécnico -, sequer fora de fato concluída, já que conforme se depreende das razões lançadas na vestibular bem como do edital do certame colacionado aos autos, a administração garantiu aos candidatos considerados “não-recomendados” na avaliação psicológica, sessão para obterem conhecimento das razões de sua não recomendação. Garantido-lhes ainda, o direito de interpor recurso administrativo. Por outro lado, defiro a gratuidade almejada por coadunar com o entendimento daqueles que preceituam não ser necessário que a parte seja miserável para que lhe seja deferida a concessão do benefício de assistência, bastando a simples afirmação do beneficiário, a pobreza, no caso, é presumida. Por todo o exposto, ante a ausência de um dos requisitos essenciais para a concessão da medida perseguida, deixo de conceder a segurança in limine. No mais, proceda a Secretaria com as providências de praxe, inclusive, procedendo nos termos do artigo 160, IV, “a” do Regimento Interno, bem como nos termos do artigo 3º da Lei 4.348 de 26 de junho de 1964, no que pertinente à espécie. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 06 de maio de 2008. Desembargador AMADO CILTON – Relator.”

TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA Nº 136 (08/0062905- 1)

ORIGEM: COMARCA DE PEDRO AFONSO

REFERENTE: (TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA Nº 109599- 2/07 – VARA CRIMINAL)

AUTORES DO FATO: GRAZIELY NUNES BARBOSA BARROS E OUTROS

VÍTIMA: RUDSON ALVES BARBOSA

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 51, a seguir transcrita: “Acolho a cota ministerial de fls. 46/48 e determino a remessa dos autos à comarca de origem. Delego poderes ao Juiz Criminal da Comarca de Pedro Afonso para a realização do ato requerido pelo Subprocurador-Geral de Justiça às fls. 47. Cumpra-se. Palmas, 04 de junho de 2008. Desembargador AMADO CILTON – Relator.”

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3662 (07/0059628- 3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: PETRÓLEO SABBÁ S/A

Advogados: Marco Antônio Coelho Lara e Antônio Nery Silva Júnior

IMPETRADO: DESEMBARGADOR RELATOR DO AGI Nº 7481/07 DO TJ-TO

LITIS. PAS.: POSTO DE COMBUSTÍVEIS IMPERADOR LTDA

Advogado: Paulo Roberto Vieira Negrão

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 245 a seguir transcrita: “Tendo em vista que o Litisconsorte Passivo Necessário — a Empresa POSTO DE COMBUSTÍVEIS IMPERADOR LTDA, através de seu advogado habilitado nos autos, apresentou resposta às fls. 239/241, restam prejudicados os despachos de fls. 235 (1ª parte) e 237. CUMpra-SE, pois, a parte final do despacho de fls. 235, na parte que deferiu o pedido formulado às fls. 229/232, devendo, daqui por diante, todas as intimações e publicações referentes a estes autos serem realizadas em nome dos advogados Marco Antônio Coelho Lara e Antônio Nery da Silva Júnior (substabelecido à fl. 218), CONSTANDO, inclusive, seus nomes da autuação deste processo. Ultimada essa providência, OUÇA-SE a Doutra Procuradoria Geral de Justiça. Após, subam os autos conclusos. P.R.I.C. Palmas-TO, 04 de junho de 2008. Desembargador MOURA FILHO – Relator”.

TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA Nº 130 (07/0054227- 2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (AUTOS Nº 13542/06 DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO)

AUTOR DO FATO: ANTÔNIO TEIXEIRA NETO - PREFEITO DE CARMOLÂNDIA - TO

VÍTIMA: ANTÔNIO PINHEIRO FREITAS

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 84 a seguir transcrita: “Defiro o pleito do Representante do Órgão de Cúpula Ministerial, nos termos formulados às fls. 81. Com efeito, determino que a Câmara do Pleno intime a vítima Antônio Pinheiro Freitas para que o mesmo informe no prazo de 10 (dez) dias, se houve o cumprimento da sanção pecuniária impingida, consistente no pagamento de 04 (quatro) parcelas no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Após, ouça-se a Doutra Procuradoria Geral de Justiça. Cumpra-se. P.R.I. Palmas, 04 de junho de 2008. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.”

INQUÉRITO Nº 1719 (07/0060569- 0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 378/07 – PGJ-TO)

INDICIADO: NORALDINO MATEUS FONSECA

Advogada: Dagmar Afonso de Souza

VÍTIMAS: JOÃO JOSÉ FELIX ALVES DE SOUSA, JOSÉ IONEI BRITO DE OLIVEIRA E VALDEMAR ALVES DA SILVA

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 60/64 a seguir transcrita: “Trata-se de Inquérito Criminal, referente ao procedimento administrativo n.º 378/2007 – PGJ/TO, em face do Prefeito de Araguaína –TO, Sr. Noraldino Mateus Fonseca, em que se apura a possível prática do crime capitulado no artigo 139 do Código Penal Brasileiro. Consta no referido procedimento que uma equipe de fiscalização do IBAMA determinou a paralisação das atividades da empresa Araguaína Indústria e Comércio de Alimentos Ltda., de propriedade do prefeito de Araguaína/TO. O proprietário, então, teria reunido os funcionários da fábrica e comunicou a estes que o motivo do embargo nas atividades da fábrica fora denúncia de seus adversários políticos, citando o nome dos vereadores supramencionados. O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu Órgão de Cúpula, representado por sua Procuradora-Geral de Justiça, com base no aludido procedimento, pugnou pela designação de audiência preliminar, em observância ao disposto no artigo 72 e seguintes da Lei 9.099/95. As fls. 25 verso, designei o dia 22/02/08 para a realização da audiência preliminar, na qual um acordo não restou frutífero, tendo o representante da Procuradoria Geral de Justiça solicitado vista dos autos. Com vistas, o Ministério Público, através do ilustre Procurador Geral de Justiça em substituição, alegou que in casu, as palavras foram proferidas em um momento de exaltação emocional, uma vez que a empresa de propriedade de Noraldino Mateus Fonseca foi embargada, paralisando seu fornecimento, colocando-o em uma situação delicada, pois tinha que dar satisfação aos trabalhadores acerca do motivo pelo qual eles estavam sendo impedidos de trabalhar, de ganhar o pão de cada dia, mesmo porque os trabalhadores também tinham que dar alguma satisfação para suas esposas e filhos, já que eles não iriam mais trabalhar nos próximos dias. Com certeza, não é fácil para um empregador dizer a seus funcionários que eles correm grande risco de perder seus empregos, ao mesmo tempo em que o patrão corre o risco de perder a sua fonte de renda. In casu, a exaltação emocional é de fácil percepção. Asseverou ainda, que para denunciar o alcaide far-se-ia necessário que este tivesse a intenção de causar um efetivo dano à honra objetiva do ofendido, ou que ele assumisse o risco de produzir esse resultado (dolo direto ou eventual). Mas essa intenção não transparece na representação, e sim a intenção de justificar aos empregados o porque da paralisação do trabalho, com possível prejuízo aos salários e empregos. Aduziu que o DVD juntado pelos vereadores diz respeito a uma manifestação feita por outro vereador da bancada do prefeito, o qual se manifestou por vontade própria, sendo que, por ser vereador tem imunidade material, não podendo ser responsabilizado por suas opiniões, palavras e votos, na circunscrição onde exerce mandato e no exercício deste, não podendo Noraldino ser responsabilizado pelos atos deste vereador. Finalizou requerendo o arquivamento do presente inquérito, nos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal, por não vislumbrar justa causa para a propositura da presente representação. É o que tinha a relatar. Decido. Em se tratando de ação penal originária em que há pedido de arquivamento formulado pelo dominus litis, só resta ao órgão julgador atendê-lo, diante do contido no art. 3º, I, da Lei n. 8.038/90. O entendimento unânime do Pretório Excelso e do Superior Tribunal de Justiça é o de que, conforme disposto no artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, o titular da ação penal é, indiscutivelmente, o Ministério Público, cabendo a este órgão a palavra final sobre a pertinência da ação. Desse modo, havendo manifestação da Procuradora Geral de Justiça, titular da ação penal em espécie, requerendo o arquivamento e em virtude do que dispõe o artigo 28, do Código de Processo Penal, resta ao Tribunal acolher o pedido sob pena de violação do princípio ne procedat iudex ex officio. Assim tem se manifestado o Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: Ementa: PENAL – REPRESENTAÇÃO – PEDIDO DE ARQUIVAMENTO – MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL – DESACOLHIMENTO – IMPOSSIBILIDADE. Cuidando-se de pedido de arquivamento formalizado pelo Procurador-Geral de Justiça, em procedimento (Representação) originário perante o Tribunal Estadual, não pode este recusar a providência, tal como ocorre em relação ao Pretório Excelso. Precedentes judiciais. Recurso especial conhecido e provido. Ementa: PENAL – COMPETÊNCIA – NOTITIA CRIMINIS – DENÚNCIA – TITULARIDADE. I- O titular da denúncia ou pedido de arquivamento, em casos que tais, é, indiscutivelmente, o Ministério Público Federal, ex vi, ademais, do disposto no art. 129, I, da Constituição Federal, promulgada em 1988. Assim, sendo, o dominus litis é o Ministério Público, por isso que o não atendimento ao arquivamento, constante do parecer, equivaleria a odiosa interferência no Ministério Público e violação à Constituição Federal que lhe garantiu independência funcional, consoante dimana do parágrafo 1º do art. 127 da Carta Magna. II- Não se pode transmutar o pedido em ação privada subsidiária por faltar à parte possibilidade jurídica em fazê-lo, salvo se o titular da persecutio criminis fosse omissa ou, ainda, se ocorresse a hipótese de o Ministério Público, de posse de novas provas, intentar a ação penal, abrindo-se à parte ensejo à adesão, em ação subsidiária. Precedentes. Agravo desprovido. O Supremo Tribunal Federal, trilha de forma semelhante assentando o seguinte: Ementa: INQUÉRITO – REPRESENTAÇÃO DE AUTORIDADE CONTRA MINISTRO DE ESTADO, IMPUTANDO-LHE PRÁTICA DE CRIME DE INJÚRIA – PROCEDIMENTO QUE TEVE CURSO, INICIALMENTE, NO ÂMBITO DA JUSTIÇA LOCAL, SENDO OS AUTOS, POSTERIORMENTE, REMETIDOS AO STF – REQUERIMENTO DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA DE ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO – HAVENDO O CHEFE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, TITULAR DA AÇÃO PENAL NA ESPÉCIE, REQUERIDO O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO DEFERE-SE A SÚPLICA, EM FACE DOS TERMOS DO ART. 231, § 4º, DO RISTF, E DO ART. 28, IN FINE, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. Diante do exposto, acolho o pedido exarado pela representante do Órgão de Cúpula Ministerial e, em consequência determino o arquivamento do presente Inquérito Criminal. Cumpra-se. P.R.I. Palmas, 03 de junho de 2008. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.”

INQUÉRITO Nº 1720 (07/0060820- 6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (INQUÉRITO POLICIAL Nº 65/07 – PGJ-TO)

INDICIADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA - TO

VÍTIMA: JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 26/29 a seguir transcrita: “Trata-se de Inquérito Policial instaurado contra a Prefeitura Municipal de Araguaína-TO, representada pela Prefeita Municipal, senhora Valdevez Castelo Branco, com o objetivo de apurar eventual prática de crime de responsabilidade, previsto no artigo 1º, inciso XIII, do Decreto-Lei nº. 210/67, consistente na contratação de

servidor sem concurso público para compor os quadros da supracitada prefeitura. Com vistas, o Ministério Público, através do ilustre Procurador Geral de Justiça em substituição, alegou que in casu, no termo de ajustamento de conduta (IP 1724, fls. 12), o “município compromete-se a não contratar servidores, a qualquer título, sem prévia aprovação em concurso público...”, tendo como termo ad quem, para rescindir os contratos de prestação de serviços dos servidores não concursados a data de 30 de junho de 2004. Informou que em 10 de maio de 2004, foi sancionada a lei municipal nº. 2224 que definiu as hipóteses de necessidade temporária de excepcional interesse público, quando a administração pública poderia contratar pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos na lei. Entendeu que não restou comprovada a contratação irregular porque a lei municipal permitiu a contratação por necessidade temporária de excepcional interesse público em se tratando de execução, participação ou cooperação, em programas federais ou estaduais, de natureza temporária, com prazo determinado de duração e que envolva transferência de recursos financeiros por lapso de tempo definido (lei municipal 2224/04, art. 2º, V)- tal qual a segurança em instituições de ensino – verbas Fundeb, dentre outras, sendo possível a prorrogação do contrato desde que o prazo total não ultrapasse dois anos (art. 4º, III e § único, da lei 2224). Finalizou requerendo o arquivamento do presente inquérito, nos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal, por não vislumbrar materialidade do crime. É o que tinha a relatar. Decido. O Decreto-Lei nº. 201/67 através de seu artigo 1º, inciso XIII dispõe que, são crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos a julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei. Ocorre que, em se tratando de ação penal originária em que há pedido de arquivamento formulado pelo dominus litis, só resta ao órgão julgador atendê-lo, diante do contido no art. 3º, I, da Lei n. 8.038/90. O entendimento unânime do Pretório Excelso e do Superior Tribunal de Justiça é o de que, conforme disposto no artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, o titular da ação penal é, indiscutivelmente, o Ministério Público, cabendo a este órgão a palavra final sobre a pertinência da ação. Desse modo, havendo manifestação da Procuradora Geral de Justiça, titular da ação penal em espécie, requerendo o arquivamento e em virtude do que dispõe o artigo 28, do Código de Processo Penal, resta ao Tribunal acolher o pedido sob pena de violação do princípio ne procedat iudex ex officio. Assim tem se manifestado o Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: Ementa: PENAL – REPRESENTAÇÃO – PEDIDO DE ARQUIVAMENTO – MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL – DESACOLHIMENTO – IMPOSSIBILIDADE. Cuidando-se de pedido de arquivamento formalizado pelo Procurador-Geral de Justiça, em procedimento (Representação) originário perante o Tribunal Estadual, não pode este recusar a providência, tal como ocorre em relação ao Pretório Excelso. Precedentes judiciais. Recurso especial conhecido e provido. Ementa: PENAL – COMPETÊNCIA – NOTITIA CRIMINIS – DENÚNCIA – TITULARIDADE. I- O titular da denúncia ou pedido de arquivamento, em casos que tais, é, indiscutivelmente, o Ministério Público Federal, ex vi, ademais, do disposto no art. 129, I, da Constituição Federal, promulgada em 1988. Assim, sendo, o dominus litis é o Ministério Público, por isso que o não atendimento ao arquivamento, constante do parecer, equivaleria a odiosa interferência no Ministério Público e violação à Constituição Federal que lhe garantiu independência funcional, consoante dimana do parágrafo 1º do art. 127 da Carta Magna. II- Não se pode transmutar o pedido em ação privada subsidiária por faltar à parte possibilidade jurídica em fazê-lo, salvo se o titular da persecutio criminis fosse omissa ou, ainda, se ocorresse a hipótese de o Ministério Público, de posse de novas provas, intentar a ação penal, abrindo-se à parte ensejo à adesão, em ação subsidiária. Precedentes. Agravo desprovido. O Supremo Tribunal Federal, trilha de forma semelhante assentando o seguinte: Ementa: INQUÉRITO – REPRESENTAÇÃO DE AUTORIDADE CONTRA MINISTRO DE ESTADO, IMPUTANDO-LHE PRÁTICA DE CRIME DE INJÚRIA – PROCEDIMENTO QUE TEVE CURSO, INICIALMENTE, NO ÂMBITO DA JUSTIÇA LOCAL, SENDO OS AUTOS, POSTERIORMENTE, REMETIDOS AO STF – REQUERIMENTO DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA DE ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO – HAVENDO O CHEFE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, TITULAR DA AÇÃO PENAL NA ESPÉCIE, REQUERIDO O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO DEFERE-SE A SÚPLICA, EM FACE DOS TERMOS DO ART. 231, § 4º, DO RISTF, E DO ART. 28, IN FINE, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. Diante do exposto, acolho o pedido exarado pela representante do Órgão de Cúpula Ministerial e, em consequência determino o arquivamento do presente Inquérito Policial. Cumpra-se. P.R.I. Palmas, 03 de junho de 2008. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.”

INQUÉRITO Nº 1721 (07/0060823- 0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (INQUÉRITO POLICIAL Nº 74/07)

INDICIADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA - TO

VÍTIMA: FRANCISCO LUCIVALDO FERNANDES

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 25/28 a seguir transcrita: “Trata-se de Inquérito Policial instaurado contra a Prefeitura Municipal de Araguaína-TO, representada pela Prefeita Municipal, senhora Valdevez Castelo Branco, com o objetivo de apurar eventual prática de crime de responsabilidade, previsto no artigo 1º, inciso XIII, do Decreto-Lei nº. 210/67, consistente na contratação de servidor sem concurso público para compor os quadros da supracitada prefeitura. Com vistas, o Ministério Público, através do ilustre Procurador Geral de Justiça em substituição, alegou que in casu, no termo de ajustamento de conduta (IP 1724, fls. 12), o “município compromete-se a não contratar servidores, a qualquer título, sem prévia aprovação em concurso público...”, tendo como termo ad quem, para rescindir os contratos de prestação de serviços dos servidores não concursados a data de 30 de junho de 2004. Informou que em 10 de maio de 2004, foi sancionada a lei municipal nº. 2224 que definiu as hipóteses de necessidade temporária de excepcional interesse público, quando a administração pública poderia contratar pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos na lei. Entendeu que não restou comprovada a contratação irregular porque a lei municipal permitiu a contratação por necessidade temporária de excepcional interesse público em se tratando de execução, participação ou cooperação, em programas federais ou estaduais, de natureza temporária, com prazo determinado de duração e que envolva transferência de recursos financeiros por lapso de tempo definido (lei municipal 2224/04, art. 2º, V)- tal qual a segurança em instituições de ensino – verbas Fundeb, dentre outras, sendo possível a prorrogação do contrato desde que o prazo total não ultrapasse dois anos (art. 4º, III e § único, da lei 2224). Finalizou requerendo o arquivamento do presente

inquérito, nos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal, por não vislumbrar materialidade do crime. É o que tinha a relatar. Decido. O Decreto-Lei nº. 201/67 através de seu artigo 1º, inciso XIII dispõe que, são crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos a julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei. Ocorre que, em se tratando de ação penal originária em que há pedido de arquivamento formulado pelo dominus litis, só resta ao órgão julgador atendê-lo, diante do contido no art. 3º, I, da Lei n. 8.038/90. O entendimento unânime do Pretório Excelso e do Superior Tribunal de Justiça é o de que, conforme disposto no artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, o titular da ação penal é, indiscutivelmente, o Ministério Público, cabendo a este órgão a palavra final sobre a pertinência da ação. Desse modo, havendo manifestação da Procuradora Geral de Justiça, titular da ação penal em espécie, requerendo o arquivamento e em virtude do que dispõe o artigo 28, do Código de Processo Penal, resta ao Tribunal acolher o pedido sob pena de violação do princípio ne procedat iudex ex officio. Assim tem se manifestado o Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: Ementa: PENAL – REPRESENTAÇÃO – PEDIDO DE ARQUIVAMENTO – MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL – DESACOLHIMENTO – IMPOSSIBILIDADE. Cuidando-se de pedido de arquivamento formalizado pelo Procurador-Geral de Justiça, em procedimento (Representação) originário perante o Tribunal Estadual, não pode este recusar a providência, tal como ocorre em relação ao Pretório Excelso. Precedentes judiciais. Recurso especial conhecido e provido. Ementa: PENAL – COMPETÊNCIA – NOTITIA CRIMINIS – DENÚNCIA – TITULARIDADE. I- O titular da denúncia ou pedido de arquivamento, em casos que tais, é, indiscutivelmente, o Ministério Público Federal, ex vi, ademais, do disposto no art. 129, I, da Constituição Federal, promulgada em 1988. Assim, sendo, o dominus litis é o Ministério Público, por isso que o não atendimento ao arquivamento, constante do parecer, equivaleria a odiosa interferência no Ministério Público e violação à Constituição Federal que lhe garantiu independência funcional, consoante dimana do parágrafo 1º do art. 127 da Carta Magna. II- Não se pode transmutar o pedido em ação privada subsidiária por falecer à parte possibilidade jurídica em fazê-lo, salvo se o titular da persecutio criminis fosse omissa ou, ainda, se ocorresse a hipótese de o Ministério Público, de posse de novas provas, intentar a ação penal, abrindo-se à parte ensejo à adesão, em ação subsidiária. Precedentes. Agravo desprovido. O Supremo Tribunal Federal, trilha de forma semelhante assentando o seguinte: Ementa: INQUÉRITO – REPRESENTAÇÃO DE AUTORIDADE CONTRA MINISTRO DE ESTADO, IMPUTANDO-LHE PRÁTICA DE CRIME DE INJÚRIA – PROCEDIMENTO QUE TEVE CURSO, INICIALMENTE, NO ÂMBITO DA JUSTIÇA LOCAL, SENDO OS AUTOS, POSTERIORMENTE, REMETIDOS AO STF – REQUERIMENTO DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA DE ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO – HAVENDO O CHEFE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, TITULAR DA AÇÃO PENAL NA ESPÉCIE, REQUERIDO O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO DEFERE-SE A SÚPLICA, EM FACE DOS TERMOS DO ART. 231, § 4º, DO RISTF, E DO ART. 28, IN FINE, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. Diante do exposto, acolho o pedido exarado pela representante do Órgão de Cúpula Ministerial e, em consequência determino o arquivamento do presente Inquérito Policial. Cumpra-se. P.R.I. Palmas, 03 de junho de 2008. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.”

INQUÉRITO Nº 1723 (07/0060825- 7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (INQUÉRITO POLICIAL Nº 6407)
INDICIADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA - TO
VÍTIMA: PERCÍLIO MOTA E SILVA
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS DA DECISÃO de fls. 25/28 a seguir transcrita: “Trata-se de Inquérito Policial instaurado contra a Prefeitura Municipal de Araguaína-TO, representada pela Prefeita Municipal, senhora Valdevez Castelo Branco, com o objetivo de apurar eventual prática de crime de responsabilidade, previsto no artigo 1º, inciso XIII, do Decreto-Lei nº. 210/67, consistente na contratação de servidor sem concurso público para compor os quadros da supracitada prefeitura. Com vistas, o Ministério Público, através do Ilustre Procurador Geral de Justiça em substituição, alegou que in casu, no termo de ajustamento de conduta (IP 1724, fls. 12), o “município compromete-se a não contratar servidores, a qualquer título, sem prévia aprovação em concurso público...”, tendo como termo ad quem, para rescindir os contratos de prestação de serviços dos servidores não concursados a data de 30 de junho de 2004. Informou que em 10 de maio de 2004, foi sancionada a lei municipal nº. 2224 que definiu as hipóteses de necessidade temporária de excepcional interesse público, quando a administração pública poderia contratar pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos na lei. Entendeu que não restou comprovada a contratação irregular porque a lei municipal permitiu a contratação por necessidade temporária de excepcional interesse público em se tratando de execução, participação ou cooperação, em programas federais ou estaduais, de natureza temporária, com prazo determinado de duração e que envolva transferência de recursos financeiros por lapso de tempo definido (lei municipal 2224/04, art. 2º, V)- tal qual a segurança em instituições de ensino – verbas Fundeb, dentre outras, sendo possível a prorrogação do contrato desde que o prazo total não ultrapasse dois anos (art. 4º, III e § único, da lei 2224). Finalizou requerendo o arquivamento do presente inquérito, nos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal, por não vislumbrar materialidade do crime. É o que tinha a relatar. Decido. O Decreto-Lei nº. 201/67 através de seu artigo 1º, inciso XIII dispõe que, são crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos a julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei. Ocorre que, em se tratando de ação penal originária em que há pedido de arquivamento formulado pelo dominus litis, só resta ao órgão julgador atendê-lo, diante do contido no art. 3º, I, da Lei n. 8.038/90. O entendimento unânime do Pretório Excelso e do Superior Tribunal de Justiça é o de que, conforme disposto no artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, o titular da ação penal é, indiscutivelmente, o Ministério Público, cabendo a este órgão a palavra final sobre a pertinência da ação. Desse modo, havendo manifestação da Procuradora Geral de Justiça, titular da ação penal em espécie, requerendo o arquivamento e em virtude do que dispõe o artigo 28, do Código de Processo Penal, resta ao Tribunal acolher o pedido sob pena de violação do princípio ne procedat iudex ex officio. Assim tem se manifestado o Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: Ementa: PENAL – REPRESENTAÇÃO – PEDIDO DE ARQUIVAMENTO – MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL – DESACOLHIMENTO –

IMPOSSIBILIDADE. Cuidando-se de pedido de arquivamento formalizado pelo Procurador-Geral de Justiça, em procedimento (Representação) originário perante o Tribunal Estadual, não pode este recusar a providência, tal como ocorre em relação ao Pretório Excelso. Precedentes judiciais. Recurso especial conhecido e provido. Ementa: PENAL – COMPETÊNCIA – NOTITIA CRIMINIS – DENÚNCIA – TITULARIDADE. I- O titular da denúncia ou pedido de arquivamento, em casos que tais, é, indiscutivelmente, o Ministério Público Federal, ex vi, ademais, do disposto no art. 129, I, da Constituição Federal, promulgada em 1988. Assim, sendo, o dominus litis é o Ministério Público, por isso que o não atendimento ao arquivamento, constante do parecer, equivaleria a odiosa interferência no Ministério Público e violação à Constituição Federal que lhe garantiu independência funcional, consoante dimana do parágrafo 1º do art. 127 da Carta Magna. II- Não se pode transmutar o pedido em ação privada subsidiária por falecer à parte possibilidade jurídica em fazê-lo, salvo se o titular da persecutio criminis fosse omissa ou, ainda, se ocorresse a hipótese de o Ministério Público, de posse de novas provas, intentar a ação penal, abrindo-se à parte ensejo à adesão, em ação subsidiária. Precedentes. Agravo desprovido. O Supremo Tribunal Federal, trilha de forma semelhante assentando o seguinte: Ementa: INQUÉRITO – REPRESENTAÇÃO DE AUTORIDADE CONTRA MINISTRO DE ESTADO, IMPUTANDO-LHE PRÁTICA DE CRIME DE INJÚRIA – PROCEDIMENTO QUE TEVE CURSO, INICIALMENTE, NO ÂMBITO DA JUSTIÇA LOCAL, SENDO OS AUTOS, POSTERIORMENTE, REMETIDOS AO STF – REQUERIMENTO DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA DE ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO – HAVENDO O CHEFE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, TITULAR DA AÇÃO PENAL NA ESPÉCIE, REQUERIDO O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO DEFERE-SE A SÚPLICA, EM FACE DOS TERMOS DO ART. 231, § 4º, DO RISTF, E DO ART. 28, IN FINE, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. Diante do exposto, acolho o pedido exarado pela representante do Órgão de Cúpula Ministerial e, em consequência determino o arquivamento do presente Inquérito Policial. Cumpra-se. P.R.I. Palmas, 03 de junho de 2008. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.”

Acórdãos

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3689 (07/0060865- 6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: ALDAIR MUNIZ DOS SANTOS

Advogado: Auri Wulange Ribeiro Jorge

IMPETRADOS: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS E OUTROS

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA. PORTARIA. NULIDADE. DEFENSOR DATIVO. AMPLA DEFESA. MÉRITO DO ATO. I – Não há que se falar em nulidade da Portaria de instauração de sindicância se a descrição dos fatos permite a perfeita compreensão das imputações por parte do sindicado. II – A efetiva atuação de defensor dativo em processo administrativo, na defesa dos interesses de policial militar acusado de transgredir regras disciplinares e praticar infrações, denota a ausência de ofensa às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. III – O julgamento de mandado de segurança deve se limitar à verificação da legalidade do ato combatido e da existência de direito líquido e certo; não se revela prudente, na via estreita do “writ”, adentrar-se na seara meritória da decisão administrativa.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança no 3689/07, figurando como Impetrante Aldair Muniz dos Santos e como Impetrado o Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Tocantins. Sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador DANIEL NEGRY, acordaram os Desembargadores componentes do Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante, em denegar a segurança pleiteada, por ausência de ilegalidade a macular os atos combatidos. Acompanharam o Relator os Exmos. Srs. Desembargadores JOSÉ NEVES, MOURA FILHO, LUIZ GADOTTI, JACQUELINE ADORNO e a Exma. Sra. Juíza SILVANA PARFENIUK (em substituição à Exma. Sra. Desembargadora DALVA MAGALHÃES). O Exmo. Sr. Desembargador AMADO CILTON divergiu do voto do Relator para conceder a segurança, no sentido de declarar a nulidade do processo administrativo desde a apresentação da defesa prévia, e, por consequência, da penalidade aplicada, no que foi acompanhado pelos Exmos. Srs. Desembargadores CARLOS SOUZA, WILLAMARA LEILA e o Exmo. Sr. Juiz FRANCISCO COELHO (em substituição ao Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX). O Exmo. Sr. Desembargador LIBERATO PÓVOA ficou impedido de votar, nos termos do artigo 128 da LOMAN. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR – Procurador de Justiça. ACÓRDÃO de 17 de abril de 2008

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3667 (07/0059768- 9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: ANA PAULA GUIMARÃES FERREIRA

Advogados: Geanne Dias Miranda e outro

IMPETRADA: PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POSSE. ADIAMENTO. CLASSIFICAÇÃO. REPOSIIONAMENTO. O deferimento administrativo da recolocação de candidato aprovado em concurso público em posição inferior à alcançada por ele no certame, sem que disso decorra prejuízo aos demais concorrentes, enseja o direito de ver seu nome entre os convocados para preenchimento de novas vagas, desde que esteja a ocupar posição alcançada pelo novo chamado. O descumprimento injustificado da decisão administrativa instituidora da lista de classificação configura ofensa a direito líquido e certo do candidato preterido, passível de correção por mandado de segurança.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança no 3667/07, figurando como Impetrante Ana Paula Guimarães Ferreira e como Impetrada a Procuradora-Geral de Justiça do Estado do Tocantins. Sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador-Presidente DANIEL NEGRY, acordaram os Desembargadores componentes do Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante, em conceder a segurança pleiteada e tornar definitiva a liminar deferida nestes autos, garantindo à Impetrante a posse no cargo pretendido. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores JACQUELINE ADORNO, CARLOS SOUZA,

JOSÉ NEVES e LUIZ GADOTTI, e os Exmos. Srs. Juizes FRANCISCO COELHO (em substituição ao Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX) e SILVANA PARFENIUK (em substituição à Exma. Sra. Desembargadora DALVA MAGALHÃES). O Exmo. Sr. Desembargador LIBERATO PÓVOA declarou-se impedido, nos termos dos arts. 50 do RITJ/TO e 128 da LOMAN. Absteve-se de votar o Exmo. Sr. Desembargador AMADO CILTON por ter-se ausentado momentaneamente quando da leitura do relatório e voto. Ausência justificada do Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO. Ausência momentânea da Exma. Sra. Desembargadora WILLAMARA LEILA. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR – Procurador de Justiça. ACÓRDÃO de 17 de abril de 2008.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA N.º 3422 (06/0049516-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 389/390

EMBARGANTE: TÚLIA JOSEFA DE OLIVEIRA E OUTROS

Advogado: Marcelo Soares Oliveira

EMBARGADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ALEGADA OMISSÃO ACERCA DO NÃO PRONUNCIAMENTO DESTA CORTE A RESPEITO DO PEDIDO DE EQUIPARAÇÃO DO SALÁRIO DOS OCUPANTES DOS CARGOS QUE TIVERAM SUA INVESTIDURA EM 2006 COM SERVIDORES QUE FORAM INVESTIDOS NO ANO DE 2005 - EXISTÊNCIA DO VÍCIO ALEGADO – OMISSÃO RECONHECIDA E DEVIDAMENTE SANADA - EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS PARA EXCLUSIVAMENTE MANIFESTAR SOBRE A MATÉRIA PREQUESTIONADA E INCLUIR REFERIDA MANIFESTAÇÃO NO VOTO PROFERIDO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 3422/06. 1 – Os embargos declaratórios são cabíveis quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada, podendo, ainda ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência. 2 - As funções dos embargos de declaração são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. Não é ambiente para a discussão do mérito da decisão, resume-se em complementar o acórdão, afastando-lhe vícios de compreensão. 3 - Resta cabível a oposição dos presentes embargos, pois o acórdão vergastado (fls. 389/390) omitiu-se quanto ao pedido de equiparação do salário dos ocupantes dos cargos que tiveram sua investidura em 2006 com os servidores que foram investidos no ano de 2005, pois todos estão em condições legítimas de igualdade, dado, que estão em estágio probatório e ingressaram na carreira através do mesmo certame. 4- O cargo exercido pelos embargantes possui a mesma natureza, requisitos para investidura, grau de responsabilidade e peculiaridades daqueles exercidos pelos servidores que investiram no cargo no ano de 2005. São cargos com atribuições e cargas horária idênticas, ou, no mínimo, ontologicamente iguais, dentro do mesmo poder, devendo ocorrer igualdade de retribuição, não podendo os vencimentos de alguns servidores ser superior nem inferior, mas iguais.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos Embargos de Declaração no MS nº 3422/06 em que Túlia Josefa de Oliveira e outros opõe-se ao Acórdão de fls. 389/390. Sob a presidência do Exm. Sr. Des. Daniel Negry –Presidente, acordaram os membros do egrégio Tribunal Pleno, por unanimidade, em acolher os presentes embargos, para exclusivamente, manifestar sobre a matéria prequestionada e incluir a referida manifestação no voto proferido no mandado de segurança 3422/06, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora Relatora Jacqueline Adorno. Acompanharam a Relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Souza, Liberato Póvoa, José Neves, Antônio Félix, Amado Cilton, Moura Filho, Willamara Leila e o Juiz Rubem Ribeiro (em substituição ao Desembargador Luiz Gadotti). Impedimento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Marco Villas Boas, nos termos dos artigos 50 RITJTO e 128 da LOMAN. Ausência da Excelentíssima Senhora Juíza Silvana Parfeniuk (em substituição à Desembargadora Dalva Magalhães). Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça o Exm. Sr. Dr. Clelan Renaut de Melo Pereira – Procurador de Justiça. ACÓRDÃO de 08 de maio de 2008.

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos Intimações às Partes

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 8119/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO DE ALIMENTOS Nº 2008.8450-2 – VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE GURUPI

AGRAVANTE: M. E. R. DE A. S. REPRESENTADA POR SUA GENITORA K. R. DE A.

ADVOGADO (S): TEREZINHA PEREIRA DE ARAÚJO FLEURY E OUTRA

AGRAVADO (S): D. M. S. E. I. L. R. S.

ADVOGADO: DIOGO MARCELINO RODRIGUES SALGADO

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Conforme certidão de fls. 235 transcorreu in albis o prazo recursal. Arquivase. Palmas, 06 de junho de 2008.”. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 8211/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2008.33248-4 – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

AGRAVANTE: PREFEITO MUNICIPAL DE MIRACEMA DO TOCANTINS E SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MIRACEMA DO TOCANTINS

ADVOGADA: ANA ROSA TEIXEIRA ANDRADE

AGRAVADA: NILDA MARIA DE JESUS COSTA

ADVOGADO: PAULO SANTOS PEREIRA

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “PREFEITO MUNICIPAL DE MIRACEMA DO TOCANTINS e outra interpõem o presente recurso de Agravo de Instrumento contra decisão exarada nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA que lhe move NILDA MARIA DE JESUS COSTA, onde o magistrado determinou que a administração fornecesse, gratuitamente, medicamento à impetrante. Tecem considerações sobre o desacerto da citada decisão, requerendo, liminarmente, sua suspensão. No mérito, pleiteiam o provimento do presente com a reforma do decism vergastado no sentido de indeferir a petição inicial do mandamus, julgando-o extinto. E o relatório, no que interessa. Passo a decidir. Pois bem, “ao relator na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata de matéria de ordem pública, cabendo ao Relator examiná-la de ofício”.¹ Neste esteio, sem enfrentar qualquer matéria pertinente a relevante fundamentação jurídica apontada pelos agravantes que, em tese, poderia levar a concessão da medida perseguida, consigno que o comando do artigo 525, I, do CPC é cristalino ao definir que a petição de agravo de instrumento será instruída, entre outros documentos obrigatórios, com cópia da decisão agravada. Nesse sentido, o simples exame do instrumento recursal é suficiente para perceber que os recorrentes não cumpriram com o determinado no diploma legal no tocante à obrigatoriedade das peças que devam instruir o recurso de agravo, posto que não se encontra nos autos cópia integral da decisão vergastada. Outro não é o entendimento da Corte Superior: STJ – 209423 - PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DA PETIÇÃO COMPLETA DO RECURSO ESPECIAL. PEÇA DE COLAÇÃO OBRIGATORIA - ÔNUS DO AGRAVANTE - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Cabe ao Agravante o ônus de instruir corretamente o instrumento, fiscalizando a sua correta formação, com a necessária e efetiva apresentação das peças a serem trasladadas no ato da interposição do recurso. 2. O traslado da cópia integral da decisão agravada é peça de colação obrigatória para a formação do instrumento. 3. Agravo Regimental desprovido. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 824569/RS (2006/0231120-1), 5ª Turma do STJ, Rel. Laurita Vaz. j. 24.04.2007, unânime, DJ 28.05.2007). Hely Lopes Meirelles ao comentar o aludido artigo é taxativo ao afirmar que “o agravo de Instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou a turma julgadora o não conhecimento dele” (IX - ETAB, 3ª, conclusão; maioria).² Pelo exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao presente. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 06 de junho de 2008. “. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

1 Nelson Nery Júnior in Código de Processo Civil Comentado, 3ª ed. Ed. Revista dos Tribunais, pág.800, nota 3.

2 Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 30ª ed., Ed. Saraiva, pág.546, nota 4.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 8121/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: EXECUÇÃO FORÇADA Nº 59/92 – VARA CÍVEL DA COMARCA DE DIANÓPOLIS

AGRAVANTE: LUIZ CARLOS CARDOSO FRANCO

ADVOGADO: JOSÉ ROBERTO AMENDOLA

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS: ADRIANA MAURA DE T. L. PALLAORO E OUTROS

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: Defiro o pedido de fls. 35, por cinco dias. Devolvidos os autos, aguarde em Secretaria o decorrer do prazo recursal. Após, volvam-me conclusos o caderno recursal. Cumpra-se. Palmas, 06 de junho de 2008.”. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8202/2008

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (AÇÃO DE REVISÃO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS Nº 2005.9948-3 - 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS – TO)

AGRAVANTE: BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO (S): OSMARINO JOSÉ DE MELO E OUTROS

AGRAVADO (A): V. G. CÉZAR E FILHO LTDA

ADVOGADO (S): JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTI E OUTRO

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Bradesco Leasing S/A Arrendamento Mercantil, por meio de seu patrono, maneja o presente Agravo de Instrumento contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas, nos autos da Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais nº 2005.9948-3, requerendo, em sede liminar, a suspensão dos efeitos da decisão atacada. Informa que a Ação de Revisão Contratual c/c Repetição de Indébito foi promovida pela Agravada contra o Agravante, atualmente em fase de execução provisória de sentença. Aduz que a sentença cuja liquidação a Agravada promove deu por procedentes os pedidos por ela formulados, obrigando o Agravante a “devolver em dobro o que foi indevidamente debitado na conta corrente da autora, tudo no que se refere sobre as cobranças de juros sobre juros, juros cumulados com correção monetária, cobranças formuladas em índice divulgado pela ANBID, e juros acima do patamar de 12% ao ano”. Que após o trânsito em julgado da sentença, a Agravada deu início à execução requerendo a juntada de todos os extratos da movimentação financeira ocorrida em conta corrente da autora junto à instituição financeira ré, apurando o valor de R\$ 536.222,21 (quinhentos e trinta e seis mil, duzentos e vinte e dois reais e vinte e um centavos). Que o requerimento foi deferido, ensejando ao Agravante a apresentação de exceção de pré-executividade, demonstrando a nulidade da execução, bem como, dentre outros

fundamentos, a impossibilidade de ser realizado a juntada dos extratos determinados. Que processada a exceção de pré-executividade, o Agravante interpôs Agravo de Instrumento com o objetivo e ser reconhecido a impossibilidade de se impor sanções ao próprio Agravante como determinado a decisão agravada, bem como a impossibilidade de se impor ao Banco Bradesco S/A o ônus de apresentar os extratos de conta-corrente da Agravada, eis que a referida instituição bancária é completamente estranha à lide, devendo a Agravada diligenciar perante a aludida instituição financeira, caso queira obter seus extratos bancários. Que ao tomar conhecimento da concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pelo Agravante, o MM. Juiz da causa, exercendo juízo de retratação, proferiu nova decisão determinando que caso os extratos já costados fossem insuficientes para a confecção do laudo por parte do Sr. Perito, quem deveria providenciar a juntada de novos extratos da conta-corrente mantida pela Agravada junto ao Banco Bradesco seria o Agravante, Bradesco Leasing S/A. Que em agosto de 2006, foi provido o referido Agravo de Instrumento, "para reformar a decisão agravada e determinar o prosseguimento da liquidação de sentença, por arbitramento (artigos 606 e 607 do Código de Processo Civil), ratificando, assim, a decisão de fls. 497/499". Que após a apresentação de laudo pericial contábil, o assistente técnico do Agravante demonstrou equívocos laborados no r. laudo, o que ensejou nova manifestação pericial. Determinada audiência de instrução, foi ouvido o perito, que não logrou êxito em demonstrar cabalmente a sistemática utilizada para alcançar os valores apontados em seus laudos. Ao apreciar o feito, o MM. Juiz de primeiro grau acolheu o laudo pericial. Que, entendendo existir equívoco na decisão que apreciou a liquidação, o ora Agravante ajuizou Agravo de Instrumento objetivando a improcedência da liquidação. Que ao julgar o Agravo, este Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso, para que fosse cumprido o art. 475-J do CPC. Que, inconformado, o Agravante interpôs Embargos de Declaração, que foram rejeitados e, em seguida recurso especial que foi admitido. Alega que, antes que haja uma decisão definitiva acerca da existência ou inexistência de valores a serem devolvidos à Agravada, requereu a execução do julgado, pleiteando o depósito de R\$ 234.625,46 (duzentos e trinta e quatro reais, seiscentos e vinte e cinco reais e quarenta e seis centavos). Que ao apreciar o pedido da Agravada, o magistrado de primeira instância não admitiu penhora que não recaia em dinheiro, e ainda fixou verba honorária em 10% sobre o valor do cumprimento da sentença, para eventualidade de pagamento sem impugnação. Inconformado com tal decisão de Primeira Instância, o Agravante interpõe o presente Agravo de Instrumento, alegando que, já que se trata de execução provisória, pendente recurso especial e ação rescisória, não há justificativa para a penhora de numerário, podendo facultar ao Agravante a penhora de títulos de grande liquidez. Sustenta ainda que nada justifica a imposição de verba honorária em caso de não apresentação de impugnação. Requer seja concedido antecipação da tutela recursal, para o fim tornar sem efeito a determinação de penhora sobre dinheiro, liberando-se eventuais valores já penhorados. Ao final requer seja dado provimento ao presente recurso, a fim de confirmar o pedido liminar pleiteado. Brevemente relatados, DECIDO. Após analisar com acuidade os presentes autos, verifico que a decisão ora fustigada foi sabiamente prolatada, e encontra-se devidamente aplicada ao caso concreto. O fundamento apresentado pelo Agravante é insuficiente para alicerçar o provimento postulado, onde a decisão albroada parece-me estar devidamente assentada ao caso concreto. Extrai-se da decisão vergastada: "(...)Defiro o pedido de folhas 654/657 e 706/709. Intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar os valores devidos, depositando-o em conta corrente à disposição deste juízo, sob pena de multa de 10% sobre o valor do crédito. Por se tratar de execução provisória, somente autorizarei o levantamento de valores de haver caução real. Como se trata de execução contra o Bradesco Leasing S/A Arrendamento Mercantil, pessoa economicamente sólida, de forma alguma será admitida penhora que não recaia sobre dinheiro. Poderá o Sr. Oficial de Justiça, sendo necessário, agir na forma do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Para a eventualidade de pagamento sem impugnação, fixo a verba honorária em 10% sobre o valor do cumprimento de sentença (...)" A penhora em dinheiro, além de ser legal, constituiu-se em um meio eficaz para satisfazer imediatamente o direito do credor. Só não deve comprometer o funcionamento da empresa executada. Por fim, sem adentrar às questões mais aprofundadas, evitando-se assim a antecipação do mérito da causa, quadra gizar que, não vislumbro, na decisão guerreada, ausência dos requisitos autorizadores da medida deferida, sequer falta de razoabilidade. Ante o exposto, entendo que o presente Agravo deve ser processado; entretanto, não deve ser atendida a pretensão perseguida pelo Recorrente, assim, NEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITE-SE ao Juiz de primeira instância, informações acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte Agravada para oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se-lhe a juntada de cópias das peças que entender convenientes, devidamente autenticadas. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 05 de junho de 2008. (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8209/08

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (Ação Civil Pública nº 90542-7 - Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi-TO)

AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROC. ESTADO: ANA CATHARINA FRANÇA DE FREITAS

AGRAVADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "O Estado do Tocantins, por meio de procurador estadual, maneja o presente Agravo de Instrumento contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi, nos autos da Ação Civil Pública nº 90542-7, requerendo, em sede liminar, a suspensão dos efeitos da decisão atacada. Informa que o Agravado ingressou com Ação Civil Pública com pedido de antecipação de tutela, em face do Agravante, visando à concessão de medida liminar para o fornecimento imediato dos medicamentos: Ácido Valprórico – 4 frascos de 100ml por mês; Gardenal – 2 frascos de 20ml por mês; Fenitoína – 1 frasco de 120ml por mês e Leite Modificado NAN 2 – 20 frascos de 450g por mês, para tratamento do paciente Adrielly Lorrany Rodrigues Martins, enquanto durar o processo ou seu tratamento. Inconformado com a decisão de Primeira Instância que concedeu medida liminar, o Agravante interpõe o presente Agravo de Instrumento. Alega que a decisão além de não expressar a interpretação que defende o Agravante, ainda fere outros princípios processuais. Sustenta que tal decisão não pode prosperar, vez que a antecipação de tutela contra a Fazenda Pública é praticamente inadmissível, salvo algumas exceções, em face de vedação legal, conforme entendimento jurisprudencial, além de causar grave lesão à ordem, à economia e à segurança pública. Assevera que não cabe ao Estado do Tocantins a legitimidade passiva "ad causam". Requer a atribuição de efeito suspensivo à decisão agravada, para o fim de cassar a decisão liminar deferida em favor do Agravado. Ao final requer seja dado provimento ao presente recurso, a fim de confirmar o pedido liminar pleiteado. Brevemente relatados, DECIDO. Após analisar com acuidade os presentes autos, verifico que a decisão ora fustigada foi

sabiamente prolatada, e encontra-se devidamente fundamentada, em todos seus termos. O fundamento apresentado pelo Agravante é insuficiente para alicerçar o provimento postulado, onde a decisão albroada parece-me estar devidamente assentada ao caso concreto. O tratamento médico é medida urgente, valendo ressaltar que, sem dúvida, deve-se zelar pela saúde a qualquer tempo, sempre, o mais rápido possível. Afinal de contas, deve-se respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana. Extrai-se da decisão vergastada: "(...)No transcurso do processo, novas avaliações e perícias médicas poderão ser realizadas, para sobejamente comprovar o alegado, mas para o aporte inicial o deferimento deve ser de plano, pois com saúde não se brinca, não se discute, ainda mais com um diagnóstico como o desse bebê, que no mínimo descontrola gera conseqüências sabidamente desastrosas e irreversíveis. Destarte, pela aparente regularidade do processo, pela necessidade que no momento dita e pela documentação juntada, convenço-me plenamente da verossimilhança das alegações, donde a prova produzida reputo inequívoca e preenchido o requisito do dano irreparável, caso seja postergado o repasse do correto medicamento em data posterior, e assim, acolho o pedido de tutela antecipada. (...)". Por fim, sem adentrar às questões mais aprofundadas, evitando-se assim a antecipação do mérito da causa, quadra gizar que, não vislumbro, na decisão guerreada, ausência dos requisitos autorizadores da medida deferida, sequer falta de razoabilidade. Ante o exposto, entendo que o presente Agravo deve ser processado; entretanto, não deve ser atendida a pretensão perseguida pelo Recorrente, assim, NEGO A LIMINAR requerida de atribuição de efeito suspensivo. REQUISITE-SE ao Juiz de primeira instância, informações acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte Agravada para oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se-lhe a juntada de cópias das peças que entender convenientes, devidamente autenticadas. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 04 de junho de 2008. (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5566/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (DECISÃO DE FLS. 191/193)

AGRAVANTE/APELADO: EDUARDO ANTONIO BONETTI

ADVOGADOS : PEDRO STÁBILE NETO E OUTROS

AGRAVADO/APELANTE: VILMAR DA CRUZ NEGRE

ADVOGADOS : JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTI E OUTROS

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de pedido de Reconsideração da decisão que concedeu a antecipação de tutela recursal, atribuindo efeito suspensivo ao recurso de Apelação na Ação de Embargos à Execução de Sentença nº 2474/04, com suspensão das praças designadas até o julgamento do presente recurso. Inconformado com a referida decisão, fls. 191/193, o apelo, ora Agravante, comparece aos autos pleiteando sua reconsideração. Devidamente intimado, o Apelante, ora Agravado manifestou-se acerca do pedido de reconsideração às fls. 230/234, pugnano pela manutenção da decisão. Todavia, verifico que a decisão atacada foi devidamente aplicada ao caso em questão, não merece reforma. Inobstante as argumentações do Agravante, não vislumbro a existência de supedâneo legal à reconsideração pugna. Assim, sem adentrar às questões mais aprofundadas, evitando-se assim a antecipação do mérito da causa, NEGO o agravo regimental, e MANTENHO A DECISÃO DE FLS. 191/193, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 03 de junho de 2008. (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 7437/07

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS – TO.

REFERENTE: (AÇÃO ANULATÓRIA Nº 3917-2/04 – 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)

APELANTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL – INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA

ADVOGADO (A) S: Márcia Ayres da Silva e Marcelo Pereira Carvalho

APELADO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: Procurador Geral do Estado

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DESPACHO: "Defiro o pedido de fls. 385/389, e determino a prestação de caução, no valor da multa discutida, de 5.000 UFIRS, devendo permanecer retida nos autos até o trânsito em julgado da decisão definitiva do processo, suspendendo a exigibilidade do débito em trâmite judicial. Cumpra-se. Palmas(TO), 10 de junho de 2008. (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8196/2008

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (AÇÃO DE NUNCIACÃO DE OBRA NOVA Nº 39173-1/08 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS – TO)

AGRAVANTE (S): JAIRO DUARTE BRASIL E VALDIVINA ALMEIDA BRASIL

ADVOGADO (S): RITA DE CÁSSIA VATTIMO ROCHA E OUTROS

AGRAVADO (S): JOÃO MARCIANO JÚNIOR E GLAYCE DE SÁ TAVARES MARCIANO

ADVOGADO (S): AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO E OUTRO

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Jairo Duarte Brasil e Valdivina Almeida Brasil, por meio de seus patronos, manejam o presente Agravo de Instrumento contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmas, nos autos da Ação de Nunciação de Obra Nova nº 39173-1/08, requerendo, em sede liminar, a suspensão dos efeitos da decisão atacada. Inconformados com a decisão de Primeira Instância que concedeu a liminar para determinar o embargo da obra dos Agravantes, na ARSE 71, QI 04, lote 02, Palmas, estes interpuseram o presente Agravo de Instrumento. Alega que a decisão foi precipitada, vez que os Agravados informaram que os Agravantes estariam edificando uma obra que confronta ao Sul com sua residência, alegando ainda que tal obra é irregular e que prejudica a ventilação e salubridade de seu imóvel. Assevera os Agravantes que não se trata de obra nova, mas sim de reforma, sendo que a construção existe desde 1994, onde comprovam através da documentação fornecida pela Saneatins, ao informar que desde esta data o imóvel é abastecido por água. Que os Agravados, apesar de alegarem, não demonstraram o alegado prejuízo ao seu imóvel, superdimensionando, ainda, o alegado problema de "circulação de ar" de seu imóvel. Sustenta que a reforma embargada não possui qualquer irregularidade, sendo construída com total observância ao direito de construir. Saliencia que

não existe auto de infração municipal, sendo que a fiscalização já esteve no local e nada achou de irregular. Requer a atribuição de efeito suspensivo à decisão agravada, para o fim de revogar o embargo à obra, ante a falta de prova concreta de prejuízo aos Agravados, aliado a falta de irregularidade do imóvel. Ao final requer seja dado provimento ao presente recurso, a fim de confirmar o pedido liminar pleiteado. Brevemente relatados, DECIDO. É cediço que o juiz tem o dever de conceder a medida liminar desde que presentes os requisitos necessários. No presente caso, infere-se que a decisão concedida liminarmente foi aplicada em conformidade com as provas constantes nos autos, vez que, resta comprovado a fumaça do bom direito e o perigo da demora. Portanto, o fundamento apresentado pelos Agravantes é insuficiente para alicerçar o provimento postulado, onde a decisãoabalroada parece-me estar devidamente assentada ao caso concreto. Assim, sem adentrar às questões mais aprofundadas, evitando-se assim a antecipação do mérito da causa, quadra gizar que, não vislumbro, na decisão guerreada, ausência dos requisitos autorizadores da medida deferida, sequer falta de razoabilidade. Diante do exposto, NEGÓ A LIMINAR requerida de atribuição de efeito suspensivo a este Agravo de Instrumento. REQUISITE-SE ao Juiz de primeira instância, informações acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte Agravada para oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se-lhe a juntada de cópias das peças que entender convenientes, devidamente autenticadas. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 03 de junho de 2008. (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8159/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER Nº 2008.19768-4 – 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS – TO
AGRAVANTE: TOCANTINS CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA (TETI CAMINHÕES)
ADVOGADO (S): ALESSANDRO DE PAULA CANEDO E OUTRO
AGRAVADO: FUNDAÇÃO APOIO CIENTÍFICO TECNOLÓGICO DO TOCANTINS - FAPTO
ADVOGADO (S): MARCELO TOLEDO
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de efeito suspensivo, interposto por TOCANTINS CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA – (TETI CAMINHÕES), em face da decisão proferida pelo MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS – TO, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer nº 2008.0001.9768-4/0, proposta em desfavor da agravante pela FUNDAÇÃO APOIO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DO TOCANTINS - FAPTO. Na decisão vergastada o Douto Magistrado "a quo" concedeu a antecipação de tutela nos autos da Ação Ordinária acima mencionada para determinar a ora agravante que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra com a sua obrigação substituindo o veículo micro-ônibus, conforme edital e respectiva proposta comercial, arbilrando para o caso de descumprimento da medida pena pecuniária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento da ordem com fundamento no artigo 461, § 5º, do Código de Processo Civil. (fls. 152 verso. Relata a agravante que, a empresa TOCANTINS CAMINHÕES E ÔNIBUS – TETI, ora recorrente, após haver saído vencedora uma licitação na modalidade Pregão, vendeu para a FUNDAÇÃO DE APOIO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DO TOCANTINS – FAPTO um MICROÔNIBUS, chassi VOLKSVAGEN, modelo 8.150, EOD, ano 2006/2006, carroceria de 28 lugares, poltronas altas e reclináveis, com cinto de segurança, cortinas na cor verde, luz de leitura interna, sistema de freio a ar tipo "s", com circuitos independentes, ar condicionado de no mínimo de 65.000 btus, comprimento total de no mínimo 8460m, largura externa de no mínimo 2.400m, altura interna mínima de 2.000m bagageiro externo com capacidade volumétrica de 100º litros. Equipamentos com os itens e acessórios exigidos pela legislação de trânsito; emplacedo em nome da Fundação de Apoio Científico e Tecnológico do Tocantins – FAPTO, com assistência técnica em Araguaína-TO, e com o mínimo de garantia de 12 meses. Salienta, ainda, que no decorrer do período existente entre a data da abertura e a data do fechamento do PREGÃO o próprio fabricante modificou a configuração do chassi 8.150 apresentado no edital, o qual saiu de linha, em virtude de haver sido lançado um modelo superior, razão pela qual após parecer da própria licitante, foi permitida a troca do veículo pelo novo lançamento da fabricante, de qualidade superior ao modelo inicialmente ofertado. Que após haver sido devidamente aceita a substituição do aludido veículo pelo de especificação superior, o microônibus foi entregue para a agravada em conformidade como o pactuado. Assevera, que no dia 21 de maio de 2007, ou seja, 60 dias após a compra do veículo, a Universidade Federal do Tocantins, instituição que estava utilizando o mencionado veículo, enviou um ofício para a FAPTO, informando a existência de defeitos no mesmo e apontando itens para revisão do veículo. Observa que não foi mencionado no ofício em nenhum momento que o veículo em questão apresentava defeito de fabricação, mas sim, que continha itens a ser revisado, razão pela qual, o veículo passou por uma revisão na qual foram sanados, sem qualquer ônus para a agravada, todos os defeitos apontados. Consigna, que para sua surpresa, após haver sido realizada toda a revisão do veículo e constatado que não havia nenhum defeito de fabricação no mesmo, a agravada por intermédio de um ofício, simplesmente se recusou a retirar o veículo do pátio da agravante sob alegação de que o veículo apresentava tal defeito e solicitou a substituição do Microônibus VW 9.150, dentro do prazo determinado no Edital do Pregão eletrônico nº 21/2006. Frisa, que não obstante a agravada alegar que o referido veículo apresenta defeitos que precisam de reparos em momento algum soube especificar quais seriam estes defeitos de fabricação que tornam o veículo impróprio para sua utilização, razão pela qual foram efetuados todos os reparos decorrentes da utilização do ônibus sem nenhum custo para a agravada como é comum nas revisões de veículos novos. Ressalta que a empresa TETI contradita todos os defeitos de fabrica apontados no veículo, uma vez que tanto o fabricante do Chassi VOLKSVAGEN quanto o Fabricante da Carroceria CAIO, são empresas sérias, que primam pela qualidade de seus produtos e pela satisfação de seus clientes, além disto estas empresas são diariamente fiscalizadas pelos órgãos que fiscalizam produtos de segmentos automotivos tais como: o IMETRO e os demais órgãos que aplicam a legislação de trânsito, como RENAVAL, DENATRAN e a FINATEC, que testam todos os produtos antes de serem colocados no mercado. Pondera que a agravante somente se recusou a trocar o ônibus, porque o referido veículo não apresentava qualquer problema de fabricação, tendo sido o mesmo, revisado e encontrava-se apto para ser utilizado, todavia, a FAPTO insistiu na troca do veículo, recusando a retirada do veículo do pátio da concessionária agravante.

Enfatiza, que diante do impasse foi realizada uma reunião dos interessados em solucionar a questão, no dia 02 de outubro de 2007, no Gabinete do Reitor da UFT, onde foram apresentadas várias propostas dentre elas a de que fosse realizada uma viagem onde o motorista do veículo da FAPTO seguiria na companhia de um técnico da TETI, a qual foi aceita e realizada com o Técnico Sr. Luiz Carlos de Lima que concluiu que o Microônibus não apresentou nenhum defeito de fábrica ou de funcionamento. Alega que o prazo para a troca do veículo já se encontra expirado tendo em vista que o edital previa que a empresa deveria substituir o veículo se o mesmo apresentasse defeitos de fabricação dentro do prazo de 30 dias do efetivo recebimento, o que segundo o Edital deveria ser comprovado através da constante necessidade de manutenção corretiva, porém, o veículo foi recebido pela agravada em 20 de março de 2007, e só apresentou defeitos no dia 21 de maio de 2007, ou seja, após haver transcorrido 62 dias da entrega. Segue aduzindo que não existe nos autos nenhuma prova de que o veículo necessitou de constante manutenção corretiva, ao contrário, o único documento que aponta defeitos no veículo é datado de 21 de maio de 2007, e somente em 15 de junho de 2007, a TETI (agravante) foi notificada da exigência da troca do veículo da agravada, depois de já haver expirado o prazo previsto no edital, bem como, sem a comprovação de qualquer defeito sistemático de fabricação. Alega que a decisão em epígrafe, não pode prosperar, uma vez que ensejará em lesão grave e de difícil reparação a empresa agravante. Assevera, ainda, que não foram atendidos os requisitos insertos no artigo 273 do código de Processo Civil, razão pela qual a tutela antecipada não poderia ter sido deferida, uma vez que a agravada não logrou êxito em demonstrar a existência do seu direito, pois não existe nos autos nenhuma prova técnica que aponte um defeito de fabricação no veículo. Consigna que não se visualiza nos autos o perigo da demora para respaldar o deferimento da antecipação da tutela, até mesmo porque, o vício foi apontado no veículo no mês de maio de 2007, e somente em março de 2008 a agravada procurou o judiciário para resolver o problema. Arremata, pedindo, liminarmente, a concessão do efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento a fim de serem suspensos os efeitos da decisão vergastada, pugnano no ensejo, para que seja realizada uma perícia técnica no aludido veículo com o intuito de verificar se o mesmo possui ou não defeito de fabricação alegado. No mérito, pede para que seja cassada a decisão recorrida. Acostou aos autos os documentos de fls. 27/163, dentre os quais o comprovante das custas. Distribuídos os autos, por sorteio, (fls. 165) coube-me o relato. O presente recurso é próprio tendo em vista que ataca decisão interlocutória que deferiu pedido de tutela antecipada em Ação Ordinária de Obrigação de Fazer. Também, é tempestivo, posto que, denota-se dos autos através da Certidão acostada às fls. 27, que a citação e intimação da requerida, ora agravante, foi efetivada com a juntada do Mandado de Citação e Intimação, aos dias 07 de maio de 2008, e o agravo de instrumento foi interposto no dia 19 de maio de 2008, (segunda-feira), portanto, dentro do prazo legal. Com efeito, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, passo à análise do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso. No que diz respeito à "atribuição de efeito suspensivo" ao agravo, com fulcro no art. 527, III, do CPC, cabe salientar que a concessão de tal medida tem caráter excepcional, e, é cabível apenas nas hipóteses de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante à fundamentação. Sem a caracterização de uma destas situações, descabida é a suspensão dos efeitos da decisão "a quo". Em que pesem os fundamentos da decisão recorrida, analisando os presentes autos, entrevejo que não merecem provimento às alegações suscitadas pelo agravante, uma vez que o fato de haver sido constatado o defeito de fabricação no veículo somente após 62 dias de uso não exime o fornecedor de responsabilidade ou até mesmo de efetuar uma possível substituição do bem. Consoante se vê, no presente caso, deve ser adotada a solução prevista no inciso I, do parágrafo 1º do artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor que para o caso de defeito de fabricação do bem adquirido o preconiza: § 1º Não sendo o vício, sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e a sua escolha: I – a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso. Por outro lado, nesta análise perfunctória, entrevejo que o Ilustre Magistrado agiu com acerto, uma vez que concedeu a antecipação da tutela, por se achar convencido de que existiam nos autos provas suficientes da verossimilhança das alegações, estando, portanto, preenchidos os requisitos exigidos pela norma processual para a concessão da medida antecipatória conforme estabelecido no artigo 273 do CPC. Ademais, em que pese a recorrente afirmar que o vício apontado no veículo não ensejaria defeito de fabricação não conseguiu trazer aos autos nenhuma prova para afastar a sua responsabilidade em promover a substituição do produto apesar de já haver decorrido o prazo para conserto sem que se tenha conseguido sanar o problema. Diante do exposto, por cautela, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto. REQUISITEM-SE informações ao MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Observando-se o artigo 527, V do Código de Processo Civil, INTIME-SE a agravada – FUNDAÇÃO APOIO CIENTÍFICO TECNOLÓGICO DO TOCANTINS - FAPTO, para querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo legal, facultando-lhe a juntada de cópias das peças que entender conveniente. P.R.I. Palmas, 03 de junho de 2008.. (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8198/2008

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 2008.29685-2 – 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA
AGRAVANTE: SIRLENE BORGES ARANTES REPRESENTADA POR RADÚ ARMAND SERBU
ADVOGADOS : NILSON ANTÔNIO A. DOS SANTOS E OUTRAS
AGRAVADO: MANOEL MESSIAS ALVES DE ALMEIDA
ÓRGÃO DO TJ: 1ª CÂMARA CÍVEL
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: " Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por SIRLENE BORGES ARANTES Representada nos autos por RADÚ ARMAND SERBU, em face da decisão proferida pelo MM Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Araguaína - TO, nos autos da Ação de Reintegração de Posse c/c Indenização Por Perdas e Danos nº 2008.2.9685-2 ajuizada pela agravante em face de MANOEL MESSIAS ALVES DE ALMEIDA ora agravado. Assevera que, na decisão vergastada o Ilustre Magistrado, e, com fulcro no artigo 927 do Código de Processo Civil negou a liminar pretendida por considerar que não se teria certeza quanto ao terceiro pressuposto para o deferimento da

liminar em possessória, qual seja, "o lapso temporal de menos de ano e dia do esbulho". Ressalta, que a decisão proferida merece reforma por ter a MM Juízo Singular laborado em equívoco quando indeferiu o pedido de liminar ameaçado sem observância do conjunto probatório, tendo em vista que nos autos existem provas do evidente e indiscutível esbulho praticado pelo ora agravado e a posse decorrente da propriedade por parte da agravante. Ressalta, que na audiência de Justificação foram comprovados todos os requisitos legais necessários contidos no artigo 927 do Código de Processo Civil, e que o próprio Juízo contactou tais fatos, entretanto, em razão de uma das testemunhas haver declarado que teria filhos menores com o Procurador da ora Agravante, Sr. Radú Armand Serbu, o MM Magistrado considerou por bem, não dar a devida credibilidade as suas declarações. Ressalta, que a Senhora Telma Barbosa da Costa não se encontra inserida em nenhuma das hipóteses descritas no artigo 405 e seus parágrafos do Código de Processo Civil, uma vez que não é parente das partes, e, tampouco, possui interesse na causa, apenas possui filhos em comum com o procurador da agravante, fato que a ser ver, não macula as suas declarações. Pondera, ainda, que a referida testemunha sendo funcionária das empresas localizadas na área em litígio, é uma pessoa indicada para dar informações sobre os atos praticados na referida localidade. Observa, também, que não obstante a testemunha haver declarado sobre os filhos em comum com o procurador da agravada, este argumento não foi contraditado pela parte adversa o que significa dizer que tal fato não prejudica a veracidade das suas declarações. Aduz, ainda, que o MM Juiz incidiu em erro, ao entender que não foram satisfatoriamente preenchidos os requisitos ensejadores da liminar tendo em vista que se acham preenchidos todos os requisitos legais descritos no artigo 927 do CPC. Arremata pleiteando a reforma da decisão de fls. 52/53, e, por consequência, ser concedida a liminar de Reintegração de Posse, com a finalidade de se evitar que a agravante sofra prejuízos ainda maiores até o desfecho final da referida ação. Colaciona os documentos de fls. 07/57 dentre eles o pagamento das custas. Distribuídos, por sorteio, coube-me o mister de relatar o presente agravo de instrumento. Em síntese, é o relatório do que interessa. O presente recurso é próprio eis que impugna decisão interlocutória que indeferiu liminar de reintegração de posse. É tempestivo, uma vez que o advogado da agravada tomou ciência da decisão no dia 28/05/2008, conforme atesta a Certidão lançada às fls. 08, e o agravo de instrumento foi protocolado no dia 29 de maio de 2008, portanto, dentro do prazo legal (art. 522 do CPC), razão pela qual impõe-se o seu conhecimento. Cabe destacar, ainda que, no caso vertente, encontra-se justificada através da Certidão de fls. 08, a ausência de juntada de procuração do advogado do Agravado que se deu em virtude da não constituição de advogado pelos mesmos, porquanto, este ainda não havia sido citado, razão pela qual, entendo desnecessária a exigência de peça, que não existe. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Se a circunstância do processo aponta para a certeza de inexistência de procuração ao advogado do agravado, porquanto este ainda não foi citado, desnecessária a exigência de juntada da peça, que inexistente, ou mesmo de certidão do cartório que venha a atestar o que já se concluiu certo". (STJ – 3ª Turma, REsp 542.392-ES, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 20.11.03, não conheceram, v.u., DJU 10.2.04, p. 253). Compulsando os autos observa-se que a agravante almeja a reforma da decisão proferida pelo Douto Magistrado da instância singela que negou o pedido de tutela antecipada em ação de reintegração de posse ao fundamento de que não se reputa comprovada a data do alegado esbulho, em conformidade com o artigo 927 do Código de Processo Civil. Extrai-se dos autos que a autora ora agravante interps a referida ação alegando ser a legítima proprietária das Empresas TELEAMA TELEDIFUSÃO DA AMAZÔNIA LTDA, com nome fantasia, TV LÍDER e das Empresas SB EMPREENDIMENTOS DE COMUNICAÇÃO LTDA, com nome fantasia, TV DIÁRIO, sendo também proprietária dos imóveis onde ficam instaladas estas duas empresas, os quais foram esbulhados pelo agravado que edificou uma igreja em parte do terreno. Com efeito, na decisão agravada o MM Juiz indeferiu a pretensão liminar com fulcro no entendimento in verbis: "(...) A concessão de reintegração de posse iníto litis pressupõe a existência dos requisitos estampados no art. 927 do CPC, quais sejam, a posse anterior, o esbulho praticado pelo réu, a data do esbulho e a perda da posse. Pois bem, resta incontroverso nos autos que a Requerente possui o imóvel objeto desta ação desde longa data, sendo pacífico também que ali funciona as duas empresas declinadas na petição inicial. De seu turno, também restou demonstrado pelas provas testemunhais colhidas em audiência que o Requerido edificou uma igreja em parte do terreno ocupado pela Requerida. Entretanto, não se pode afirmar com certeza a data do esbulho possessório. As duas primeiras testemunhas, pessoas que trabalharam diretamente para as empresas da Requerente, não souberam dizer quando teve início a edificação da igreja (fls. 39/40), muito embora tenham afirmado que o início das atividades religiosas tenha se dado no final de 2007 ou no início de 2008. A terceira e última testemunha afirmou que o início da construção do templo deu-se em outubro do ano passado (2007). Todavia, este depoimento deve ser visto cum granis salis, já que esta depoente também confirmou que tem dois filhos em comum com o representante contratual da parte Requerente, presente na audiência, fato que prejudica a aquilatação de sua imparcialidade, obnubilada pela íntima relação afetiva entre parte e testemunha. Ausente, pois, a certeza quanto aos terceiro pressuposto para o deferimento da liminar em possessória, qual seja, o lapso temporal de menos de ano e dia do esbulho (CPC, art. 924). Por todo o exposto, INDEFIRO a LIMINAR vindicada. Cite-se o Requerido para contestar a ação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, pena de presunção de veracidade dos fatos alegados. Corrija-se o pólo passivo, conforme termo de audiência de fl. 38. Apensem-se aos autos nº 2008.0001.1424-0, face à conexão em razão da identidade do objeto (CPC, art. 103), que é o imóvel. Intimem-se. Araguaína, 5 de maio de 2008. GERSON FERNANDES AZEVEDO-Juiz Substituto." Em que pesem os argumentos suscitados pela agravante no presente caso, há que se observar que realmente não foram devidamente atendidos todos os requisitos para a concessão de liminar nos termos previstos no artigo 927 do Código de Processo Civil, uma vez que, tanto a agravante na inicial, quanto às testemunhas ouvidas na audiência de justificação, não souberam dizer com precisão a data em que se iniciou a construção da igreja no terreno. Deste modo, ainda que se desse total guarida as informações prestadas pela Senhora Telma Barbosa da Costa, testemunha que sofreu parcial ressalva por parte do MM Juiz, não se teria nos autos uma prova concreta de que realmente a posse teria efetivamente ocorrido no mês de outubro de 2007, ou seja, que o ato teria sido praticado a menos de ano e dia. O artigo 927 do CPC é claro ao determinar a necessidade da comprovação da data da invasão e como no caso em exame, não há esta informação, incabível o deferimento da liminar pleiteada. Sendo assim, não restando comprovados os requisitos exigidos pelo artigo 927 do Código de Processo Civil, é de se manter a decisão que indeferiu o pedido de liminar de Reintegração de Posse. Neste sentido reitera a Jurisprudência: "AGRAVO DE INSTRUMENTO – REINTEGRAÇÃO DE POSSE – IMPOSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE PROVA DA POSSE E DO ESBUHO. O

direito pátrio prevê ao possuidor ameaçado, molestado, ou esbulhado em sua posse, o poder de invocar os interditos possessórios, consoante dispõe o art. 926 e seguintes do CPC. Na Ação de Reintegração de Posse, para o deferimento de liminar, cabe ao autor provar que exercia a posse sobre o bem e que o réu praticou o esbulho há menos de ano e dia. Não demonstrados os requisitos, deve ser indeferida a liminar".¹ Diante do exposto, por cautela, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto. REQUISITEM-SE informações ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Araguaína - TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Observando-se o artigo 527, V do Código de Processo Civil, INTIMEM-SE o agravado, para querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo legal, facultando-lhe a juntada de cópias das peças que entender conveniente. P.R.I. Palmas, 06 de junho de 2008. (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

1 TJMG. AGI nº 1.0105.06.182827-0/001. Rel. Des. Pedro Bernardes, dec.de 10/10/2006.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8183/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (AÇÃO DE PREFERÊNCIA Nº 2008.3.8031-4 - 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI – TO)

AGRAVANTES: ROSA SIGUEKU NAGATA MINE, MARCELA AKIKO MINE ALVES, SUELI YASSUKO MINE HO, LUCIANA MASSAKO MINE E ERICA TIEMI MINE

ADVOGADOS: Carla Mangabeira e Outros

AGRAVADO (A): SPI – AGROPECUÁRIA – SISTEMA DE PRODUÇÃO INTEGRADA AGROPECUÁRIA DO TOCANTINS LTDA.

ADVOGADOS: Adriana Maia e Outros

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO/DECISÃO: "Tendo em vista que a decisão atacada no presente Agravo Instrumento já foi suspensa, em sede de liminar, nos autos do Agravo de Instrumento nº 8155, JULGO PREJUDICADO o pedido de efeito suspensivo lançado nos presentes autos. Notifique-se o Magistrado Monocrático para prestar as informações que julgar necessária. Após, intime-se o Agravado para responder ao recurso no prazo legal. Cumprido o determinado, volvam-me conclusos. Cumpra-se. Palmas (TO), 02 de junho de 2008." (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7591/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (Ação de Usucapião C/C Pedido de Tutela Antecipada nº 2007.0005.5333-4/0 – 1ª Vara Cível da Comarca de Palmas)

AGRAVANTE: JOÃO BARBOSA DA SILVA

DEF. PÚBLICA: Edivan de Carvalho Miranda

AGRAVADO (A): MÁRCIA REGINA DINIZ RUFINO E HEBE PEREIRA FONSECA

ADVOGADO (S): Alonso de Souza Pinheiro

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Embargos de Declaração opostos por JOÃO BARBOSA DA SILVA, contra o Acórdão de fls. 136/137 dos autos, alegando a existência de omissões. Diz o Embargante que a decisão silenciou-se a respeito da existência ou não do periculum in mora e do fumus boni iuris e que a ele assiste o direito de permanecer nos imóveis até o julgamento final da Ação de Usucapião, justamente por preencher todos os requisitos para a obtenção da tutela cautelar. Argumenta que a existência de Ação Reivindicatória, com sentença transitada em julgado, não é obstáculo para que ele promova a Ação de Usucapião, vez que o Usucapião é "modo originário da aquisição do domínio, o bem incorpora-se ao patrimônio de seu possuidor, assim que constatada as condições legais que o integram e não pela sentença que o reconheça ou declare judicialmente". Assim, assevera que é detentor da posse e benfeitorias edificadas nos imóveis objetos da lide, por 5 (cinco) anos ininterruptos, e pretende propor a Ação de Usucapião Extraordinário, com fulcro no art. 1.238 do Código Civil, sendo imperiosa a modificação do r. acórdão, vez que o caso em tela enseja uma solução imediata, diante dos sérios prejuízos que sofrerá caso seja retirado da posse pois ficará impedido de prover seu próprio sustento e zelar da sua propriedade que se acha na eminência de ser demolida, as benfeitorias construídas nos imóveis em litígio. Ao final, requer a correção das omissões apontadas, conhecendo dos embargos opostos, bem como se for o caso, sejam modificados os termos do decism com a manutenção da liminar que concedeu o efeito suspensivo. Tendo em vista o pedido de concessão de efeitos infringentes ao presente recurso, foi aberta vista à outra parte, que se manifestou às fls. 151/152, pugnano pelo não conhecimento dos Embargos Declaratórios por não dispor de objeto para ser sanado, razão pela qual menciona que devem ser julgados improcedentes, com a condenação do Agravante na importância de R\$ 1.000,00 a título de litigância de má-fé. Relatados, decido. Compulsando os autos, verifica-se a ausência de um dos pressupostos recursais, notadamente a tempestividade: senão, vejamos. A Embargante foi intimado da decisão fustigada em 10 de abril deste ano, conforme certidão de fls. 141-verso dos autos, como para a Defensora Pública o prazo para recorrer é em dobro, este começou a correr no dia 11 de abril e terminaria somente no dia 20, sendo domingo, prorrogou-se para o dia 21, segunda-feira e que foi feriado; assim, prorrogou-se para o dia 22, terça-feira, vez que se prorrogam os prazos até o primeiro dia útil, nos termos do art. 184, § 1º do CPC, mas a Embargante protocolou os Embargos somente no dia 23/04/2008, ultrapassando, com isso, o termo final, o que ocasionou a intempestividade do mesmo. Desta forma, DEIXO DE CONHECER os embargos interpostos às fls. 142/146, porquanto extemporâneos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, 03 de junho de 2008." (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8186/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (Ação de Preferência nº 2008.0003.8031-4, 3ª Vara Cível da Comarca de Gurupi – TO)

AGRAVANTE: BUNGE FERTILIZANTES S/A

ADVOGADOS: José Antônio Moreira e Outro

AGRAVADO (A): SPI AGROPECUÁRIA – SISTEMA DE PRODUÇÃO INTEGRADA AGROPECUÁRIA DO TOCANTINS

ADVOGADOS: Joaquim Pereira da Costa Júnior e Outros
RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO/DECISÃO: “Tendo em vista que a decisão atacada no presente Agravo Instrumento já foi suspensa, em sede de liminar, nos autos do Agravo de Instrumento nº 8155, JULGO PREJUDICADO o pedido de efeito suspensivo lançado nos presentes autos. Notifique-se o Magistrado Monocrático para prestar as informações que julgar necessária. Após, intime-se o Agravado para responder ao recurso no prazo legal. Cumprido o determinado, volvam-me conclusos. Cumpra-se. Palmas (TO), 02 de junho de 2008.”. (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

EXECUÇÃO DE ACORDÃO Nº 1519/03

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (Ação Rescisória nº 1531/99- do TJ-TO)
EXEQUENTES : JOÃO HEITOR MEDEIROS E ELIANA DE LOURDES BRAIER MEDEIROS
ADVOGADO(S) : Renan De Arimatéia Pereira
EXECUTADA : FRANCISCA EDILMA FERREIRA NUNES
ADVOGADOS: Ivair Martins dos Santos Diniz
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA CÍVEL: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Presidente da 1ª Câmara Cível, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DESPACHO: “Trata-se de Execução de Acórdão, onde figuram como Exequentes JOÃO HEITOR MEDEIROS e ELIANA DE LOURDES BRAIER MEDEIROS e como Executada FRANCISCA EDILMA FERREIRA NUNES, de decisão proferida nos autos da AÇÃO RESCISÓRIA nº 1.531/99, que, por unanimidade de votos, deu provimento parcial à presente ação, determinando a concessão aos Exequentes de 90% (noventa por cento) do valor que foi efetivamente pago, corrigido desde o desembolso de cada pagamento, acrescido de juros de 6% (seis por cento) ao ano. Às fls. 69, o Juiz de Direito da Sexta Vara Cível e Comercial de Salvador/BA certificou a citação da Executada: entretanto, a mesma não pagou a dívida exequenda, nem ofereceu bens à penhora. Certificou inexistirem bens passíveis de penhor no foro do domicílio da Executada. Às fls. 75, os Exequentes requereram a expedição de carta precatória executória ao Juízo de Tocantinópolis/TO, para a penhora, avaliação e praça, com as intimações de estilo, de parte do imóvel denominado “Fazenda Santa Maura”, de propriedade da Executada. Às fls. 103, Auto de Penhora, Avaliação e Depósito Público referente à “Fazenda Santa Maura”, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da cidade de Tocantinópolis/TO. Às fls. 158/169, Embargos do Devedor interpostos pela Executada, alegando, em síntese, que a penhora ora realizada foi equivocada, vez que recaiu sobre bens de terceiros. Às fls. 196/216, os Exequentes manifestam-se acerca dos Embargos do Devedor opostos pela Executada, requerendo a sua rejeição liminar, por intempestividade, ou, em caso de entendimento diverso, o seu julgamento improcedente, com a determinação de prosseguimento da execução. É o relatório no essencial. DECIDO. Após examinar todo o processado, entendo que a questão não permite qualquer digressão, posto que a pretensão das partes exequentes se agasalha com o que foi determinado no Acórdão. Com efeito, não há como conhecer os Embargos do Devedor opostos pela Executada, vez que este a oposição foi realizada em momento inoportuno. Os embargos do executado (ou do devedor) são ação de conhecimento, geradora de processo incidental e autônomo, mediante a qual, com a eventual suspensão da execução, o executado impugna a pretensão creditícia do exequente e a validade da relação processual executiva. Os Embargos à execução (ou de primeira fase), são oponíveis assim que o executado, uma vez citado, ingressa na relação processual. A possibilidade de sua propositura surgirá logo no início do processo executivo. Nos termos do art. 738 do CPC, o prazo para a oposição dos embargos de primeira fase conta-se da juntada aos autos do comprovante de citação do devedor.¹ Destarte, dispõe o art. 738 do Código de Processo Civil: “Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.” In casu, de acordo com o Mandado de Citação e Penhora, proveniente do Poder Judiciário do Estado da Bahia, fls. 119, a Executada foi citada na data de 25 de agosto de 2005, e a juntada aos autos do referido mandado ocorreu na data de 03 de outubro de 2005. Assim, restou demonstrada a ocorrência de intempestividade dos Embargos do Devedor opostos pela Executada. Desta forma, determino o prosseguimento normal da execução em trâmite constante dos presentes autos. Cumpra-se. Palmas/TO, 28 de maio de 2008.”. (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Presidente da 1ª Câmara Cível.

1 WAMBIER, Luiz Rodrigues. Curso Avançado de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 353/354.

AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 6200/007

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI-TO
REFERENTE: (decisão de fls. 737)
AGRAVANTES/APELADO (A/S): MARCO AURÉLIO AFONSO CAETANO E ANA CRISTINA MARTINS GUIMARÃES CAETANO
ADVOGADO (A/S): PAULO SAINT MARTIN DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADOS/APELANTE (S): ANTONIO MAURÍCIO CREMA RODRIGUES E LEDA LANNICELLI CREMA RODRIGUES
ADVOGADO (A/S): DARCI MARTINS COELHO E OUTROS
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Diga o agravado, no prazo legal. Após, conclusos. Palmas, 09 de junho de 2008.”. (A) Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8144/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (Ação de Reintegração nº 4054/08 – 1ª Vara Cível da Comarca de Miracema do Tocantins - TO)
AGRAVANTE (S): CLEONICE PEREIRA LIMA
ADVOGADO (S): Domingos Paes dos Santos
AGRAVADO (A): ANTÔNIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO (S): Severino Pereira de Souza Filho

RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “CLEONICE PEREIRA LIMA interpõe agravo de instrumento contra decisão de fls. 32/35, que indeferiu a medida liminar, nos autos da Ação de Reintegração de Posse nº 13341-4, que move em face de ANTÔNIO DA SILVA, ANTÔNIO JOSÉ E OUTROS. Em suas razões, alegou a necessidade de reforma da decisão, porquanto a posse anterior e o esbulho praticado pelo agravado, restaram comprovados pela prova colacionada com a exordial, como, de resto, por aquela produzida na audiência de justificação prévia. Referiu ter preenchido os requisitos do art. 927 do CPC, como a posse anterior, a sua perda e a data do ato, o que autoriza a concessão do pedido liminar. Postulou pela concessão do efeito suspensivo ativo ao recurso, para que fosse concedida a liminar reintegratória. Acosta documentos de fls. 13/44. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita à agravante, nos termos da Lei nº 1.060/50. Conheço do agravo de instrumento, visto que presentes os requisitos de admissibilidade recursal próprios. No caso em apreço, assinalo que a maior proximidade do Juízo singular com as partes e com o processo de origem lhe permite dispor de farto elementos, dirigidos a formar sua convicção, conforme consagrado princípio da imediatividade da prova. Nessa linha, transcrevo parte das razões do eminente Desembargador Mário José Gomes Pereira, nos autos do agravo de instrumento 70013114673, TJRS, que assim considera: “(...) o Tribunal ad quem somente pode reformar uma decisão antecipatória (tanto possessória, como antecipação de tutela ou tutela cautelar), quando esta se revestir de manifesta ilegalidade. Tal entendimento se alicerça na ideia de que o magistrado de primeira instância, por ter contato direto com a causa, com as partes e com os procuradores, está mais apto a decidir o pedido antecipatório que, ressalte-se, reclama apenas por uma cognição perfunctória.” Apreende-se, pois, que tal entendimento está alicerçado na ideia de que o Magistrado de primeira instância, por ter contato direto com a causa, com as partes e com os procuradores, está em melhores condições de decidir o pedido antecipatório. Também nesse horizonte é o precedente abaixo: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANUTENÇÃO DE POSSE E INTERDITO PROIBITÓRIO. LIMINAR INDEFERIDA. ATO DE LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. O exame de medida liminar, por parte do Juiz da causa, é ato de livre-convencimento, o qual, modo geral, é confirmado nos Tribunais, desde que a decisão seja prolatada em consonância com a prova e sem qualquer ilegalidade. Ademais, na situação vertida nos autos, a manutenção da respeitável decisão recorrida se alicerça no princípio da imediatividade do Juiz. NEGADO SEGUIMENTO.” (Agravo de Instrumento Nº 70019561844, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Guinther Spode, Julgado em 03/05/2007) Na mesma linha, destaco o entendimento da 20ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERDITO PROIBITÓRIO. LIMINAR DEFERIDA. DECISÃO MANTIDA. VALORIZAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA PELO JUIZO DE ORIGEM QUE ESTÁ MAIS PRÓXIMO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE A ALTERAR A INTERLOCUTÓRIA. Ante a manifesta improcedência, é negado seguimento de plano ao recurso (art. 557, caput, do CPC)” (Agravo de Instrumento Nº 70013740360, 20ª Câmara Cível, TJ/RS, Rel.: Rubem Duarte, DJ 23/12/2005)*AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERDITO PROIBITÓRIO. LIMINAR INDEFERIDA. MANUTENÇÃO DA INTERLOCUTÓRIA HOSTILIZADA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA O DEFERIMENTO DA MEDIDA. Em face da manifesta improcedência, é negado seguimento de plano ao recurso (ART. 557, CAPUT, CPC).” (Agravo de Instrumento Nº 70012732251, 20ª Câmara Cível, TJ/RS, Rel. Rubem Duarte, DJ 02/09/2005) Em síntese, apenas quando comprovado de maneira contundente que a decisão a quo foi deferida em desacordo com a prova, ou revestida de ilegalidade, cabe sua modificação. Não é o caso dos autos. Isto posto, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento. Comunique-se o juízo de origem. Intime-se. Palmas, 08 de junho de 2008.”. (A) Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6700/06

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (Ação de Alvará de Pesquisa Mineral nº 1393/05 – Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude e 2ª Cível da Comarca de Peixe-TO)
AGRAVANTE(S) : ANA MARIA BORGES MENDES
ADVOGADO(S) : JULIANNA POLI ANTUNES DE OLIVEIRA E OUTRO
AGRAVADO(A) : COLORGEMS LTDA
ADVOGADO(S) : HENRIQUE VERAS DA COSTA E OUTRO
PROCURADOR DE JUSTIÇA: César Augusto Margarido Zaratini
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “ANA MARIA BORGES MENDES interpõe o presente recurso de Agravo de Instrumento em face da decisão de fl. 134, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Peixe – TO, nos autos da Ação de Alvará de Pesquisa Mineral nº 1.393/05, promovida por COLORGENS LTDA. Referida decisão deferiu a avaliação, sustentando que sofrerá sérios prejuízos financeiros, pois os cálculos do laudo apresentado pelo Oficial não refletem a realidade. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo às fls. 56/62. Contra-razões oferecidas às fls. 69/78, nas quais o agravado rebate pontualmente as alegações da agravante e junta os documentos de fls. 79/102. Informações prestadas às fls. 106/108. Instado a se manifestar, o Órgão de Cúpula Ministerial oferta parecer às fls. 114/118, no qual opina pelo provimento do recurso para anular a decisão guerreada para determinar a citação de todos os co-proprietários do prédio rústico objeto do pleito de lavra mineral. Em seguida, à fl. 181, o Magistrado singular informa que proferiu sentença homologando o acordo firmado entre as partes, com fulcro no art. 269, inc. III do Código de Processo Civil. Sendo assim, tendo em vista a prolação de sentença nos autos principais, deve ser extinto o recurso de Agravo de Instrumento por perda de objeto, em função de sua natureza secundum eventum litis. Nesse sentido é a jurisprudência: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DE ORIGEM. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. Proferida a sentença nos autos de origem, pondo fim ao processo, resta prejudicado o Agravo de Instrumento interposto de decisão interlocutória nele proferida, pela perda de seu objeto, em face da cessação de sua causa determinante, motivo ensejador da manifestação recursal. Agravo prejudicado.” (Agravo de Instrumento nº 20033009921327, Des. Walter Carlos Lemes, 3ª Câmara Cível, TJ/GO, DJ 18/10/07). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente recurso de Agravo de Instrumento, por perda

do objeto, com fulcro no art. 30, inc. II, alínea "e" do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins c/c art. 267, inc. VI do Código de Processo Civil . Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 05 de junho de 2008.". (A) Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7869/08

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : DECISÃO 46/47
AGRAVANTE : ESTADO DO TOCANTINS.
PROC. EST. : Sérgio Rodrigo Do Vale
AGRAVADO : JOÃO CARLOS MACHADO DE SOUSA
ADVOGADO : João Carlos Machado De Sousa
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Diga o Agravado. A seguir, o Ministério Público. Após, conclusos. Em 09 de junho de 2008.". (A) Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora.

APelação CÍVEL Nº 4622/05

ORIGEM : COMARCA DE GURUPI
REFERENTE : (Ação Ordinária Declaratória de Nulidade de Débito c/c Revisão de Contrato de Conta Corrente c/c Restituição de Indébito nº 5778/03 – 1ª Vara Cível)
APELANTE(S) : COVEMÁQUINAS – COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO(A)S : MÁRIO ANTÔNIO SILVA CAMARGO E OUTRO
APELADO(A)S : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A)S : ALBERY CÉSAR DE OLIVEIRA E OUTRO
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DESPACHO: "Considerando que o MM. Juiz a quo, homologou o acórdão entabulado entre as partes nos autos da Execução Forçada nº 3596/96 (fls. 273) e que transcorreu in albis o prazo para interposição de recurso nestes autos, certifique-se Secretária o trânsito em julgado do acórdão e BAIXEM-SE os autos à origem. Cumpra-se. Palmas, 03 de junho de 2008.". (A) Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Pauta

PAUTA Nº 21/2008

Serão julgados pela 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua vigésima primeira (21ª) Sessão Ordinária de Julgamento, aos dezoito (18) dias do mês de Junho do ano de 2008, Quarta-feira, a partir das 14:00 horas, ou nas Sessões posteriores, os seguintes Processos:

FEITOS A SEREM JULGADOS

01)=AGRAVO DE INSTRUMENTO – AGI-7065/07 (07/0054577-8).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 63516-2/06 – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS – TO)
AGRAVANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A – BASA
ADVOGADO (S): ALESSANDRO DE PAULA CANEDO E OUTRO
AGRAVADO (A): EDUARDO MACHADO SILVA
ADVOGADO (S): SEBASTIÃO ALVES ROCHA E OUTROS
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Moura Filho	RELATOR
Desembargador Luiz Gadotti	REVISOR
Desembargador Marco Villas Boas	VOGAL

02)=AGRAVO DE INSTRUMENTO – AGI-7832/08 (08/0061699-5).

ORIGEM TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO REVISIONAL CONTRATUAL Nº 108954-2/07 – 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS – TO)
AGRAVANTE: WAGNER EURÍPEDES DE CARVALHO
ADVOGADO: PRISCILA MADRUGA RIBEIRO GONÇALVES
AGRAVADO (A): BANCO ITAÚ S.A.
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas	RELATOR
Desembargador Antonio Félix	VOGAL
Desembargador Moura Filho	VOGAL

03)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-7274/07 (07/0056773-9).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO Nº 29506-8/07 DA COMARCA DE ALMAS-TO)
AGRAVANTE: JOÃO PEDRO VIEIRA E LINDALVA FRANÇA VIEIRA
ADVOGADO: GILDAIR INÁCIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO (A): JOCY GOMES DE ALMEIDA
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas	RELATOR
Desembargador Antonio Félix	VOGAL
Desembargador Moura Filho	VOGAL

04)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6267/07 (07/0054880-7).

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR APOSSAMENTO DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA Nº 4845/04 DA 1ª VARA CÍVEL)
APELANTE: ARNALDO RAGGI
ADVOGADO (S): VERA LÚCIA PONTES E OUTROS
APELADO: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO TOCANTINS - TO
ADVOGADO: JAKELINE DE MORAIS E OLIVEIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Moura Filho	RELATOR
Juiz Adonias Barbosa	REVISOR
Desembargador Luiz Gadotti	VOGAL

05)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-7644/08 (08/0062477-7).

ORIGEM: COMARCA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR INOMINADA COM PEDIDO DE LIMINAR INAUDITA ALTERA PARTE Nº 1193/05)
APELANTE: MATHIAS ALEXEY WOELZ
ADVOGADO: FERNANDO LUIS CARDOSO BUENO
APELADO: AGOL – AGROPECUÁRIA GRANDE OESTE LTDA.
ADVOGADO: DANIEL QUINTELA BRANDÃO
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Moura Filho	RELATOR
Juiz Adonias Barbosa	REVISOR
Desembargador Luiz Gadotti	VOGAL

06)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-7284/07 (07/0060695-5).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: (AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE Nº 4548-7/07 – 3ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES)
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
APELADO: L. M. P. DOS S.
ADVOGADO: EPITÁCIO BRANDÃO LOPES
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Moura Filho	RELATOR
Juiz Adonias Barbosa	REVISOR
Desembargador Luiz Gadotti	VOGAL

07)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6372/07 (07/0055603-6).

ORIGEM: COMARCA DE ALVORADA
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 2673/05 – VARA CÍVEL)
APELANTE: SILVEIRINHA FAGUNDES DA SILVA
ADVOGADO: JUAREZ MIRANDA PIMENTEL
APELADO: JOÃO LUIZ ALVES BATISTA
ADVOGADO: IBANOR OLIVEIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Moura Filho	RELATOR
Juiz Adonias Barbosa	REVISOR
Desembargador Luiz Gadotti	VOGAL

08)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6385/07 (07/0055647-8).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 67370-6/06 – 4ª VARA CÍVEL)
APELANTE: ALPHAGEL IND. E COM. DE MÁQUINAS LTDA.
ADVOGADO: MÁRCIA AYRES DA SILVA
APELADO: RAIMUNDO NONATO COSTA
ADVOGADO (S): REMILSON AIRES CAVALCANTE E OUTRO
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Moura Filho	RELATOR
Juiz Adonias Barbosa	REVISOR
Desembargador Luiz Gadotti	VOGAL

09)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-7415/07 (07/0061379-0).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUACEMA
REFERENTE: (AÇÃO DE ALIMENTOS Nº 63367-4/06 – ÚNICA VARA)
APELANTE: C. A. DOS S.
ADVOGADO (S): JACKSON MACEDO DE BRITO E OUTRO
APELADO: L. E. N. M. DOS S. REPRESENTADO POR SUA GENITORA D. N. M. R.
ADVOGADO: JAIR DE ALCANTARA PANIAGO
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas	RELATOR
Desembargador Antônio Félix	REVISOR
Desembargador Moura Filho	VOGAL

10)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-7688/08 (08/0063033-5).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: (AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE Nº 12582-4/05 – 5ª VARA CÍVEL)
APELANTE: R. A. G. REPRESENTADO POR SER GENITOR LIMIRO ROSA GOMES
ADVOGADO: JOAN RODRIGUES MILHOMEM
APELADO: GIVALDO SOARES DE CARVALHO
ADVOGADO (S): GERMIRO MORETTI E OUTRO

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI
JUIZ CONVOCADO: RUBEM RIBEIRO

4ª TURMA JULGADORA

Juiz Rubem Ribeiro RELATOR
Desembargador Marco Villas Boas REVISOR
Desembargador Antônio Félix VOGAL

11)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6801/07 (07/0058573-7).

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS Nº 6405/05 – 2ª VARA CÍVEL)
APELANTE: ESPÓLIO DE ERNESTO CARDOSO LEITE NETO
ADVOGADO: EDER BARBOSA DE SOUSA
APELADO: ESPÓLIO DE JOÃO ALVES ANDRADE REPRESENTADO PELA INVENTARIEDADE MARLENE GOMES LIMA DE ANDRADE
ADVOGADO: THAISE THAMMARA BORGES ROCHA
APELANTE: ESPÓLIO DE JOÃO ALVES ANDRADE REPRESENTADO PELA INVENTARIEDADE MARLENE GOMES LIMA DE ANDRADE
ADVOGADO: THAISE THAMMARA BORGES ROCHA
APELADO: ESPÓLIO DE ERNESTO CARDOSO LEITE NETO
ADVOGADO: EDER BARBOSA DE SOUSA
RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI
JUIZ CONVOCADO: RUBEM RIBEIRO

4ª TURMA JULGADORA

Juiz Rubem Ribeiro RELATOR
Desembargador Marco Villas Boas REVISOR
Desembargador Antônio Félix VOGAL

12)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-4801/05 (05/0041903-5).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: (AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO Nº 7636-1/0 – 2ª VARA CÍVEL)
APELANTE: ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADO: OSMARINO JOSÉ DE MELO
APELADO: ANA MACIEL DE CARVALHO
ADVOGADO: VINÍCIUS COELHO CRUZ
RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI
JUIZ CONVOCADO: RUBEM RIBEIRO

4ª TURMA JULGADORA

Juiz Rubem Ribeiro RELATOR
Desembargador Marco Villas Boas REVISOR
Desembargador Antônio Félix VOGAL

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos Intimações às Partes

HABEAS CORPUS N.º 5189/08 (08/0064915-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: JOSÉ MARCOS MUSSULINI
PACIENTE: RENIEL DE AGUIAR DIAS
ADVOGADO.: José Marcos Mussulini
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI-Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar, em favor do Paciente Reniel de Aguiar Dias, impetrado pelo defensor público, Dr. José Marcos Mussulini, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Palmas. Aduz o Impe-trante, que o Paciente foi preso em 20.04.2007, por força de decreto preventivo, tendo sido processado e condenado à pena privativa de liberdade dosada em 09 (nove) anos de reclusão em regime inicialmente fechado, como incurso no delicto previsto no art. 121, § 2º, incisos II e III do Código Penal. Ao final, pleiteia pela redução da pena ao mínimo legal e permitir que seja cumprida em regime semi-aberto. Às fls. 39, os autos vieram-me conclusos. É o relatório, resumidamente. DECIDO. Conforme pode-se constatar da pretensão do Impetrante no presente Habeas Corpus, é a redução da pena para mínimo legal e a permissão que seja cumprida em regime semi-aberto, cujo tema induz em valoração probatória, não admitida na via estreita do writ. Referentemente à redução da pena seria cabível o recurso apelatório, nos termos do art. 593, inciso III, 'c', do Código de Processo Penal, vejamos: "Art. 593. Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias: [...]III – das decisões do Tribunal do Júri, quando: [...]C) houver erro ou injustiça no to-cante à aplicação da pena ou da medida de segurança.". Quando à concessão do regime de cumprimento de pena do inicialmente fechado para o regime semi-aberto, não é admitida na via eleita, verbis: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PE-NAL. PROGRESSÃO DE REGIME. ALEGAÇÃO DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS SUBJETIVOS E OBJETIVOS. ANÁLISE DE REQUISITOS SUBJE-TIVOS. VIA IMPRÓPRIA. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Para a concessão da pro-gressão de regime é preciso, além do cumprimento do lapso temporal previsto em lei (requisito objetivo), que o condenado ostente bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento prisional (requisito subjetivo), ex vi art. 112 da LEP.2.O Habeas Corpus não se revela a via própria para o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão de progressão prisional, notada-mente os de natureza subjetiva, diante da necessidade de dilação probatória. Precedentes. 3.Parecer ministerial pela não concessão do writ.4.Habeas Corpus não conhecido. (HC 84.812/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 25.09.2007, DJ 15.10.2007 p. 333).Posto isso, ante aos

argumentos acima alinhavados, não conheço a ordem requerida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Palmas, 12 de junho de 2008.Desembargador.LUIZ GADOTTI-Relator ".

HABEAS CORPUS Nº 5185/08 (08/0064841-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: CARLOS CANROBERT PIRES
PACIENTE: VITOR MOREIRA NOLETO
ADVOGADOS:Carlos Canrobert Pires e Outra
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES
PENAS DA COMARCA DE GURUPI-TO
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembagador ANTÔNIO FÉLIX - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar, impetrado por CARLOS CANROBERT PIRES, em favor de VITOR MOREIRA NOLETO, no qual aponta como autoridade coatora o MM. JUIZ DE DIREITO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE GURUPI-TO. Aduz o impetrante que o paciente foi condenado nos autos de Ação Penal nº 019/2001, que tramitou perante o Tribunal do Júri da Comarca de Gurupi-TO, à pena de 09 (nove) anos e 06 (seis) meses de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 121, parágrafo 2º, inciso IV, do Código Penal (homicídio qualificado pelo motivo torpe), a ser cumprida em regime inicialmente fechado, nos termos do art. 33, § 2º, letra "a" do Código Penal. Afirma que após a decisão do Tribunal do Júri, o Juiz Presidente prolatou sentença, fixando a pena definitiva de 09 (nove) anos e 06 (seis) meses de reclusão, considerando o aumento de um ano, diante da agravante genérica de motivo torpe (Art. 61, inciso II, alínea "a" do CP). Aponta que a paciente interpos recurso de apelação (apelação Criminal nº 3368/2007), a este Sodalício, da qual fui Relator, onde reconheci, de ofício, a nulidade absoluta da incidência da agravante "motivo torpe". Diz que, embora tenha sido considerada nula a incidência do motivo torpe como circunstância agravante, a Primeira Turma do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins não determinou que o paciente fosse submetido a novo Júri, como corolário lógico da soberania dos veredictos, o que gera nulidade. Proclama ser nula de pleno direito a decisão do Tribunal do Júri que reconheceu a agravante do motivo torpe na prática do suposto fato delituoso do paciente que, mesmo anulando a agravante do motivo torpe, não determinou a submissão do paciente a novo julgamento pelo Tribunal do Júri. Junta documento de folhas 28/170. Ao final, requer a concessão da medida liminar, para que seja expedido salvo conduto em nome do paciente. No mérito, pleiteia a decretação da nulidade absoluta do Acórdão proferido em 1995, que submeteu o paciente a novo júri ou, alternativamente, seja decretada a nulidade absoluta do Acórdão que julgou o recurso de apelação interposto pelo paciente, no dia 30 de outubro de 2008. É o necessário a relatar. Decido. De acordo com o relatado, trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar, impetrado por CARLOS CANROBERT PIRES, em favor de VITOR MOREIRA NOLETO, no qual aponta como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito Presidente do Tribunal do Júri da Comarca de Gurupi-TO. Como é cedo, a liminar, em sede de processo de habeas corpus, jamais prevista em lei, é uma construção dos Tribunais, sendo certo que sua concessão somente se dará quando os documentos que instruírem o pedido inicial evidenciarem, de plano, de modo incontestado, extrema de dúvidas, com clareza solar, a ilegalidade do ato judicial que promove a alegada coação ao direito de ir e vir. Necessário, pois, que o impetrante comprove a presença dos requisitos autorizadores da tutela liminar vindicada (periculum in mora e do fumus boni iuris), de forma a deixar patenteada a urgência na obtenção da medida, a caracterizar a impossibilidade de se prolongar – até o breve julgamento pelo Colegiado - o estado de coação ilegal incidente sobre o jus libertatis do paciente. Neste ponto, convém salientar que a ação de habeas corpus é remédio jurídico que tem procedimento sumário e clama pela máxima celeridade, até porque voltado à tutela de uma das garantias constitucionais - a liberdade do indivíduo (CF, 5º LXVIII). Tem-se, pois, em suma, que o imediatismo da medida liminar – que equivale a uma antecipação satisfativa do pedido – insere-se na própria natureza do instituto, razão pela qual somente em casos específicos está a merecer deferimento no momento inaugural da impetração. Pondero, ainda, que nesta fase processual não é cabível o exame de questões de fundo trazidas na impetração, a exemplo da nulidade, para dizer da legalidade do ato impugnado, pois o exame do mérito compete ao Colegiado. A decisão, por ora, deve se restringir aos pressupostos do pleito liminar. Em relação ao periculum in mora, não logrou êxito o impetrante em demonstrar, de plano, de imediato, evidente e irreparável risco de dano grave, ou seja, os prejuízos que a ação penal está causando ao paciente. Ressalte-se que a via do habeas corpus não comporta dilação probatória, com menor razão na fase da decisão liminar. A apreciação das provas se dará exclusivamente no juízo primário, na própria ação penal. Quanto ao requerimento de liminar para que seja expedido salvo-conduto, não se pode acolher o pedido de permanência em liberdade, diante da existência de Acórdão transitado em julgado. Assim, ainda que interpostos recursos especial e extraordinário, bem como a revisão criminal, ambos não constituem meio hábil a impedir a imediata execução do julgado, com a expedição de mandado prisional contra o réu para o início do cumprimento da pena. Ademais, pauto-me pela cautela, e entendo, neste momento, que as informações do magistrado singular são importantes para formar meu convencimento acerca da concessão ou denegação da ordem. Posto isso, INDEFIRO a medida liminar requerida. Notifique-se a autoridade aciomada de coatora para que preste seus informes. Após, à digna Procuradoria-Geral de Justiça para o respectivo parecer criminal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 10 de junho de 2008. Desembargador Antônio Félix-Relator ".

HABEAS CORPUS Nº 5170/08 (08/0064725-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: GIL WANDISLLEY C. MILHOMEM
PACIENTE: JOSÉ RONILSON SAMPAIO GOMES
ADVOGADO: Gil Wandisley C. Milhomem
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AXIXÁ DO TOCANTINS-TO
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO- Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Trata-se de pedido de RECONSIDERAÇÃO da decisão que denegou a liminar (fls. 186/189) pleiteada neste writ, pelo advogado GIL WANDISLLEY C. MILHOMEM, inscrito na OAB/MA sob o nº 5807, em favor do paciente JOSÉ RONILSON SAMPAIO GOMES, apontando como autoridade coatora o MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA

COMARCA DE AXIÁ DO TOCANTINS-TO. Alega o impetrante que, ao contrário do que afirma o Juiz-impetrado, o paciente não ficou "por longo período de tempo foragido do distrito da culpa", mas apenas dois (02) dias após a instauração do inquérito policial, haja vista que o acusado, através de seus advogados, informou ao Delegado de Polícia que se encontrava à inteira disposição daquela autoridade para, em qualquer data e horário, apresentar-se. Informa que o paciente foi interrogado em 05/05/2008, permanecendo no distrito da culpa até a presente data, e que não foi mais procurado ou intimado para comparecer perante a autoridade policial, sendo surpreendido com o decreto de prisão preventiva. Pondera que o indeferimento da liminar postulada causa ao paciente prejuízos gravíssimos, ante o iminente oferecimento da denúncia, a designação de data para o interrogatório, e o aguardo do trâmite regular do presente habeas corpus. Diz que o paciente deseja muito se apresentar perante a autoridade judicial, porém, quer ser processado em liberdade até o julgamento final da ação penal, afirmando que não atentará contra a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Arremata pugnando pela reconsideração da decisão de fls. 186/189, reiterando o pedido de concessão da liminar pleiteada, objetivando a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, com a expedição do respectivo salvo-conduto, concedendo-lhe liberdade provisória (art. 310, parágrafo único, do CPP), para que o mesmo possa responder ao processo em liberdade até o julgamento de mérito deste writ. É o relatório. Ao examinar os argumentos expendidos pelo impetrante em favor do paciente José Ronilson Sampaio Gomes, no pedido de reconsideração de fls. 192/195, comparando com os que foram lançados na inicial do presente mandamus, constato que razão não lhe assiste. O impetrante pretende a desconstituição da prisão preventiva decretada contra o paciente pelo Juiz-impetrado, sob a alegação de que não estariam presentes os requisitos da custódia cautelar (art. 312, CPP), a fim de ser assegurado ao acusado o direito de responder em liberdade a ação penal, que será oportunamente ajuizada, pela prática do crime de homicídio qualificado, ocorrido no dia 19/04/2008, na cidade de Sítio Novo do Tocantins-TO, tendo como vítima Abraão Aguiar Neto. Da análise dos autos, verifica-se que o paciente se encontra foragido, pois, mesmo tendo "espontaneamente" se apresentado à autoridade policial de comarca diversa da que ocorreu o crime — Araguatins-TO (fls. 105/107), o que ocorreu dezesseis (16) dias após os fatos, e treze (13) dias da instauração do inquérito policial, e não dois (02) dias depois, como alega o impetrante, sabendo da existência de mandado de prisão preventiva contra si, quer comparecer em juízo sem ser recolhido ao cárcere. Com efeito, conclui-se que o paciente depois de ser interrogado no inquérito policial evadiu-se novamente. Agora, ao tomar conhecimento da decretação de sua prisão preventiva, utiliza-se do presente habeas corpus objetivando livrar-se solto. A jurisprudência dos Tribunais Superiores e deste Tribunal entende que, em situações como esta, fica evidenciado o intuito do acusado gerar obstáculo à aplicação da lei penal, independentemente das condições pessoais. Vejamos: "PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. QUESTÃO NOVA. PRISÃO PREVENTIVA. FUGA DO RÉU. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (CF ART. 5º, LVII). A fuga do réu do distrito da culpa, por si só, justifica o decreto de prisão preventiva." "RECURSO EM HABEAS CORPUS – PRISÃO PREVENTIVA – RÉU FORAGIDO – REVOGAÇÃO DO DECRETO – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO NÃO-PROVIDO. 1- Encontrando-se o réu foragido, há obstáculo à aplicação da lei penal, sendo justa a manutenção da prisão preventiva. 2- Não são suficientes para a revogação do decreto de prisão preventiva apenas as condições pessoais do paciente, quando há algum dos seus requisitos atendidos. 3- Negaram provimento ao recurso." "PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 121, § 2º, I e IV DO CP. PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. I - Tendo o paciente demonstrado inequívoca vontade de se furtar à aplicação da lei penal, é de ser mantida a sua constringimento cautelar. (Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso). II - Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si só, garantirem ao paciente a liberdade provisória, se há nos autos outros fundamentos que recomendam a manutenção de sua custódia cautelar. (Precedentes). Writ denegado." "A custódia cautelar suficientemente motivada, com o reconhecimento da materialidade do delito e de indícios de autoria, assim como com a expressa menção à situação concreta que caracteriza a necessidade de garantia da aplicação da lei penal, consistente na evasão da ré do distrito da culpa, não caracteriza coação ilegal (precedentes)." Conforme se vê, a presunção gerada pela fuga do réu, independente da situação, é a de que ele se furta à aplicação da lei penal, gerando a ela um obstáculo. Tal fato, por si só, já basta para fundamentar a custódia cautelar, posto que um dos requisitos exigidos pelo artigo 312, do Código de Processo Penal, é o de assegurar a aplicação da lei penal. Ante o exposto, não evidenciando nos argumentos expendidos pelo impetrante circunstâncias capazes de modificar os fundamentos da decisão de fls. 186/189, mantenho-a por seus próprios fundamentos. P.R.I.C. Palmas-TO, 12 de junho de 2008. Desembargador MOURA FILHO Relator".

Acórdãos

APELAÇÃO CRIMINAL - ACR - 3521 (07/0059477-9).

ORIGEM: COMARCA DE NATIVIDADE.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 0458-6/06).

T. PENAL: ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06.

APELANTE(S): JOSÉ FERREIRA DE ALVARENGA.

ADVOGADO: Itamar Barbosa Borges.

APELADO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: Drª. ELAINE MARCIANO PIRES.

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX.

EMENTA: CRIME CONTRA A SAÚDE PÚBLICA - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTE - APREENSÃO DE EXPRESSIVA QUANTIDADE DE MACONHA NA RESIDÊNCIA DO ACUSADO - DELITO CONFIGURADO - POSSE DE SUBSTÂNCIA - ENGENHO EXPLOSIVO SEM LICENÇA DA AUTORIDADE. CONDENAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. A lei pune o tráfico ilícito de entorpecente em qualquer de suas condutas, típicas e exclusivas, como a de guardar substância tóxica capaz de causar dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar, valendo dizer que todo comportamento de comércio, já iniciado ou na iminência de sê-lo, pressupõe a posse ainda que indireta da droga proibida consignada no texto legal como criminosa, o que, de per si, legitima a perquirição.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3521, em que figura como apelante JOSÉ FERREIRA DE ALVARENGA e apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, sob a Presidência em exercício do Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 1ª Turma da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, acompanhando o Órgão de Cúpula Ministerial, NEGOU PROVIMENTO. Votaram com o Relator o Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO e o Excelentíssimo Senhor Juiz ADONIAS BARBOSA DA

SILVA. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial o Excelentíssimo Senhor Procurador de Justiça CÉSAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN. Acórdão de 03 de junho de 2008.

APELAÇÃO CRIMINAL - ACR - 3621 (08/0061851-3).

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1958/00).

T. PENAL: ART. 121, CAPUT, C/C ART. 14, II, AMBOS DO C.P.B.

APELANTE(S): CORNÉLIO BRITO PEREIRA FILHO.

DEF. PÚBL.: José Marcos Mussulini.

APELADO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. José Omar de Almeida Júnior (em substituição).

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX.

EMENTA: PENAL – PROCESSO PENAL – DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DO AUTOS – HOMICÍDIO - DESCLASSIFICAÇÃO – LESÕES CORPORAIS – LEGÍTIMA DEFESA - IMPOSSIBILIDADE – RECURSO IMPROVIDO. 1. Nos processos de competência do Tribunal do Júri, não é qualquer dissonância entre o veredicto e os elementos probatórios constantes dos autos que autorizam a cassação do julgamento. Somente quando a decisão do Júri não encontrar qualquer apoio na prova dos autos é que poderá ser invalidada. Apenas nessa hipótese é que a justiça togada poderá rever o veredicto do Conselho de Sentença, e, caso a anule, determinar a realização de um novo julgamento. Se a decisão dos jurados, entretanto, encontrar conforto na prova dos autos, mesmo que, na visão do apelante, tal decisão não tenha sido a melhor, há de se dar prestígio à decisão Júri Popular. 2. Se, da prova colhida no curso da instrução, a alegada legítima defesa não aflora de maneira clara e inequívoca, não se cogita de absolvição sumária. 3. A desclassificação do crime de homicídio, na fase de pronúncia, com o propósito de afastar o animus necandi, só é possível na presença de prova indubitosa.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3621/2008, em que figuram como apelante CORNÉLIO BRITO PEREIRA FILHO e apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. Sob a Presidência em exercício do Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, acompanhando o Parecer do Órgão de Cúpula Ministerial, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, para que seja mantida a respeitável sentença de primeiro grau. Votaram com o Relator o Desembargador MOURA FILHO e o Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial o Procurador de Justiça, Dr. CÉSAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN. Acórdão de 03 de junho de 2008.

DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

Decisões/ Despachos Intimações às Partes

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 6438/06

ORIGEM:COMARCA DE PALMAS/TO

REFERENTE :AÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR Nº 80807-5

RECORRENTE :ELI BORGES E MARIA ULISSES PEDROZA BORGES

ADVOGADO:MATEUS ROSSI RAPOSO

RECORRIDO:PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO:MAURÍLIO PINHEIRO CÂMARA

RELATOR :Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao recurso. Publique-se. Palmas - TO, aos 12 dias do mês de junho de 2008.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 6114/06

ORIGEM:COMARCA DE PALMAS/TO

REFERENTE :AÇÃO DE SIGNIFICAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISÃO CONTRATUAL E DELCARAÇÃO DE NULIDADE DE CLAUSULAS 1600/02

RECORRENTE :BANCO VOLKSWAGEN S/A

ADVOGADO:MARINÓLIA DIAS DOS REIS

RECORRIDO:DAGOBERTO PINHEIRO ANDRADE FILHO

ADVOGADO:KEYLA MARCIA GOMES ROSAL

RELATOR :Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, aos recursos. Publique-se. Palmas - TO, aos 12 dias do mês de junho de 2008.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8230/08

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE :DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 7410/07

AGRAVANTE :BANCO DO BRASIL S/A

DEFENSORA :ADRIANA MAURA DE TOLEDO LEME PALLAORO E OUTROS

AGRAVADO:DIVINA MACEDO RUIZ

ADVOGADO:VERA LUCIA PONTES

RELATOR :Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se, a parte agravada para responder aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas - TO, 12 de junho de 2008.

RECURSO ESPECIAL NO AGI Nº 6311/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AGRAVO DE INSTRUMENTO

RECORRENTE: SHEEL ORGANIZAÇÃO EMPRESARIAL LTDA

ADVOGADO (S): VINICIUS COELHO CRUZ

RECORRIDO (S): ENGENHARIA DE CONSTRUÇÕES LTDA

ADVOGADO: CLÓVIS TEIXEIRA LOPES

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do dispositivo constante da DECISÃO: 7. DISPOSITIVO: Pela leitura dos dados acima, tem-se que foram preenchidos os requisitos do recurso. Posto isto, ADMITO o presente recurso fulcrado tão somente na alínea "a", do artigo 105 da Constituição Federal, e conseqüentemente, determino a remessa dos autos ao c. Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 11 de junho de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente.

RECURSO ESPECIAL NO AC Nº 3585/02

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO
REFERENTE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO C/C PAGAMENTOS DE LUCROS CESSANTES
RECORRENTE: FERREIRA FRANCO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO: MARCELO CLÁUDIO GOMES
RECORRIDO (S): MARIA MARTA LÁZARA ROCHA
ADVOGADO: JÚLIO AIRES RODRIGUES E OUTRO
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do dispositivo constante da DECISÃO: 7 DISPOSITIVO: Pela leitura dos dados acima, tem-se que não foram preenchidos os requisitos do recurso, tendo em vista que a matéria alegada não foi deliberada por esta Corte, de modo que, ausente o prequestionamento obsta a sua admissibilidade. Isto posto, DEIXO DE ADMITIR o presente recurso e conseqüentemente, determino a remessa dos autos à Comarca de origem, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 11 de junho de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente.

RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NO MS Nº 3595/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA
RECORRENTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR (S): ADELMO AIRES JÚNIOR
RECORRIDO (S): EFIGÊNIA DOS SANTOS AGUIAR
ADVOGADOR: MÁRCIO SANTOS MACIEL
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do dispositivo constante da DECISÃO: 7. DISPOSITIVO: Pela leitura dos dados acima, tem-se que não foram preenchidos os requisitos dos recursos, pois, verifica-se do teor do acórdão recorrido que a matéria de que tratam os dispositivos ditos violados não foram prequestionados. Ademais, a Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, preconiza no seguinte sentido, vejamos: "É inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo." Diante do exposto, DEIXO DE ADMITIR os recursos e conseqüentemente, determino a remessa dos autos à Comarca de origem, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 11 de junho de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente.

DIVISÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO

Decisões/ Despachos **Intimações às Partes**

PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA Nº 1558/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Embargos à execução nº 1517/06
REQUERENTE: LUCI MARIA DE DEUS PEREIRA
ADVOGADO: BENEDITO DOS SANTOS GONÇALVES E OUTRO
ENT. DEVEDORA: ESTADO DO TOCANTINS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Devidamente formalizados, INTIME-SE o Estado do Tocantins, na pessoa do seu representante legal, para providenciar o pagamento ao requerente da importância de R\$ 206.532,60 (duzentos e seis mil, quinhentos e trinta e dois reais e sessenta centavos), conforme cálculos de fls. 82/84, a ser depositada diretamente em conta judicial vinculada a este Tribunal, e, caso não disponha da verba necessária para sua quitação, que providencie a inclusão no orçamento do exercício subsequente, ressaltando-se que o crédito possui caráter alimentar que, nos termos do art. 100, caput, da CF, deve ser desvinculado da ordem cronológica dos precatórios de natureza comum, observando-se, tão-somente, os créditos anteriores da mesma natureza. Ressalte-se que a quantia requisitada deverá ser corrigida monetariamente até a data efetiva de seu pagamento, nos termos do art. 100, § 1º, parte final, da CF. A entidade devedora deverá informar e comprovar nos autos até 31/12/2008 quais medidas foram adotadas para o cumprimento da presente requisição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 11 de junho de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente".

PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA Nº 1559/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Embargos à execução nº 1525/06
REQUERENTE: VERA LÚCIA JOSEFA DE MORAIS
ADVOGADO: CARLOS ANTONIO DO NASCIMENTO E OUTRO
ENT. DEVEDORA: ESTADO DO TOCANTINS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Devidamente formalizados, INTIME-SE o Estado do Tocantins, na pessoa do seu representante legal, para providenciar o pagamento ao requerente da importância de R\$ 206.532,60 (duzentos e seis mil, quinhentos e trinta e dois reais e sessenta centavos), conforme cálculos de fls. 57/59, a ser depositada diretamente em conta judicial vinculada a este Tribunal, e, caso não disponha da verba necessária para

sua quitação, que providencie a inclusão no orçamento do exercício subsequente, ressaltando-se que o crédito possui caráter alimentar que, nos termos do art. 100, caput, da CF, deve ser desvinculado da ordem cronológica dos precatórios de natureza comum, observando-se, tão-somente, os créditos anteriores da mesma natureza. Ressalte-se que a quantia requisitada deverá ser corrigida monetariamente até a data efetiva de seu pagamento, nos termos do art. 100, § 1º, parte final, da CF. A entidade devedora deverá informar e comprovar nos autos até 31/12/2008 quais medidas foram adotadas para o cumprimento da presente requisição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 11 de junho de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente".

PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA Nº 1560/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Embargos à execução nº 1525/06
REQUERENTE: SANTINA ALVES GOMES
ADVOGADO: CARLOS ANTONIO DO NASCIMENTO E OUTRO
ENT. DEVEDORA: ESTADO DO TOCANTINS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Devidamente formalizados, INTIME-SE o Estado do Tocantins, na pessoa do seu representante legal, para providenciar o pagamento ao requerente da importância de R\$ 206.532,60 (duzentos e seis mil, quinhentos e trinta e dois reais e sessenta centavos), conforme cálculos de fls. 55/57, a ser depositada diretamente em conta judicial vinculada a este Tribunal, e, caso não disponha da verba necessária para sua quitação, que providencie a inclusão no orçamento do exercício subsequente, ressaltando-se que o crédito possui caráter alimentar que, nos termos do art. 100, caput, da CF, deve ser desvinculado da ordem cronológica dos precatórios de natureza comum, observando-se, tão-somente, os créditos anteriores da mesma natureza. Ressalte-se que a quantia requisitada deverá ser corrigida monetariamente até a data efetiva de seu pagamento, nos termos do art. 100, § 1º, parte final, da CF. A entidade devedora deverá informar e comprovar nos autos até 31/12/2008 quais medidas foram adotadas para o cumprimento da presente requisição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 11 de junho de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente".

PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA Nº 1561/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Embargos à execução nº 1525/06
REQUERENTE: REGINA ALVES DE REZENDE
ADVOGADO: CARLOS ANTONIO DO NASCIMENTO E OUTRO
ENT. DEVEDORA: ESTADO DO TOCANTINS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Devidamente formalizados, INTIME-SE o Estado do Tocantins, na pessoa do seu representante legal, para providenciar o pagamento ao requerente da importância de R\$ 206.532,60 (duzentos e seis mil, quinhentos e trinta e dois reais e sessenta centavos), conforme cálculos de fls. 55/57, a ser depositada diretamente em conta judicial vinculada a este Tribunal, e, caso não disponha da verba necessária para sua quitação, que providencie a inclusão no orçamento do exercício subsequente, ressaltando-se que o crédito possui caráter alimentar que, nos termos do art. 100, caput, da CF, deve ser desvinculado da ordem cronológica dos precatórios de natureza comum, observando-se, tão-somente, os créditos anteriores da mesma natureza. Ressalte-se que a quantia requisitada deverá ser corrigida monetariamente até a data efetiva de seu pagamento, nos termos do art. 100, § 1º, parte final, da CF. A entidade devedora deverá informar e comprovar nos autos até 31/12/2008 quais medidas foram adotadas para o cumprimento da presente requisição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 11 de junho de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente".

PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA Nº 1562/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Embargos à execução nº 1525/06
REQUERENTE: NEURACI BARBOSA FEITOSA
ADVOGADO: CARLOS ANTONIO DO NASCIMENTO E OUTRO
ENT. DEVEDORA: ESTADO DO TOCANTINS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Devidamente formalizados, INTIME-SE o Estado do Tocantins, na pessoa do seu representante legal, para providenciar o pagamento ao requerente da importância de R\$ 78.612,25 (setenta e oito mil, seiscentos e doze reais e vinte e cinco centavos), conforme cálculos de fls. 56/58, a ser depositada diretamente em conta judicial vinculada a este Tribunal, e, caso não disponha da verba necessária para sua quitação, que providencie a inclusão no orçamento do exercício subsequente, ressaltando-se que o crédito possui caráter alimentar que, nos termos do art. 100, caput, da CF, deve ser desvinculado da ordem cronológica dos precatórios de natureza comum, observando-se, tão-somente, os créditos anteriores da mesma natureza. Ressalte-se que a quantia requisitada deverá ser corrigida monetariamente até a data efetiva de seu pagamento, nos termos do art. 100, § 1º, parte final, da CF. A entidade devedora deverá informar e comprovar nos autos até 31/12/2008 quais medidas foram adotadas para o cumprimento da presente requisição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 11 de junho de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente".

PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA Nº 1563/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Embargos à execução nº 1525/06
REQUERENTE: MATILDES DE OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO: CARLOS ANTONIO DO NASCIMENTO E OUTRO
ENT. DEVEDORA: ESTADO DO TOCANTINS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Devidamente formalizados, INTIME-SE o Estado do Tocantins, na pessoa do seu representante legal, para providenciar o pagamento ao requerente da importância de R\$ 86.599,35 (oitenta e seis mil, quinhentos e noventa e nove reais e trinta e cinco centavos), conforme cálculos de fls. 56/58, a ser depositada diretamente em conta

judicial vinculada a este Tribunal, e, caso não disponha da verba necessária para sua quitação, que providencie a inclusão no orçamento do exercício subsequente, ressaltando-se que o crédito possui caráter alimentar que, nos termos do art. 100, caput, da CF, deve ser desvinculado da ordem cronológica dos precatórios de natureza comum, observando-se, tão-somente, os créditos anteriores da mesma natureza. Ressalte-se que a quantia requisitada deverá ser corrigida monetariamente até a data efetiva de seu pagamento, nos termos do art. 100, § 1º, parte final, da CF. A entidade devedora deverá informar e comprovar nos autos até 31/12/2008 quais medidas foram adotadas para o cumprimento da presente requisição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 11 de junho de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente”.

PRECATORIO DE NATUREZA ALIMENTICIA Nº 1564/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Embargos à execução nº 1525/06
REQUERENTE: MARIA MADALENA MOURA DE BARROS
ADVOGADO: CARLOS ANTONIO DO NASCIMENTO E OUTRO
ENT. DEVEDORA: ESTADO DO TOCANTINS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Devidamente formalizados, INTIME-SE o Estado do Tocantins, na pessoa do seu representante legal, para providenciar o pagamento ao requerente da importância de R\$ 101.447,63 (cento e um mil quatrocentos e quarenta e sete reais e sessenta e três centavos), conforme cálculos de fls. 56/58, a ser depositada diretamente em conta judicial vinculada a este Tribunal, e, caso não disponha da verba necessária para sua quitação, que providencie a inclusão no orçamento do exercício subsequente, ressaltando-se que o crédito possui caráter alimentar que, nos termos do art. 100, caput, da CF, deve ser desvinculado da ordem cronológica dos precatórios de natureza comum, observando-se, tão-somente, os créditos anteriores da mesma natureza. Ressalte-se que a quantia requisitada deverá ser corrigida monetariamente até a data efetiva de seu pagamento, nos termos do art. 100, § 1º, parte final, da CF. A entidade devedora deverá informar e comprovar nos autos até 31/12/2008 quais medidas foram adotadas para o cumprimento da presente requisição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 11 de junho de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente”.

PRECATORIO DE NATUREZA ALIMENTICIA Nº 1565/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Embargos à execução nº 1525/06
REQUERENTE: MARIA LÚCIA ALVES DA SILVA
ADVOGADO: CARLOS ANTONIO DO NASCIMENTO E OUTRO
ENT. DEVEDORA: ESTADO DO TOCANTINS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Devidamente formalizados, INTIME-SE o Estado do Tocantins, na pessoa do seu representante legal, para providenciar o pagamento ao requerente da importância de R\$ 206.956,17 (duzentos e seis mil, novecentos e cinquenta e seis reais e dezessete centavos), conforme cálculos de fls. 56/58, a ser depositada diretamente em conta judicial vinculada a este Tribunal, e, caso não disponha da verba necessária para sua quitação, que providencie a inclusão no orçamento do exercício subsequente, ressaltando-se que o crédito possui caráter alimentar que, nos termos do art. 100, caput, da CF, deve ser desvinculado da ordem cronológica dos precatórios de natureza comum, observando-se, tão-somente, os créditos anteriores da mesma natureza. Ressalte-se que a quantia requisitada deverá ser corrigida monetariamente até a data efetiva de seu pagamento, nos termos do art. 100, § 1º, parte final, da CF. A entidade devedora deverá informar e comprovar nos autos até 31/12/2008 quais medidas foram adotadas para o cumprimento da presente requisição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 11 de junho de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente”.

PRECATORIO DE NATUREZA ALIMENTICIA Nº 1566/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Embargos à execução nº 1525/06
REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS DE A. REIS
ADVOGADO: CARLOS ANTONIO DO NASCIMENTO E OUTRO
ENT. DEVEDORA: ESTADO DO TOCANTINS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Devidamente formalizados, INTIME-SE o Estado do Tocantins, na pessoa do seu representante legal, para providenciar o pagamento ao requerente da importância de R\$ 232.474,94 (duzentos e trinta e dois mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), conforme cálculos de fls. 56/58, a ser depositada diretamente em conta judicial vinculada a este Tribunal, e, caso não disponha da verba necessária para sua quitação, que providencie a inclusão no orçamento do exercício subsequente, ressaltando-se que o crédito possui caráter alimentar que, nos termos do art. 100, caput, da CF, deve ser desvinculado da ordem cronológica dos precatórios de natureza comum, observando-se, tão-somente, os créditos anteriores da mesma natureza. Ressalte-se que a quantia requisitada deverá ser corrigida monetariamente até a data efetiva de seu pagamento, nos termos do art. 100, § 1º, parte final, da CF. A entidade devedora deverá informar e comprovar nos autos até 31/12/2008 quais medidas foram adotadas para o cumprimento da presente requisição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 11 de junho de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente”.

PRECATORIO DE NATUREZA ALIMENTICIA Nº 1567/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Embargos à execução nº 1525/06
REQUERENTE: IZABEL TAVARES E SILVA
ADVOGADO: CARLOS ANTONIO DO NASCIMENTO E OUTRO
ENT. DEVEDORA: ESTADO DO TOCANTINS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Devidamente formalizados, INTIME-SE o Estado do Tocantins, na pessoa do seu representante legal, para providenciar o pagamento ao requerente da importância de R\$

207.396,95 (duzentos e sete mil, trezentos e noventa e seis reais e noventa e cinco centavos), conforme cálculos de fls. 56/58, a ser depositada diretamente em conta judicial vinculada a este Tribunal, e, caso não disponha da verba necessária para sua quitação, que providencie a inclusão no orçamento do exercício subsequente, ressaltando-se que o crédito possui caráter alimentar que, nos termos do art. 100, caput, da CF, deve ser desvinculado da ordem cronológica dos precatórios de natureza comum, observando-se, tão-somente, os créditos anteriores da mesma natureza. Ressalte-se que a quantia requisitada deverá ser corrigida monetariamente até a data efetiva de seu pagamento, nos termos do art. 100, § 1º, parte final, da CF. A entidade devedora deverá informar e comprovar nos autos até 31/12/2008 quais medidas foram adotadas para o cumprimento da presente requisição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 11 de junho de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente”.

PRECATORIO DE NATUREZA ALIMENTICIA Nº 1568/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Embargos à execução nº 1525/06
REQUERENTE: CAROLINA PEREIRA FRAGOSO
ADVOGADO: CARLOS ANTONIO DO NASCIMENTO E OUTRO
ENT. DEVEDORA: ESTADO DO TOCANTINS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Devidamente formalizados, INTIME-SE o Estado do Tocantins, na pessoa do seu representante legal, para providenciar o pagamento ao requerente da importância de R\$ 206.532,60 (duzentos e seis mil, quinhentos e trinta e dois reais e sessenta centavos), conforme cálculos de fls. 56/58, a ser depositada diretamente em conta judicial vinculada a este Tribunal, e, caso não disponha da verba necessária para sua quitação, que providencie a inclusão no orçamento do exercício subsequente, ressaltando-se que o crédito possui caráter alimentar que, nos termos do art. 100, caput, da CF, deve ser desvinculado da ordem cronológica dos precatórios de natureza comum, observando-se, tão-somente, os créditos anteriores da mesma natureza. Ressalte-se que a quantia requisitada deverá ser corrigida monetariamente até a data efetiva de seu pagamento, nos termos do art. 100, § 1º, parte final, da CF. A entidade devedora deverá informar e comprovar nos autos até 31/12/2008 quais medidas foram adotadas para o cumprimento da presente requisição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 11 de junho de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente”.

PRECATORIO DE NATUREZA ALIMENTICIA Nº 1569/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Embargos à execução nº 1525/06
REQUERENTE: EVANDRA MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO E OUTRO
ENT. DEVEDORA: ESTADO DO TOCANTINS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Devidamente formalizados, INTIME-SE o Estado do Tocantins, na pessoa do seu representante legal, para providenciar o pagamento ao requerente da importância de R\$ 101.447,63 (cento e um mil quatrocentos e quarenta e sete reais e sessenta e três centavos), conforme cálculos de fls. 55/57, a ser depositada diretamente em conta judicial vinculada a este Tribunal, e, caso não disponha da verba necessária para sua quitação, que providencie a inclusão da verba no orçamento do exercício subsequente, ressaltando-se que o crédito possui caráter alimentar que, nos termos do art. 100, caput, da CF, deve ser desvinculado da ordem cronológica dos precatórios de natureza comum, observando-se, tão-somente, os créditos anteriores da mesma natureza. Ressalte-se que a quantia requisitada deverá ser corrigida monetariamente até a data efetiva de seu pagamento, nos termos do art. 100, § 1º, parte final, da CF. A entidade devedora deverá informar e comprovar nos autos até 31/12/2008 quais medidas foram adotadas para o cumprimento da presente requisição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 11 de junho de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente”.

PRECATORIO DE NATUREZA ALIMENTICIA Nº 1570/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Embargos à execução nº 1517/06
REQUERENTE: ALDENORA COSTA DA SILVA
ADVOGADO: BENEDITO DOS SANTOS GONÇALVES E OUTRO
ENT. DEVEDORA: ESTADO DO TOCANTINS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Devidamente formalizados, INTIME-SE o Estado do Tocantins, na pessoa do seu representante legal, para providenciar o pagamento ao requerente da importância de R\$ 206.532,60 (duzentos e seis mil, quinhentos e trinta e dois reais e sessenta centavos), conforme cálculos de fls. 82/84, a ser depositada diretamente em conta judicial vinculada a este Tribunal, e, caso não disponha da verba necessária para sua quitação, que providencie a inclusão no orçamento do exercício subsequente, ressaltando-se que o crédito possui caráter alimentar que, nos termos do art. 100, caput, da CF, deve ser desvinculado da ordem cronológica dos precatórios de natureza comum, observando-se, tão-somente, os créditos anteriores da mesma natureza. Ressalte-se que a quantia requisitada deverá ser corrigida monetariamente até a data efetiva de seu pagamento, nos termos do art. 100, § 1º, parte final, da CF. A entidade devedora deverá informar e comprovar nos autos até 31/12/2008 quais medidas foram adotadas para o cumprimento da presente requisição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 11 de junho de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente”.

PRECATORIO DE NATUREZA ALIMENTICIA Nº 1571/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Embargos à execução nº 1517/06
REQUERENTE: ERENICE GERALDA DE ANDRADE
ADVOGADO: BENEDITO DOS SANTOS GONÇALVES E OUTRO
ENT. DEVEDORA: ESTADO DO TOCANTINS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Devidamente formalizados, INTIME-SE o Estado do Tocantins, na pessoa do seu representante legal, para providenciar o pagamento ao requerente da importância de R\$ 50.723,81 (cinquenta mil, setecentos e vinte e três reais e oitenta e um centavos), conforme cálculos de fls. 82/84, a ser depositada diretamente em conta judicial

vinculada a este Tribunal, e, caso não disponha da verba necessária para sua quitação, que providencie a inclusão no orçamento do exercício subsequente, ressaltando-se que o crédito possui caráter alimentar que, nos termos do art. 100, caput, da CF, deve ser desvinculado da ordem cronológica dos precatórios de natureza comum, observando-se, tão-somente, os créditos anteriores da mesma natureza. Ressalte-se que a quantia requisitada deverá ser corrigida monetariamente até a data efetiva de seu pagamento, nos termos do art. 100, § 1º, parte final, da CF. A entidade devedora deverá informar e comprovar nos autos até 31/12/2008 quais medidas foram adotadas para o cumprimento da presente requisição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 11 de junho de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente”.

PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA Nº 1572/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Embargos à execução nº 1517/06
REQUERENTE: ELVINA BANDEIRA ROCHA
ADVOGADO: BENEDITO DOS SANTOS GONÇALVES E OUTRO
ENT. DEVEDORA: ESTADO DO TOCANTINS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Devidamente formalizados, INTIME-SE o Estado do Tocantins, na pessoa do seu representante legal, para providenciar o pagamento ao requerente da importância de R\$ 206.532,60 (duzentos e seis mil, quinhentos e trinta e dois reais e sessenta centavos), conforme cálculos de fls. 82/84, a ser depositada diretamente em conta judicial vinculada a este Tribunal, e, caso não disponha da verba necessária para sua quitação, que providencie a inclusão no orçamento do exercício subsequente, ressaltando-se que o crédito possui caráter alimentar que, nos termos do art. 100, caput, da CF, deve ser desvinculado da ordem cronológica dos precatórios de natureza comum, observando-se, tão-somente, os créditos anteriores da mesma natureza. Ressalte-se que a quantia requisitada deverá ser corrigida monetariamente até a data efetiva de seu pagamento, nos termos do art. 100, § 1º, parte final, da CF. A entidade devedora deverá informar e comprovar nos autos até 31/12/2008 quais medidas foram adotadas para o cumprimento da presente requisição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 11 de junho de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente”.

PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA Nº 1573/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Embargos à execução nº 1517/06
REQUERENTE: DOMINGAS PEREIRA GOMES
ADVOGADO: BENEDITO DOS SANTOS GONÇALVES E OUTRO
ENT. DEVEDORA: ESTADO DO TOCANTINS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Devidamente formalizados, INTIME-SE o Estado do Tocantins, na pessoa do seu representante legal, para providenciar o pagamento ao requerente da importância de R\$ 207.396,95 (duzentos e sete mil, trezentos e noventa e seis reais e noventa e cinco centavos, conforme cálculos de fls. 82/84, a ser depositada diretamente em conta judicial vinculada a este Tribunal, e, caso não disponha da verba necessária para sua quitação, que providencie a inclusão no orçamento do exercício subsequente, ressaltando-se que o crédito possui caráter alimentar que, nos termos do art. 100, caput, da CF, deve ser desvinculado da ordem cronológica dos precatórios de natureza comum, observando-se, tão-somente, os créditos anteriores da mesma natureza. Ressalte-se que a quantia requisitada deverá ser corrigida monetariamente até a data efetiva de seu pagamento, nos termos do art. 100, § 1º, parte final, da CF. A entidade devedora deverá informar e comprovar nos autos até 31/12/2008 quais medidas foram adotadas para o cumprimento da presente requisição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 11 de junho de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente”.

PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA Nº 1574/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Embargos à execução nº 1517/06
REQUERENTE: AURENICE AGUIAR BRITO
ADVOGADO: BENEDITO DOS SANTOS GONÇALVES E OUTRO
ENT. DEVEDORA: ESTADO DO TOCANTINS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Devidamente formalizados, INTIME-SE o Estado do Tocantins, na pessoa do seu representante legal, para providenciar o pagamento ao requerente da importância de R\$ 101.447,63 (cento e um mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e sessenta e três centavos, conforme cálculos de fls. 82/84, a ser depositada diretamente em conta judicial vinculada a este Tribunal, e, caso não disponha da verba necessária para sua quitação, que providencie a inclusão no orçamento do exercício subsequente, ressaltando-se que o crédito possui caráter alimentar que, nos termos do art. 100, caput, da CF, deve ser desvinculado da ordem cronológica dos precatórios de natureza comum, observando-se, tão-somente, os créditos anteriores da mesma natureza. Ressalte-se que a quantia requisitada deverá ser corrigida monetariamente até a data efetiva de seu pagamento, nos termos do art. 100, § 1º, parte final, da CF. A entidade devedora deverá informar e comprovar nos autos até 31/12/2008 quais medidas foram adotadas para o cumprimento da presente requisição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 11 de junho de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente”.

PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA Nº 1575/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Embargos à execução nº 1517/06
REQUERENTE: ANTONIA SOARES BORGES
ADVOGADO: BENEDITO DOS SANTOS GONÇALVES E OUTRO
ENT. DEVEDORA: ESTADO DO TOCANTINS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Devidamente formalizados, INTIME-SE o Estado do Tocantins, na pessoa do seu representante legal, para providenciar o pagamento ao requerente da importância de R\$ 50.723,81 (cinquenta mil, setecentos e vinte e três reais e oitenta e um

centavos), conforme cálculos de fls. 82/84, a ser depositada diretamente em conta judicial vinculada a este Tribunal, e, caso não disponha da verba necessária para sua quitação, que providencie a inclusão no orçamento do exercício subsequente, ressaltando-se que o crédito possui caráter alimentar que, nos termos do art. 100, caput, da CF, deve ser desvinculado da ordem cronológica dos precatórios de natureza comum, observando-se, tão-somente, os créditos anteriores da mesma natureza. Ressalte-se que a quantia requisitada deverá ser corrigida monetariamente até a data efetiva de seu pagamento, nos termos do art. 100, § 1º, parte final, da CF. A entidade devedora deverá informar e comprovar nos autos até 31/12/2008 quais medidas foram adotadas para o cumprimento da presente requisição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 11 de junho de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente”.

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Intimações às Partes

2995ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

PRESIDENTE O EXMO. SR. DES. DANIEL NEGRY

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ

As 16h:25 do dia 11 de junho de 2008, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO : 08/0064882-0

APELAÇÃO CÍVEL 7891/TO

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

RECURSO ORIGINÁRIO: 807/03

REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 807/03 - 5ª VARA CÍVEL)

APELANTE : ANA MARIA DE ABREU OLIVEIRA

ADVOGADO(S): ABRAÃO VERÍSSIMO JÚNIOR E OUTRO

APELADO : SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADO(S): KATYUSSE KARLLA DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTROS

RELATOR: DALVA MAGALHÃES - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/06/2008

PROTOCOLO : 08/0064886-2

APELAÇÃO CÍVEL 7892/TO

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

RECURSO ORIGINÁRIO: 567/03

REFERENTE : (AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ESPECÍFICA Nº 567/03 - 5ª VARA CÍVEL)

APELANTE : INVESTCO S/A

ADVOGADO(S): CLÁUDIA CRISTINA CRUZ MESQUITA PONCE E OUTRA

APELADO(S): ANTÔNIO DE OLIVEIRA E LUZIMAR FERREIRA DE ASSIS OLIVEIRA

ADVOGADO : EDMAR TEIXEIRA DE PAULA JÚNIOR

RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/06/2008

PROTOCOLO : 08/0064889-7

APELAÇÃO CÍVEL 7893/TO

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

RECURSO ORIGINÁRIO: 43794-4/08

REFERENTE : (AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL Nº 43794-4/08 - 4ª VARA CÍVEL)

APELANTE : SHELL BRASIL S/A

ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO MALUF VIEIRA

APELADO : SOUZA E FERREIRA LTDA

ADVOGADO : LAURÊNCIO MARTINS SILVA

APELANTE : AGIP DISTRIBUIDORA S/A.

ADVOGADO : MURILO SUDRÉ MIRANDA

APELADO : SOUZA E FERREIRA LTDA

ADVOGADO : LAURÊNCIO MARTINS SILVA

RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/06/2008

PROTOCOLO : 08/0064892-7

APELAÇÃO CÍVEL 7894/TO

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

RECURSO ORIGINÁRIO: 66426-0/06

REFERENTE : (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 66426-0/06 - 5ª VARA CÍVEL)

APELANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A.

ADVOGADO : LEANDRO RÓGERES LORENZI

APELADO : JOSÉ CARLOS RODRIGUES BARBOSA

ADVOGADO : ELISABETE ALVES LOPES

RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/06/2008

PROTOCOLO : 08/0064917-6

APELAÇÃO CÍVEL 7895/TO

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL

RECURSO ORIGINÁRIO: 6691/02

REFERENTE : (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS Nº 6691/02 - 1ª VARA CÍVEL)

APELANTE : INVESTCO S/A

ADVOGADO(S): GIZELLA MAGALHÃES BEZERRA E OUTROS

APELADO : MARIA DE LOURDES MUNIZ PEREIRA

ADVOGADO : ADARI GUILHERME DA SILVA

RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/06/2008

PROTOCOLO : 08/0064918-4

APELAÇÃO CÍVEL 7896/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
 RECURSO ORIGINÁRIO: 6695/02
 REFERENTE : (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS Nº 6695/02 - 1ª VARA CÍVEL)
 APELANTE : INVESTCO S/A
 ADVOGADO(S): GIZELLA MAGALHÃES BEZERRA E OUTROS
 APELADO : ADONARDO FERNANDES DE SOUZA
 ADVOGADO : ADARI GUILHERME DA SILVA
 RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/06/2008, CONEXÃO POR PROCESSO 08/0064917-6

PROTOCOLO : 08/0064919-2

APELAÇÃO CÍVEL 7897/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
 RECURSO ORIGINÁRIO: 6690/02
 REFERENTE : (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS Nº 6690/02 - 1ª VARA CÍVEL)
 APELANTE : INVESTCO S/A
 ADVOGADO(S): GIZELLA MAGALHÃES BEZERRA E OUTROS
 APELADO : OSVALDO BATISTA DA SILVA
 ADVOGADO : ADARI GUILHERME DA SILVA
 RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/06/2008, CONEXÃO POR PROCESSO 08/0064917-6

PROTOCOLO : 08/0064920-6

APELAÇÃO CÍVEL 7898/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
 RECURSO ORIGINÁRIO: 6692/02
 REFERENTE : (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS Nº 6692/02 - 1ª VARA CÍVEL)
 APELANTE : INVESTCO S/A
 ADVOGADO(S): GIZELLA MAGALHÃES BEZERRA E OUTROS
 APELADO : AGRIPIANO NUNES CARVALHO
 ADVOGADO : ADARI GUILHERME DA SILVA
 RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/06/2008, CONEXÃO POR PROCESSO 08/0064917-6

PROTOCOLO : 08/0064921-4

APELAÇÃO CÍVEL 7899/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GUARÁI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 92114-7/07
 REFERENTE : (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 92114-7/07 - VARA CÍVEL)
 APELANTE : PAULO ROGÉRIO ESTEVES DOS SANTOS
 ADVOGADO : JOSÉ FERREIRA TELES
 APELADO : PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA DO TABOCÃO - TO
 RELATOR: DALVA MAGALHÃES - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/06/2008

PROTOCOLO : 08/0064923-0

APELAÇÃO CÍVEL 7900/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GUARÁI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 1934/99
 REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO FORÇADA Nº 1934/99 - 1ª VARA CÍVEL)
 APELANTE(S): JOSÉ AMAURY DUTRA DOS REIS E DOMINGOS MARIANO DOS SANTOS
 ADVOGADO(S): JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTI E OUTROS
 APELADO : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO : ILDEFONSO DOMINGOS RIBEIRO NETO
 APELANTE : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO : ILDEFONSO DOMINGOS RIBEIRO NETO
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/06/2008
 IMPEDIMENTO DES: LUIZ GADOTTI - JUSTIFICATIVA: ATUOU COMO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU, CONFORME SE AS FLS. 48/9 DOS AUTOS.

PROTOCOLO : 08/0065095-6

TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA 138/TO
 ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 21942-4/08
 REFERENTE : (AÇÃO DE TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA Nº 21942-4/08 - VARA CRIMINAL)
 AUTOR(S) : PREFEITA DO MUNICÍPIO DE COLINAS DO TOCANTINS - TO E EX PREFEITO DO MUNICÍPIO DE COLINA DO TOCANTINS - TO
 VÍTIMA : COLETIVIDADE
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/06/2008

PROTOCOLO : 08/0065106-5

HABEAS CORPUS 5196/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES
 PACIENTE : SAULO BARBOSA DOS SANTOS
 ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ARAGUAÇU
 RELATOR: DALVA MAGALHÃES - 1ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/06/2008
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 08/0065109-0

MANDADO DE SEGURANÇA 3814/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: DEBORAH WAJNGARTEN
 ADVOGADO : DEBORAH WAJNGARTEN
 IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO V CONCURSO PÚBLICO PARA JUIZ SUBSTITUTO DO PODER JUDICIÁRIO-TO E DIRETOR-GERAL DO CESPE-UNB
 RELATOR: CARLOS SOUZA - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/06/2008
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 08/0065112-0

HABEAS CORPUS 5197/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: RENATO JÁCOMO
 PACIENTE : ANTÔNIO ALMEIDA MOTA
 ADVOGADO : RENATO JÁCOMO
 IMPETRADA : JUIZA DE DIREITO DA COMARCA DE ARAGUATINS
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - 2ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/06/2008
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 08/0065114-6

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8239/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 2026/95
 REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 2026/95, 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO)
 AGRAVANTE : VALMIR TOMAZ DE OLIVEIRA
 ADVOGADO(S): JOAQUIM GONZAGA NETO E OUTROS
 AGRAVADO(A): MÁRIO GOMES TELLES FILHO
 ADVOGADO : JÚLIO AIRES RODRIGUES
 RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/06/2008, PREVENÇÃO POR PROCESSO 97/0006924-4
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 08/0065115-4

MANDADO DE SEGURANÇA 3815/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: BUENÁ PORTO SALGADO
 ADVOGADO : HELENICE ALVES PORTO
 IMPETRADO(Ç): GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
 RELATOR: AMADO CILTON - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/06/2008
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 08/0065117-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8240/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 84189-5
 REFERENTE : (AÇÃO CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS Nº 84189-5/07 DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS-TO)
 AGRAVANTE : A. E. P.
 ADVOGADO(S): CHRISTIAN ZINI AMORIM E OUTROS
 AGRAVADO(A): C. DE A. L.
 ADVOGADO : PAULO ANTÔNIO ROSSI JUNIOR
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/06/2008
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 08/0065123-5

MANDADO DE SEGURANÇA 3816/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: LÁZARO DE DEUS VIEIRA NETO
 ADVOGADO(S): LORENA CARLA MARTINS PEREIRA E OUTRO
 IMPETRADO : DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8083
 - TJ/TO
 RELATOR: JACQUELINE ADORNO - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/06/2008
 COM PEDIDO DE LIMINAR
 IMPEDIMENTO DES: AMADO CILTON - JUSTIFICATIVA: POR SER O RELATOR DO AGI Nº 8083/08.

PROTOCOLO : 08/0065124-3

HABEAS CORPUS 5198/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: FRANCISCO DE A. M. PINHEIRO
 PACIENTE : LUCIANO QUINTELA DOS SANTOS
 ADVOGADO : FRANCISCO DE A. M. PINHEIRO
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO
 RELATOR: WILLAMARA LEILA - 2ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/06/2008
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 08/0065126-0

HABEAS CORPUS 5199/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO:

IMPETRANTE: JOSÉ DE RIBAMAR SANTOS SOUSA
 PACIENTE : JOSÉ DE RIBAMAR SANTOS SOUSA
 ADVOGADO : VALTERLINS FERREIRA MIRANDA
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - 1ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/06/2008
 COM PEDIDO DE LIMINAR

1º Grau de Jurisdição**AURORA****1ª Vara Criminal****EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 15 DIAS.**

O Dr. Bruno Rafael de Aguiar, Juiz de Direito desta Comarca de Aurora do Tocantins, Estado do Tocantins.

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório da Única Vara Criminal desta Comarca correm os termos do processo-crime que a Justiça Pública move contra o réu JOAQUIM FRANCISCO DE SANTANA, brasileiro, solteiro, lavrador, nascido aos 16(dezesseis) dias do mês de agosto de 1980, natural de Campos Belos/GO, filho de Jacinto Francisco de Santana e de Conceição da Costa Santos, portador da CI nº. 3876219/SSP-GO, residente em lugar incerto e não sabido, por infração ao artigo 12 "Caput", da Lei nº. 6.368/76, e como o referido réu não foi encontrado, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital de Citação para dentro do prazo de 15(quinze) dias, apresentar-se neste Juízo e Cartório da Única Vara Criminal desta Comarca, sito à Rua Rufino Bispo de Oliveira, s/n, Centro, Setor Lagoinha, nesta cidade, sob pena de revelia, ficando desde já designado o dia 22 de julho de 2008, às 08h30min, a fim de ser interrogado na forma da lei, podendo, no prazo de 03(três) dias, apresentar defesa prévia e arrolar testemunhas, cuja citação valerá para todos os efeitos e termos do processo, até final julgamento. E, para que chegue ao conhecimento do réu e que no futuro ninguém alegue ignorância, mandou o MM. Juiz expedir este Edital, que será afixado no placar do edifício do Fórum local e publica no Diário da Justiça deste Estado. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Aurora do Tocantins, Estado do Tocantins, aos 12(doze) dias do mês de junho do ano de dois mil e oito. Eu Rosanne Pereira de Souza, Escrivã do Crime, o digitei e imprimi. Bruno Rafael de Aguiar Juiz de Direito Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 15 DIAS.

O Dr. Bruno Rafael de Aguiar, Juiz de Direito desta Comarca de Aurora do Tocantins, Estado do Tocantins.

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório da Única Vara Criminal desta Comarca correm os termos do processo-crime que a Justiça Pública move contra o réu JOAQUIM FRANCISCO DE SANTANA, brasileiro, solteiro, lavrador, nascido aos 16(dezesseis) dias do mês de agosto de 1980, natural de Campos Belos/GO, filho de Jacinto Francisco de Santana e de Conceição da Costa Santos, portador da CI nº. 3876219/SSP-GO, residente em lugar incerto e não sabido, por infração ao artigo 12 "Caput", da Lei nº. 6.368/76, e como o referido réu não foi encontrado, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital de Citação para dentro do prazo de 15(quinze) dias, apresentar-se neste Juízo e Cartório da Única Vara Criminal desta Comarca, sito à Rua Rufino Bispo de Oliveira, s/n, Centro, Setor Lagoinha, nesta cidade, sob pena de revelia, ficando desde já designado o dia 22 de julho de 2008, às 08h30min, a fim de ser interrogado na forma da lei, podendo, no prazo de 03(três) dias, apresentar defesa prévia e arrolar testemunhas, cuja citação valerá para todos os efeitos e termos do processo, até final julgamento. E, para que chegue ao conhecimento do réu e que no futuro ninguém alegue ignorância, mandou o MM. Juiz expedir este Edital, que será afixado no placar do edifício do Fórum local e publica no Diário da Justiça deste Estado. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Aurora do Tocantins, Estado do Tocantins, aos 12(doze) dias do mês de junho do ano de dois mil e oito. Eu Rosanne Pereira de Souza, Escrivã do Crime, o digitei e imprimi. Bruno Rafael de Aguiar Juiz de Direito Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 15 DIAS.

O Dr. Bruno Rafael de Aguiar, Juiz de Direito desta Comarca de Aurora do Tocantins, Estado do Tocantins.

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório da Única Vara Criminal desta Comarca correm os termos do processo-crime que a Justiça Pública move contra o réu JOAQUIM FRANCISCO DE SANTANA, brasileiro, solteiro, lavrador, nascido aos 16(dezesseis) dias do mês de agosto de 1980, natural de Campos Belos/GO, filho de Jacinto Francisco de Santana e de Conceição da Costa Santos, portador da CI nº. 3876219/SSP-GO, residente em lugar incerto e não sabido, por infração ao artigo 12 "Caput", da Lei nº. 6.368/76, e como o referido réu não foi encontrado, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital de Citação para dentro do prazo de 15(quinze) dias, apresentar-se neste Juízo e Cartório da Única Vara Criminal desta Comarca, sito à Rua Rufino Bispo de Oliveira, s/n, Centro, Setor Lagoinha, nesta cidade, sob pena de revelia, ficando desde já designado o dia 22 de julho de 2008, às 08h30min, a fim de ser interrogado na forma da lei, podendo, no prazo de 03(três) dias, apresentar defesa prévia e arrolar testemunhas, cuja citação valerá para todos os efeitos e termos do processo, até final julgamento. E, para que chegue ao conhecimento do réu e que no futuro ninguém alegue ignorância, mandou o MM. Juiz expedir este Edital, que será afixado no placar do edifício do Fórum local e publica no Diário da Justiça deste Estado. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Aurora do Tocantins, Estado do Tocantins, aos 12(doze) dias do mês de junho do ano de dois mil e oito. Eu Rosanne Pereira de Souza, Escrivã do Crime, o digitei e imprimi. Bruno Rafael de Aguiar Juiz de Direito Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 15 DIAS.

O Dr. Bruno Rafael de Aguiar, Juiz de Direito desta Comarca de Aurora do Tocantins, Estado do Tocantins.

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório da Única Vara Criminal desta Comarca correm os termos do processo-crime nº276-11/02, que a Justiça Pública move contra o réu MAURÍCIO PEREIRA DIAS, vulgo "Maurílio Preto", brasileiro, casado, lavrador, nascido aos 19(dezenove) dias do mês de outubro de 1953, natural de Aurora do Tocantins/TO, filho de Diolindo Pereira de Abreu e de Benedita Dias Pereira, residente em lugar incerto e não sabido, por infração ao artigo 121, Caput, do Código Penal, e como o referido réu não foi encontrado, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital de Citação para dentro do prazo de 15(quinze) dias, apresentar-se neste Juízo e Cartório da Única Vara Criminal desta Comarca, sito à Rua Rufino Bispo de Oliveira, s/n, Centro, Setor Lagoinha, nesta cidade, sob pena de revelia, ficando desde já designado o dia 28 de julho de 2008, às 08h20min, a fim de ser interrogado na forma da lei, podendo, no prazo de 03(três) dias, apresentar defesa prévia e arrolar testemunhas, cuja citação valerá para todos os efeitos e termos do processo, até final julgamento. E, para que chegue ao conhecimento do réu e que no futuro ninguém alegue ignorância, mandou o MM. Juiz expedir este Edital, que será afixado no placar do edifício do Fórum local e publicado no Diário da Justiça deste Estado. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Aurora do Tocantins, Estado do Tocantins, aos 12(doze) dias do mês de junho do ano de dois mil e oito. Eu Rosanne Pereira de Souza, Escrivã do Crime, o digitei e imprimi. Bruno Rafael de Aguiar Juiz de Direito Substituto

PALMAS**2ª Vara Cível****INTIMAÇÃO ÀS PARTES****BOLETIM Nº 41/08**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

01 – AÇÃO: REIVINDICATÓRIA – 2005.0000.9957-2/0

Requerente: Fábio Eustachio de Araujo e José Márcio de Araujo

Advogado: Rodrigo Abreu Ferreira – OAB/MG 70.043

Requerido: Manoel Messias Rocha dos Santos, Firmino de Souza Tomaz, Adelino Barbosa dos Santos, Antônio Alberto Lisboa de Castro, Wanderley Araújo Ribeiro e Manoel Bento Alves da Silva

Advogado: Dydimio Maya Leite Filho – Defensor Público

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Ante a certidão de folhas 133, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 05(cinco) dias, informar de o acordo foi efetuado. Intime-se. Palmas-TO, 06 de junho de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito".

02 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2008.0001.6552-9/0

Requerente: Banco Panamericano S/A

Advogado: Fabrício Gomes – OAB/TO 3350 / José Martins – OAB/SP 84.314

Requerido: Gildenir da Silva de Souza Leite

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Diante do exposto, com fundamento no artigo 3º, parágrafo 1º, do Decreto Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, julgo procedente o pedido, declaro rescindido o contrato e consolido nas mãos do banco autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem. Oficie-se ao DETRAN, comunicando-lhe estar a parte autora autorizada proceder a transferência do veículo objeto da lide, inclusive para terceiros por ela indicados. Condene o requerido ao pagamento das custas e taxas judiciárias do processo, e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, tudo a ser corrigido a partir da citação, com juros legais – artigo 406 do Código Civil – e índice de correção monetária do IPC. Transitada em julgado, com as cautelas de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Palmas-TO, aos 06 dias do mês de junho do ano de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito".

03 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2008.0002.0269-6/0

Requerente: Aymore, Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Advogado: Meire Aparecida de Castro Lopes – OAB/TO 3716 / Alexandre lunes Machado – OAB/GO 17.275

Requerido: Mário Klever Rodrigues Lopes

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Diante do exposto, com fundamento no artigo 3º, parágrafo 1º, do Decreto Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, julgo procedente o pedido, declaro rescindido o contrato e consolido nas mãos do banco autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem. Oficie-se ao DETRAN, comunicando-lhe estar a parte autora autorizada proceder a transferência do veículo objeto da lide, inclusive para terceiros por ela indicados. Condene o requerido ao pagamento das custas e taxas judiciárias do processo, e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, tudo a ser corrigido a partir da citação, com juros legais – artigo 406 do Código Civil – e índice de correção monetária do IPC. Transitada em julgado, com as cautelas de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, aos 28 dias do mês de maio do ano de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito".

04 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2008.0002.4237-0/0

Requerente: Aymore, Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Advogado: Meire Aparecida de Castro Lopes – OAB/TO 3716 / Alexandre lunes Machado – OAB/GO 17.275

Requerido: Edinalva Pereira do Nascimento

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Diante do exposto, com fundamento no artigo 3º, parágrafo 1º, do Decreto Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, julgo procedente o pedido, declaro rescindido o contrato e consolido nas mãos do banco autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem. Oficie-se ao DETRAN, comunicando-lhe estar a parte autora autorizada proceder a transferência do veículo objeto da lide, inclusive para terceiros por ela indicados. Condene o requerido ao pagamento das custas e taxas judiciárias do processo, e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, tudo a ser corrigido a partir da citação, com juros legais – artigo 406 do Código Civil – e índice de correção monetária do IPC. Transitada em julgado, com as cautelas de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, aos 28 dias do mês de maio do ano de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito".

05 – AÇÃO: CAUTELAR... – 2008.0002.8556-7/0

Requerente: Elaize Fonseca de Arruda Presbítero Trajano
 Advogado: Ronaldo Eurípedes de Souza – OAB/TO 1598
 Requerido: Josevaldo Bandeira Feitosa e outros
 Advogado: Ronaldo André Moretti Campos – OAB/TO 2255-B/ Remilson Aires Cavalcante – OAB/TO 1253
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Defiro o pedido de folhas 81 e 82. Restitua-se o prazo aos requeridos para apresentar contestação. Citem-se. Palmas-TO, 11 de junho de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito”.

06 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2008.0003.2042-7/0

Requerente: Banco Panamericano S/A
 Advogado: Fabrício Gomes – OAB/TO 3350 / José Martins – OAB/SP 84.314
 Requerido: Joelson Alves de Souza
 Advogado: não constituído
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “...Diante do exposto, com fundamento no artigo 3º, parágrafo 1º, do Decreto Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, julgo procedente o pedido, declaro rescindido o contrato e consolido nas mãos do banco autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem. Oficie-se ao DETRAN, comunicando-lhe estar a parte autora autorizada proceder a transferência do veículo objeto da lide, inclusive para terceiros por ela indicados. Condeno o requerido ao pagamento das custas e taxas judiciárias do processo, e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, tudo a ser corrigido a partir da citação, com juros legais – artigo 406 do Código Civil – e índice de correção monetária do IPC. Transitada em julgado, com as cautelas de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Palmas-TO, aos 28 dias do mês de maio do ano de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito”.

INTIMAÇÃO ÀS PARTES**BOLETIM Nº 42/08**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

01 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2008.0004.1447-2/0

Requerente: BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento
 Advogado: Patrícia A. Moreira Marques - OAB/PA 13.249
 Requerido: Joaquim de Oliveira Júnior
 Advogado: não constituído
 INTIMAÇÃO: DECISÃO: “...Face ao exposto, DEFIRO LIMINARMENTE a busca e apreensão do bem cujas descrições encontram-se no contrato e inicial, o que faço amparada nos §§ 2º e 3º do art. 2º, e art. 3º e §§, todos do Decreto-Lei 911/69 com as modificações introduzidas pela Lei nº 10.931/2004. EXPEÇA-SE mandado de busca e apreensão, com as advertências legais, depositando-se o bem em mãos do representante legal do banco-autor — que deverá ser admoestado de que deverá preservar a integridade do bem e não poderá removê-lo desta comarca sem prévia autorização do juízo, não poderá utiliza-lo para qualquer fim e deverá guarda-lo em local seguro, sob as penas da lei. Na falta do representante legal, deposite-se o bem em mãos do depositário público. Quando do cumprimento do mandado os Oficiais de Justiça encarregados deverão discriminar detalhadamente no respectivo auto as condições de conservação do bem, inclusive acessórios de que disponha. Caso necessário, poderão os Oficiais de Justiça agir na forma do art. 172, 2º, CPC. Deverão, ainda, observar rigorosamente as disposições do art. 5º, XI, CF/88, e arts. 661 e 663 do CPC. Executada a medida liminar, CITE-SE o devedor, com as advertências dos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, observada a redação dada pela Lei 10.931/04, para, em 05 dias, querendo proceder à purgação da mora (caso em que o bem lhe será restituído), e/ou contestar em 15 dias. Para purgar a mora basta depositar as parcelas vencidas, honorários advocatícios e custas processuais. Requerida a purgação da mora, proceda-se ao depósito judicial do valor a ser purgado, ficando nomeada a agência do Banco do Brasil local como depositária e, após, INTIME-SE o credor para manifestar-se em 05 dias. REGISTRO que as intimações neste processo serão realizadas através do Órgão Oficial da imprensa, nos moldes dos artigos 236 e 237 do CPC, mesmo com relação aos advogados estabelecidos fora da sede desta Comarca. REGISTRO, ainda, que nas publicações para intimação da parte autora deverá constar o nome dos advogados a folhas 06 da inicial. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor da causa. AGUARDE-SE o decurso do prazo de 15 dias para contestação. Após, à CONCLUSÃO. INTIMEM-SE. Palmas-TO, 06 de junho de 2008. Palmas-TO, aos 11 dias do mês de junho do ano de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito”.

02 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2008.0004.1455-3/0

Requerente: BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento
 Advogado: Patrícia A. Moreira Marques - OAB/PA 13.249
 Requerido: Wanderley Gomes Correa
 Advogado: não constituído
 INTIMAÇÃO: DECISÃO: “...Face ao exposto, DEFIRO LIMINARMENTE a busca e apreensão do bem cujas descrições encontram-se no contrato e inicial, o que faço amparada nos §§ 2º e 3º do art. 2º, e art. 3º e §§, todos do Decreto-Lei 911/69 com as modificações introduzidas pela Lei nº 10.931/2004. EXPEÇA-SE mandado de busca e apreensão, com as advertências legais, depositando-se o bem em mãos do representante legal do banco-autor — que deverá ser admoestado de que deverá preservar a integridade do bem e não poderá removê-lo desta comarca sem prévia autorização do juízo, não poderá utiliza-lo para qualquer fim e deverá guarda-lo em local seguro, sob as penas da lei. Na falta do representante legal, deposite-se o bem em mãos do depositário público. Quando do cumprimento do mandado os Oficiais de Justiça encarregados deverão discriminar detalhadamente no respectivo auto as condições de conservação do bem, inclusive acessórios de que disponha. Caso necessário, poderão os Oficiais de Justiça agir na forma do art. 172, 2º, CPC. Deverão, ainda, observar rigorosamente as disposições do art. 5º, XI, CF/88, e arts. 661 e 663 do CPC. Executada a medida liminar, CITE-SE o devedor, com as advertências dos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, observada a redação dada pela Lei 10.931/04, para, em 05 dias, querendo proceder à purgação da mora (caso em que o bem lhe será restituído), e/ou contestar em 15 dias. Para purgar a mora basta depositar as parcelas vencidas, honorários advocatícios e custas processuais. Requerida a purgação da mora, proceda-se ao depósito judicial do valor a ser purgado, ficando nomeada a agência do Banco do Brasil local como depositária e, após, INTIME-SE o credor para manifestar-se em 05 dias.

REGISTRO que as intimações neste processo serão realizadas através do Órgão Oficial da imprensa, nos moldes dos artigos 236 e 237 do CPC, mesmo com relação aos advogados estabelecidos fora da sede desta Comarca. REGISTRO, ainda, que nas publicações para intimação da parte autora deverá constar o nome dos advogados a folhas 06 da inicial. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor da causa. AGUARDE-SE o decurso do prazo de 15 dias para contestação. Após, à CONCLUSÃO. INTIMEM-SE. Palmas-TO, 06 de junho de 2008. Palmas-TO, aos 06 dias do mês de junho do ano de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito”.

03 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2008.0004.2479-6/0

Requerente: BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento
 Advogado: Patrícia A. Moreira Marques - OAB/PA 13249
 Requerido: Alessandro Santos
 Advogado: não constituído
 INTIMAÇÃO: DECISÃO: “...Face ao exposto, DEFIRO LIMINARMENTE a busca e apreensão do bem cujas descrições encontram-se no contrato e inicial, o que faço amparada nos §§ 2º e 3º do art. 2º, e art. 3º e §§, todos do Decreto-Lei 911/69 com as modificações introduzidas pela Lei nº 10.931/2004. EXPEÇA-SE mandado de busca e apreensão, com as advertências legais, depositando-se o bem em mãos do representante legal do banco-autor — que deverá ser admoestado de que deverá preservar a integridade do bem e não poderá removê-lo desta comarca sem prévia autorização do juízo, não poderá utiliza-lo para qualquer fim e deverá guarda-lo em local seguro, sob as penas da lei. Na falta do representante legal, deposite-se o bem em mãos do depositário público. Quando do cumprimento do mandado os Oficiais de Justiça encarregados deverão discriminar detalhadamente no respectivo auto as condições de conservação do bem, inclusive acessórios de que disponha. Caso necessário, poderão os Oficiais de Justiça agir na forma do art. 172, 2º, CPC. Deverão, ainda, observar rigorosamente as disposições do art. 5º, XI, CF/88, e arts. 661 e 663 do CPC. Executada a medida liminar, CITE-SE o devedor, com as advertências dos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, observada a redação dada pela Lei 10.931/04, para, em 05 dias, querendo proceder à purgação da mora (caso em que o bem lhe será restituído), e/ou contestar em 15 dias. Para purgar a mora basta depositar as parcelas vencidas, honorários advocatícios e custas processuais. Requerida a purgação da mora, proceda-se ao depósito judicial do valor a ser purgado, ficando nomeada a agência do Banco do Brasil local como depositária e, após, INTIME-SE o credor para manifestar-se em 05 dias. REGISTRO que as intimações neste processo serão realizadas através do Órgão Oficial da imprensa, nos moldes dos artigos 236 e 237 do CPC, mesmo com relação aos advogados estabelecidos fora da sede desta Comarca. REGISTRO, ainda, que nas publicações para intimação da parte autora deverá constar o nome dos advogados a folhas 06 da inicial. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor da causa. AGUARDE-SE o decurso do prazo de 15 dias para contestação. Após, à CONCLUSÃO. INTIMEM-SE. Palmas-TO, 06 de junho de 2008. Palmas-TO, aos 11 dias do mês de junho do ano de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito”.

04 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2008.0004.2482-6/0

Requerente: BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento
 Advogado: Patrícia A. Moreira Marques - OAB/PA 13249
 Requerido: Aoleabis Rodrigues de Cerqueira
 Advogado: não constituído
 INTIMAÇÃO: DECISÃO: “...Face ao exposto, DEFIRO LIMINARMENTE a busca e apreensão do bem cujas descrições encontram-se no contrato e inicial, o que faço amparada nos §§ 2º e 3º do art. 2º, e art. 3º e §§, todos do Decreto-Lei 911/69 com as modificações introduzidas pela Lei nº 10.931/2004. EXPEÇA-SE mandado de busca e apreensão, com as advertências legais, depositando-se o bem em mãos do representante legal do banco-autor — que deverá ser admoestado de que deverá preservar a integridade do bem e não poderá removê-lo desta comarca sem prévia autorização do juízo, não poderá utiliza-lo para qualquer fim e deverá guarda-lo em local seguro, sob as penas da lei. Na falta do representante legal, deposite-se o bem em mãos do depositário público. Quando do cumprimento do mandado os Oficiais de Justiça encarregados deverão discriminar detalhadamente no respectivo auto as condições de conservação do bem, inclusive acessórios de que disponha. Caso necessário, poderão os Oficiais de Justiça agir na forma do art. 172, 2º, CPC. Deverão, ainda, observar rigorosamente as disposições do art. 5º, XI, CF/88, e arts. 661 e 663 do CPC. Executada a medida liminar, CITE-SE o devedor, com as advertências dos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, observada a redação dada pela Lei 10.931/04, para, em 05 dias, querendo proceder à purgação da mora (caso em que o bem lhe será restituído), e/ou contestar em 15 dias. Para purgar a mora basta depositar as parcelas vencidas, honorários advocatícios e custas processuais. Requerida a purgação da mora, proceda-se ao depósito judicial do valor a ser purgado, ficando nomeada a agência do Banco do Brasil local como depositária e, após, INTIME-SE o credor para manifestar-se em 05 dias. REGISTRO que as intimações neste processo serão realizadas através do Órgão Oficial da imprensa, nos moldes dos artigos 236 e 237 do CPC, mesmo com relação aos advogados estabelecidos fora da sede desta Comarca. REGISTRO, ainda, que nas publicações para intimação da parte autora deverá constar o nome dos advogados a folhas 06 da inicial. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor da causa. AGUARDE-SE o decurso do prazo de 15 dias para contestação. Após, à CONCLUSÃO. INTIMEM-SE. Palmas-TO, 06 de junho de 2008. Palmas-TO, aos 11 dias do mês de junho do ano de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito”.

05 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2008.0005.1104-4/0

Requerente: Banco Finasa S/A
 Advogado: Leonardo Félix Souza – OAB/BA 22.044 / Ricardo Kiyoshi Takeuti Nakamura – OAB/SP 209.565
 Requerido: Fábio Henrique Marques Gomes
 Advogado: não constituído
 INTIMAÇÃO: DECISÃO: “...Face ao exposto, DEFIRO LIMINARMENTE a busca e apreensão do bem cujas descrições encontram-se no contrato e inicial, o que faço amparada nos §§ 2º e 3º do art. 2º, e art. 3º e §§, todos do Decreto-Lei 911/69 com as modificações introduzidas pela Lei nº 10.931/2004. EXPEÇA-SE mandado de busca e apreensão, com as advertências legais, depositando-se o bem em mãos do representante legal do banco-autor — que deverá ser admoestado de que deverá preservar a integridade do bem e não poderá removê-lo desta comarca sem prévia autorização do juízo, não poderá utiliza-lo para qualquer fim e deverá guarda-lo em local seguro, sob as penas da lei. Na falta do representante legal, deposite-se o bem em mãos do depositário público. Quando do cumprimento do mandado os Oficiais de Justiça encarregados deverão discriminar detalhadamente no respectivo auto as condições de conservação do bem, inclusive acessórios de que disponha. Caso necessário, poderão os Oficiais de Justiça agir na forma do art. 172, 2º, CPC. Deverão, ainda, observar rigorosamente

as disposições do art. 5º, XI, CF/88, e arts. 661 e 663 do CPC. Executada a medida liminar, CITE-SE o devedor, com as advertências dos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, observada a redação dada pela Lei 10.931/04, para, em 05 dias, querendo proceder à purgação da mora (caso em que o bem lhe será restituído), e/ou contestar em 15 dias. Para purgar a mora basta depositar as parcelas vencidas, honorários advocatícios e custas processuais. Requerida a purgação da mora, proceda-se ao depósito judicial do valor a ser purgado, ficando nomeada a agência do Banco do Brasil local como depositária e, após, INTIME-SE o credor para manifestar-se em 05 dias. REGISTRO que as intimações neste processo serão realizadas através do Órgão Oficial da imprensa, nos moldes dos artigos 236 e 237 do CPC, mesmo com relação aos advogados estabelecidos fora da sede desta Comarca. REGISTRO, ainda, que nas publicações para intimação da parte autora deverá constar o nome dos advogados a folhas 06 da inicial. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor da causa. AGUARDE-SE o decurso do prazo de 15 dias para contestação. Após, à CONCLUSÃO. INTIMEM-SE. Palmas-TO, 06 de junho de 2008. Palmas-TO, aos 05 dias do mês de junho do ano de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito”.

06 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2008.0005.1109-5/0

Requerente: Banco Finasa S/A

Advogado: Leonardo Félix Souza – OAB/BA 22.044 / Ricardo Kiyoshi Takeuti Nakamura – OAB/SP 209.565

Requerido: Carla Cristina Palhares Santos

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: “...Face ao exposto, DEFIRO LIMINARMENTE a busca e apreensão do bem cujas descrições encontram-se no contrato e inicial, o que faço amparada nos §§ 2º e 3º do art. 2º, e art. 3º e §§, todos do Decreto-Lei 911/69 com as modificações introduzidas pela Lei nº 10.931/2004. EXPEÇA-SE mandado de busca e apreensão, com as advertências legais, depositando-se o bem em mãos do representante legal do banco-autor — que deverá ser admoestado de que deverá preservar a integridade do bem e não poderá removê-lo desta comarca sem prévia autorização do juízo, não poderá utiliza-lo para qualquer fim e deverá guarda-lo em local seguro, sob as penas da lei. Na falta do representante legal, deposite-se o bem em mãos do depositário público. Quando do cumprimento do mandado os Oficiais de Justiça encarregados deverão discriminar detalhadamente no respectivo auto as condições de conservação do bem, inclusive acessórios de que disponha. Caso necessário, poderão os Oficiais de Justiça agir na forma do art. 172, 2º, CPC. Deverão, ainda, observar rigorosamente as disposições do art. 5º, XI, CF/88, e arts. 661 e 663 do CPC. Executada a medida liminar, CITE-SE o devedor, com as advertências dos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, observada a redação dada pela Lei 10.931/04, para, em 05 dias, querendo proceder à purgação da mora (caso em que o bem lhe será restituído), e/ou contestar em 15 dias. Para purgar a mora basta depositar as parcelas vencidas, honorários advocatícios e custas processuais. Requerida a purgação da mora, proceda-se ao depósito judicial do valor a ser purgado, ficando nomeada a agência do Banco do Brasil local como depositária e, após, INTIME-SE o credor para manifestar-se em 05 dias. REGISTRO que as intimações neste processo serão realizadas através do Órgão Oficial da imprensa, nos moldes dos artigos 236 e 237 do CPC, mesmo com relação aos advogados estabelecidos fora da sede desta Comarca. REGISTRO, ainda, que nas publicações para intimação da parte autora deverá constar o nome dos advogados a folhas 06 da inicial. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor da causa. AGUARDE-SE o decurso do prazo de 15 dias para contestação. Após, à CONCLUSÃO. INTIMEM-SE. Palmas-TO, 06 de junho de 2008. Palmas-TO, aos 05 dias do mês de junho do ano de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito”.

07 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2008.0005.1111-7/0

Requerente: Banco Finasa S/A

Advogado: Leonardo Félix Souza – OAB/BA 22.044 / Ricardo Kiyoshi Takeuti Nakamura – OAB/SP 209.565

Requerido: Luciano Rodrigues de Oliveira

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: “...Face ao exposto, DEFIRO LIMINARMENTE a busca e apreensão do bem cujas descrições encontram-se no contrato e inicial, o que faço amparada nos §§ 2º e 3º do art. 2º, e art. 3º e §§, todos do Decreto-Lei 911/69 com as modificações introduzidas pela Lei nº 10.931/2004. EXPEÇA-SE mandado de busca e apreensão, com as advertências legais, depositando-se o bem em mãos do representante legal do banco-autor — que deverá ser admoestado de que deverá preservar a integridade do bem e não poderá removê-lo desta comarca sem prévia autorização do juízo, não poderá utiliza-lo para qualquer fim e deverá guarda-lo em local seguro, sob as penas da lei. Na falta do representante legal, deposite-se o bem em mãos do depositário público. Quando do cumprimento do mandado os Oficiais de Justiça encarregados deverão discriminar detalhadamente no respectivo auto as condições de conservação do bem, inclusive acessórios de que disponha. Caso necessário, poderão os Oficiais de Justiça agir na forma do art. 172, 2º, CPC. Deverão, ainda, observar rigorosamente as disposições do art. 5º, XI, CF/88, e arts. 661 e 663 do CPC. Executada a medida liminar, CITE-SE o devedor, com as advertências dos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, observada a redação dada pela Lei 10.931/04, para, em 05 dias, querendo proceder à purgação da mora (caso em que o bem lhe será restituído), e/ou contestar em 15 dias. Para purgar a mora basta depositar as parcelas vencidas, honorários advocatícios e custas processuais. Requerida a purgação da mora, proceda-se ao depósito judicial do valor a ser purgado, ficando nomeada a agência do Banco do Brasil local como depositária e, após, INTIME-SE o credor para manifestar-se em 05 dias. REGISTRO que as intimações neste processo serão realizadas através do Órgão Oficial da imprensa, nos moldes dos artigos 236 e 237 do CPC, mesmo com relação aos advogados estabelecidos fora da sede desta Comarca. REGISTRO, ainda, que nas publicações para intimação da parte autora deverá constar o nome dos advogados a folhas 06 da inicial. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor da causa. AGUARDE-SE o decurso do prazo de 15 dias para contestação. Após, à CONCLUSÃO. INTIMEM-SE. Palmas-TO, 06 de junho de 2008. Palmas-TO, aos 06 dias do mês de junho do ano de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito”.

08 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2008.0005.1113-3/0

Requerente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Milton Guilherme Sclausser Bertoche – OAB/SP 167107 / Fernanda Laurino Ramos – OAB/SP 147.516

Requerido: Idevaldo dos Santos Pimentel

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: “...Face ao exposto, DEFIRO LIMINARMENTE a busca e apreensão do bem cujas descrições encontram-se no contrato e inicial, o que faço amparada nos §§ 2º e 3º do art. 2º, e art. 3º e §§, todos do Decreto-Lei 911/69 com as modificações introduzidas pela

Lei nº 10.931/2004. EXPEÇA-SE mandado de busca e apreensão, com as advertências legais, depositando-se o bem em mãos do representante legal do banco-autor — que deverá ser admoestado de que deverá preservar a integridade do bem e não poderá removê-lo desta comarca sem prévia autorização do juízo, não poderá utiliza-lo para qualquer fim e deverá guarda-lo em local seguro, sob as penas da lei. Na falta do representante legal, deposite-se o bem em mãos do depositário público. Quando do cumprimento do mandado os Oficiais de Justiça encarregados deverão discriminar detalhadamente no respectivo auto as condições de conservação do bem, inclusive acessórios de que disponha. Caso necessário, poderão os Oficiais de Justiça agir na forma do art. 172, 2º, CPC. Deverão, ainda, observar rigorosamente as disposições do art. 5º, XI, CF/88, e arts. 661 e 663 do CPC. Executada a medida liminar, CITE-SE o devedor, com as advertências dos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, observada a redação dada pela Lei 10.931/04, para, em 05 dias, querendo proceder à purgação da mora (caso em que o bem lhe será restituído), e/ou contestar em 15 dias. Para purgar a mora basta depositar as parcelas vencidas, honorários advocatícios e custas processuais. Requerida a purgação da mora, proceda-se ao depósito judicial do valor a ser purgado, ficando nomeada a agência do Banco do Brasil local como depositária e, após, INTIME-SE o credor para manifestar-se em 05 dias. REGISTRO que as intimações neste processo serão realizadas através do Órgão Oficial da imprensa, nos moldes dos artigos 236 e 237 do CPC, mesmo com relação aos advogados estabelecidos fora da sede desta Comarca. REGISTRO, ainda, que nas publicações para intimação da parte autora deverá constar o nome dos advogados a folhas 06 da inicial. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor da causa. AGUARDE-SE o decurso do prazo de 15 dias para contestação. Após, à CONCLUSÃO. INTIMEM-SE. Palmas-TO, 06 de junho de 2008. Palmas-TO, aos 06 dias do mês de junho do ano de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito”.

09 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2008.0005.1403-5/0

Requerente: HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo

Advogado: Patrícia Ayres de Melo – OAB/TO 2972

Requerido: Antônio Filho Silva Pereira

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: “...Face ao exposto, DEFIRO LIMINARMENTE a busca e apreensão do bem cujas descrições encontram-se no contrato e inicial, o que faço amparada nos §§ 2º e 3º do art. 2º, e art. 3º e §§, todos do Decreto-Lei 911/69 com as modificações introduzidas pela Lei nº 10.931/2004. EXPEÇA-SE mandado de busca e apreensão, com as advertências legais, depositando-se o bem em mãos do representante legal do banco-autor — que deverá ser admoestado de que deverá preservar a integridade do bem e não poderá removê-lo desta comarca sem prévia autorização do juízo, não poderá utiliza-lo para qualquer fim e deverá guarda-lo em local seguro, sob as penas da lei. Na falta do representante legal, deposite-se o bem em mãos do depositário público. Quando do cumprimento do mandado os Oficiais de Justiça encarregados deverão discriminar detalhadamente no respectivo auto as condições de conservação do bem, inclusive acessórios de que disponha. Caso necessário, poderão os Oficiais de Justiça agir na forma do art. 172, 2º, CPC. Deverão, ainda, observar rigorosamente as disposições do art. 5º, XI, CF/88, e arts. 661 e 663 do CPC. Executada a medida liminar, CITE-SE o devedor, com as advertências dos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, observada a redação dada pela Lei 10.931/04, para, em 05 dias, querendo proceder à purgação da mora (caso em que o bem lhe será restituído), e/ou contestar em 15 dias. Para purgar a mora basta depositar as parcelas vencidas, honorários advocatícios e custas processuais. Requerida a purgação da mora, proceda-se ao depósito judicial do valor a ser purgado, ficando nomeada a agência do Banco do Brasil local como depositária e, após, INTIME-SE o credor para manifestar-se em 05 dias. REGISTRO que as intimações neste processo serão realizadas através do Órgão Oficial da imprensa, nos moldes dos artigos 236 e 237 do CPC, mesmo com relação aos advogados estabelecidos fora da sede desta Comarca. REGISTRO, ainda, que nas publicações para intimação da parte autora deverá constar o nome dos advogados a folhas 06 da inicial. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor da causa. AGUARDE-SE o decurso do prazo de 15 dias para contestação. Após, à CONCLUSÃO. INTIMEM-SE. Palmas-TO, 06 de junho de 2008. Palmas-TO, aos 11 dias do mês de junho do ano de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito”.

5ª Vara Cível

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados, tudo nos termos do artigo 236 do C.P.C.

AUTOS Nº 285/02

Ação: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.

Requerente: NEILANE MUNIZ BARROS-ME.

Advogado: Keila Muniz Barros.

Requerido: CARTÓRIO DE REGISTRO DE PESSOAS JURIDICAS, TÍTULOS, DOCUMENTOS E PROTESTOS.

Advogado: Ihering Rocha Lima.

INTIMAÇÃO: “ Ouça-se a parte excepta, no prazo de dez dias. Após, voltem-me conclusos para sentença. Palmas, 06/06/2008. ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito.”

AUTOS Nº 2005.0622-1

Ação: ORDINÁRIA REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO E DE CONTA CORRENTE C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Requerente: PACHECO E COSTA LTDA.

Advogado: Francisco José de Sousa Borges.

Requerido: BANCO DO BRASIL S/A.

Advogado: Lidinalvo Lima Luz.

INTIMAÇÃO: “ O recurso é próprio e tempestivo. As custas recursais foram devidamente recolhidas. Recebo o recurso no seu duplo efeito, nos termos (...)sejam encaminhados ao Tribunal de Justiça, porquanto a recorrida já apresentou contra-razões (fls 135/141). Palmas, 09/06/2008. ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito.”

AUTOS Nº 2005.7700-5

Ação: REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E/OU MATERIAIS.

Requerente: SABRINA DE OLIVEIRA GONÇALVES HAGEDSTEDT.

Advogado: Jair de Alcântara Paniago.

Requerido: ARNON COELHO BEZERRA.

Advogado: Adonis Koop.

INTIMAÇÃO: “ Intimar parte requerida para apresentar as contra-razões ao recurso de apelação.”

AUTOS Nº 2005.3.8269-0 (2006.4.4106-6)

Ação: DECLARATÓRIA.

Requerente: PLASTINORT LTDA.

Advogado: Ângela Issa Haonat.

Requerido: TIM CELULAR CENTRO SUL S/A.

Advogado: Marinólia Dias dos Reis.

INTIMAÇÃO: " Intimar parte Autora para apresentar as contra-razões ao recurso de apelação."

AUTOS Nº 2006.4.2109-0 (2006.6.2607-4 E 2006.7.8320-0)

Ação: PRESTAÇÃO DE CONTAS.

Requerente: WILSENIR MARTINS DIAS.

Advogado: José Pedro da Silva.

Requerido: REINOR VIEIRA DO PRADO/ CÉSAR JOSÉ PIRES DE MIRANDA/ MAURO SOUTO DOS SANTOS.

Advogado: Sebastião P. Neuzin Neto.

INTIMAÇÃO: " Chamo o feito à ordem para reordenar o processo e decidir o seguinte: a) a inicial é extremamente lacunosa, dificultando a compreensão exata e específica da demanda; b) às fls. 04, alínea a alude-se a atos administrativos (...) Por todo o exposto, torna-se difícil entender a lide em suas especificidades. A parte é obrigada a deduzir a demanda em juízo expondo fatos com especificações (...)Determino, por isso, que a autora reformule inteiramente a sua inicial, no prazo de 15 dias, narrando os fatos com obediência à ordem (...)Feito isso, venham os autos conclusos para nova análise. Traslade cópia desta decisão aos Autos de Ação Cautelar de Arrolamento de Bens, em apenso. Palmas, 18/04/2008. ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito."

AUTOS Nº 2006.6.2607-4 (2006.4.2109-0 E 2006.7.8320-0)

Ação: PRESTAÇÃO DE CONTAS.

Requerente: WILSENIR MARTINS DIAS.

Advogado: José Pedro da Silva.

Requerido: REINOR VIEIRA DO PRADO/ CÉSAR JOSÉ PIRES DE MIRANDA/ MAURO SOUTO DOS SANTOS.

Advogado: Sebastião P. Neuzin Neto.

INTIMAÇÃO: " Chamo o feito à ordem para reordenar o processo e decidir o seguinte: a) a inicial é extremamente lacunosa, dificultando a compreensão exata e específica da demanda; b) às fls. 04, alínea a alude-se a atos administrativos (...) Por todo o exposto, torna-se difícil entender a lide em suas especificidades. A parte é obrigada a deduzir a demanda em juízo expondo fatos com especificações (...)Determino, por isso, que a autora reformule inteiramente a sua inicial, no prazo de 15 dias, narrando os fatos com obediência à ordem (...)Feito isso, venham os autos conclusos para nova análise. Traslade cópia desta decisão aos Autos de Ação Cautelar de Arrolamento de Bens, em apenso. Palmas, 18/04/2008. ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito."

AUTOS Nº 2006.9.6481-6

Ação: BUSCA E APREENSÃO.

Requerente: JOSEDAILDO FERREIRA ROCHA.

Advogado: Defensoria Pública- FRANCISCO ALBERTO T. ALBUQUERQUE.

Requerido: BANCO FINASA S/A

Advogado: Osmarino Melo

Requerido: GRANVEL REVENDA DE AUTOMÓVEIS NOVOS E USADOS

Advogado: Walter Lopes da Rocha.

Requerido: LOUREDO MARTINS DE SOUSA.

Advogado: Não constituído.

INTIMAÇÃO: " Certifico que atendendo à determinação verbal do MM. Juiz de Direito desta 5ª Vara, REMARCO a audiência de conciliação para o dia 11/02/2009, às 15:20 horas, uma vez que na data anteriormente designada o MM. Juiz estará no gozo de suas férias. Nada mais me cumpria certificar. O referido é verdade e dou fé. Palmas, 04/06/2008. ass) Dr. Wanessa Balduino P. Rocha- Escrivã Judicial"

AUTOS Nº 2007.5.0978-5

Ação: INDENIZAÇÃO.

Requerente: JOSÉ DONIZETE DE SOUZA / ANTÔNIO NUNES DA COSTA.

Advogado: Danton Brito Neto.

Requerido: FORTALEZA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA-ME.

Advogado: Célia Regina Turi de Oliveira.

INTIMAÇÃO: " (...) as partes querendo, podem apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos. (...)

AUTOS Nº 2007.8.2323-4

Ação: REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E/OU MATERIAIS.

Requerente: JOSÉ RIBEIRO DA SILVA.

Advogado: Domingos Correia de Oliveira.

Requerido: SERRAVERDE COMERCIAL DE MOTOS LTDA.

Advogado: Sérgio Augusto P. Lorentino.

INTIMAÇÃO: " O recurso é próprio e tempestivo. (...) Recebo o recurso no seu duplo efeito (...) Isto posto, determino sejam os autos encaminhados ao Tribunal de Justiça, porquanto a recorrida já apresentou contra-razões (fls 135/141). Palmas, 28/05/2008. ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito."

AUTOS Nº 2007.8.4159-3

Ação: DECLARATÓRIA.

Requerente: DELIA MOURA LINHARES.

Advogado: Defensoria Pública: Dr. Edivan de Carvalho Miranda.

Requerido: CELTINS- CIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Advogado: Sérgio Fontana.

INTIMAÇÃO: " SENTENÇA: Trata-se de ação declaratória (...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão exordial para declarar a inexistência da respectiva dívida (...)A decisão liminar fica mantida para que a requerida se abstenha de promover a inclusão do nome e CPF da requerente em quaisquer órgãos de restrição ao crédito referente à aludida dívida. Condono a requerida ao pagamento das custas processuais e a honorários advocatícios, estes que, desde já, fixo em R\$ 500,00, tendo (...) P.R.I. Palmas, 27/05/2008. ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito."

AUTOS Nº 2007.9.1902-9

Ação: MONITÓRIA.

Requerente: BANCO BRADESCO S/A.

Advogado: Osmarino José de Melo.

Requerido: J K PINHEIRO BORGES E CIA LTDA

Requerido: JANE KEL PINHEIRO BORGES.

Advogado: Clóvis Teixeira Lopes.

INTIMAÇÃO: " O recurso apesar de próprio, encontra-se intempestivo, conforme se observa pelo protocolo eletrônico (...) Dito isto, deixo de receber o recurso interposto por intempestivo. P.R.I. Palmas, 04/06/2008. ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito."

AUTOS Nº 2007.10.6019-6

Ação: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO.

Requerente: MARIA DE JESUS COELHO RODRIGUES.

Advogado: Defensoria Pública: DYDIMO MAYA.

Requerido: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

Advogado: Fabiano Lenci/ Fábio Castro.

INTIMAÇÃO: " Intime-se a autora para, no prazo de dez dias, se manifestar acerca da contestação apresentada pelo Banco requerido. Palmas, 06/05/2008. ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito."

AUTOS Nº 2008.6162-6

Ação: INDENIZAÇÃO.

Requerente: JUSSARA CARDOSO DE OLIVEIRA.

Advogado: Maurício Haeffner.

Requerido: BANCO REGIONAL DE BRASÍLIA S/A- BRB

Advogado: Anselmo Francisco da Silva.

INTIMAÇÃO: " Intimar parte Autora para apresentar as contra-razões ao recurso de apelação."

AUTOS Nº 2008.9073-1

Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E/OU MATERIAIS.

Requerente: JULIANA BERTASSO ARMENTANO.

Advogado: Gustavo Ignácio F. Siqueira.

Requerido: ADÃO TRANSPORTES.

Advogado: Não constituído.

INTIMAÇÃO: " SENTENÇA: (...) JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para condenar a requerida a pagar à autora o valor de:a) em relação aos danos materiais, R\$ 1.682,76; b) em relação aos danos morais, R\$ 10.000,00, considerada a gravidade da conduta da requerida e (...)." Sentenciado em audiência de conciliação aos 15/05/2008.

AUTOS Nº 2008.9151-7

Ação: EXECUÇÃO FORÇADA.

Requerente: RETÍFICA BANDEIRANTES DE PALMAS LTDA.

Advogado: Francisco de Assis Filho.

Requerido: ÍRIS MACHADO.

Advogado: Não constituído.

INTIMAÇÃO: " Dispensável relatório, posto que se trata de mera sentença extintiva (...) Observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos. PRI. Palmas, 29/05/2008. ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito."

AUTOS Nº 2008.1.9798-6

Ação: BUSCA E APREENSÃO.

Requerente: BANCO FINASA S/A.

Advogado: Cinthia H. Marinho e Outra.

Requerido: CARLOS NUNES.

Advogado: Não constituído.

INTIMAÇÃO: " Intime-se o requerente para que, no prazo fatal de 10 dias, recolha as taxas e custas processuais (...)Palmas, 13 de março de 2008." ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito."

AUTOS Nº 2008.2.0458-3

Ação: RESCISÃO CONTRATUAL.

Requerente: ANÍSIO MARQUES REIS.

Advogado: Defensoria Pública- Sueli Moleiros.

Requerido: RICANATO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIO LTDA.

Advogado: Leonardo da Costa Guimarães.

INTIMAÇÃO: " À requerida para se manifestar sobre a contra-proposta oferecida pelo autor."

AUTOS Nº 2008.2.3855-0

Ação: INDENIZAÇÃO.

Requerente: MARIO WELDES DE MIRANDA SOUZA.

Advogado: Cícero Rodrigues Marinho Filho e Outros.

Requerido: GVT- GLOBAL VILLAGE TELECON LTDA.

Advogado: Não constituído.

INTIMAÇÃO: " (...) Intime-se o autor para que recolha a taxa judiciária e custas processuais no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. (...)Palmas, 31 de março de 2008." ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito."

AUTOS Nº 2008.2.4253-1

Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

Requerente: UNIBANCO- UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS LTDA.

Advogado: Luciane Brito de Sousa.

Requerido: MINAS COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA./ FABIANO MARINS SOUZA

Advogado: Não constituído.

INTIMAÇÃO: " Determino primeiramente. A intimação do Banco autor para que recolha a taxa judiciária e custas processuais no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. (...)Palmas, 31 de março de 2008." ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito."

AUTOS Nº 2008.4.6504-2

Ação: DECLARATÓRIA DE NULIDADE.

Requerente: ALTAIR RODRIGUES VIANA.

Advogado: Gisele de Paula Proença.

Requerido: ADEVALDO DE SOUZA SANTOS E OUTROS.

Advogado: Não constituído.

INTIMAÇÃO: "Certifico que atendendo à determinação verbal do MM. Juiz de Direito desta 5ª Vara, REMARCO a audiência de conciliação para o dia 11/02/2009, às 14:40 horas, uma vez que na data anteriormente designada o MM. Juiz estará no gozo de suas férias. Nada mais me

cumpria certificar. O referido é verdade e dou fé. Palmas, 04/06/2008. ass) Dr. Wanessa Balduino P. Rocha- Escrivã Judicial" Ainda, para que o Autor forneça 03 (três) cópias da inicial para instruir as citações dos requeridos.

AUTOS Nº 2008.4.6845-9

Ação: ORDINÁRIA.

Requerente: AROLDO PRETO / ANA BEATRIZ DE OLIVEIRA PRETO.

Advogado: Almir Sousa de Faria.

Requerido: BANCO DA AMAZÔNIA S/A.

Advogado: Não constituído.

INTIMAÇÃO: " (...) audiência de conciliação que desde já designo para o dia 30/09/2008, às 14 horas. (...)Palmas, 09/06/2008." ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito."

AUTOS Nº 2008.4.6893-9 (2007.3.3454-3, 2007.2.0191-8)

Ação: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA.

Requerente: IRINEU DERLI LANGARO.

Advogado: Irineu Derli Langaro.

Requerido: MOISÉS ALVES DO NASCIMENTO / ESTELA MARIA ALVES.

Advogado: Pedro D. Biazotto e Outros.

INTIMAÇÃO: " Processo-se na forma do art. 261 do CPC, sem suspensão do processo, ouvindo-se o autor em 05 (cinco) dias. Palmas, 31 de março de 2008." ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito."

AUTOS Nº 2008.5.1077-3 (2008.2.7850-1)

Ação: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA.

Requerente: DANONE LTDA.

Advogado: Rogério Beirigo de Souza.

Requerido: PEREIRA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

Advogado: Lorena Rodrigues C. Silva e Outros.

INTIMAÇÃO: " De acordo com os artigos 306 e 265, III do CPC, suspendo o processo até que a exceção seja definitivamente julgada. (...) Intime-se o excepto para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a arguição de incompetência.(...) Palmas, 05 de junho de 2008." ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito."

AUTOS Nº 2008.5.1041-2

Ação: CAUTELAR.

Requerente: Antônio Tadeu de Souza-ME.

Advogado: Hugo Barbosa Moura.

Requerido: MUNDIAL COMÉRCIO DE FILTROS LTDA.

Advogado: Não constituído.

INTIMAÇÃO: " O autor deverá emendar a inicial no prazo fatal de dez dias, trazendo prova documental ou justificando algum dos requisitos (...)Emendada a inicial, voltem-se imediatamente conclusos para apreciação. Palmas, 09/06/2008." ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito."

3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos**INTIMAÇÃO ÀS PARTES****BOLETIM DE INTIMAÇÃO ÀS PARTES Nº37/08**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados, tudo nos termos do artigo 236 do CPC.

AUTOS Nº 2007.0009.9427-6/0

Ação: ANULATÓRIA

Requerente: MAGAZINE LILIANE S/A

Advogado: MANOEL CARNEIRO E OUTRO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: " Vistos. Apreciarei o pedido de tutela antecipada no momento da sentença definitiva de mérito, pois não vislumbro, no momento, verossimilhança nas alegações da autora corroborada por prova inequívoca, muito menos receio de dano irreparável ou de difícil reparação (artigo 273 do CPC). Cite-se o Estado do Tocantins, para responder aos termos da presente ação, constando do mandado as advertências de praxe. Intime-se. Palmas, 10 de junho de 2008. (Ass) Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda dos Feitos e Registros Públicos.

AUTOS Nº 2004.0000.8742-8/0

Ação: ANULATÓRIA DE ATO JURIDICO

Requerente: AMRIA ADELAIDE DE OLIVEIRA

Advogado: CARLOS ANTONIO DO NASCIMENTO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: " Intime-se a requerente, através de seu patrono, para se manifestar sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 327 do CPC). Palmas, 10 de junho de 2008. (Ass) Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda dos Feitos e Registros Públicos.

AUTOS Nº 3964/04

Ação: INDENIZAÇÃO

Requerente: JOSÉ WILSON EVANGELISTA DA COSTA E ESPOSA

Advogado: VINICIUS COELHO CRUZ

Requerido: PEDRO SOARES BENEVIDES

Advogado: PEDRO SOARES BENEVIDES

Requerido: ALTINO DE PAULA E SILVA

Advogado: CARLOS VÍCTOR C JÚNIOR

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: " Intime-se os (a) recorridos (a) para oferecerem contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, juntada das contra-razões ou transcorrido o prazo, volvam-me conclusos para o juízo de admissibilidade. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 07 de maio de 2008. Ass. Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito da 3ª VFFRP."

AUTOS Nº 2007.0008.2361-7/0

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: MARIA ADELAIDE DE OLIVEIRA

Advogado: CARLOS ANTONIO DO NASCIMENTO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: " Intime-se a requerente, através de seu patrono, para se manifestar sobre a contestação e documentos, no prazo de dez (10) dias (artigo 327 do CPC). Palmas, 10 de junho de 2008. Ass. Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito da 3ª VFFRP."

AUTOS Nº 2007.0009.9427-6/0

Ação: ANULATÓRIA

Requerente: MAGAZINE LILIANE S/A

Advogado: MANOEL CARNEIRO SILVA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

FINALIDADE: Fica o requerente intimado para recolher locomoção de oficial de justiça.

AUTOS Nº 925/02

Ação: NULIDADE DE ATO JURIDICO C/C CANCELAMENTO DE REGISTRO IMOBILIARIO

Embargante : GERMINIANO DE SOUZA COSTA

Advogado: AGÉRBON FERNANDES DE MEDEIROS

Embargado: ROMEU BAUM E ESPOSA

Advogado: FERNANDO REZENDE DE CARVALHO E OUTRO

DECISÃO: " Ante o exposto, por reputar ausentes os requisitos para o deferimento dos pedidos formulados por Romeu Baum e Joana Baum, às fls.357/359 e 417/420, INDEFIRO-OS. Dando continuidade ao feito, digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o Cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório a ser produzido será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas,ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se." Palmas, 07 de abril de 2008.Océlio Nobre da Silva, Juiz de Direito substituto da 3ª VFFRP."

AUTOS Nº 926/02

Ação: IMPUGNAÇÃO AO VALOR

Requerente : ROMEU BAUM E ESPOSA

Advogado: FERNANDO REZENDE DE CARVALHO

Requerido: GERMINIANO DE SOUZA COSTA

Advogado: AGÉRBON FERNANDES DE MEDEIROS

DECISÃO: " Assim, neste momento, é impossível afirmar qual o valor do negocio jurídico que se pretende anular, demandando, para prudente julgamento da causa, a realização de diligencias. Com fundamento no artigo 261, do Código de Processo Civil, determino a requisição, via ofício, à CODETINS do laudo de avaliação realizada no imóvel em questão, por ocasião da Dação em Pagamento. Após, ouça-se as partes e voltem os autos conclusos. Palmas, 07 de abril de 2008.Océlio Nobre da Silva, Juiz de Direito substituto da 3ª VFFRP."

AUTOS Nº 2008.0000.9989-5/0

Ação: DECLARATORIA

Requerente: ABNER JORGE DA SILVA

Advogado: VALDIRAM C. DA ROCHA SILVA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: " Indefiro os pedidos de tutela dos requerentes EDIGAR PEREIRA ROSA, EDINILDO VALENÇA CAVALCANTE, EDIVALDO ALEXANDRE DE BARROS SANTOS, FÁBIO ALVES RIBEIRO, JESUS BARBOSA DOS SANTOS, LUCAS EVANGELISTA PEREIRA DA SILVA e WELLINGTON PENHA DO NASCIMENTO, em razão dos mesmos não constarem nos Boletins da Polícia Militar, inexistindo, por conseguinte, prova documental do vínculo estatutário destes com o Estado do Tocantins. Intime-se o requerido, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Tocantins, para cumprimento da tutela antecipada ora deferida, comunicando a este Juízo. Defiro os pedidos de assistência judiciária gratuita, ressaltando eventual impugnação. Cite-se o requerido para os termos da presente ação. Defiro o pedido de intimação dos representantes do Ministério Público, para conhecimento do ajuizamento da presente ação, bem como as providências de mister. Intime-se e cumpra-se. Palmas, 06 de junho de 2008. Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito da 3ª VFFRP."

INTIMAÇÃO ÀS PARTES**BOLETIM DE INTIMAÇÃO ÀS PARTES Nº36/08**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados, tudo nos termos do artigo 236 do CPC.

AUTOS Nº 309/02

Ação: CAUTELAR DE DEPÓSITO COM PEDIDO DE LIMINAR

Requerente: TRIBUS DIESEL TRANSPORTADOR REVENDEDOR RETALHISTA LTDA

Advogado: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES

Requerido: PETROGARÇAS DISTRIBUIDOR A DE PETRÓLEO LTDA

Advogado: DIRCEU MARCELO HOFFMANN

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: " Portanto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a requerente em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Por conta da autora, ainda,as custas processuais "ex vi legis". Publique-se, intime-se e registre-se. Ocorrendo o transito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Palmas, 12 de maio de

2008. (Ass) Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda dos Feitos e Registros Públicos.

AUTOS Nº 310/02

Ação: ORDINARIA DE ILEGALIDADE DA COBRANÇA DO ICMS C/C INCONSTITUCIONALIDADE

Requerente: TRIBUS DIESEL TRANSPORTADOR REVENDEDOR RETALHISTA LTDA

Advogado: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES

Requerido: PETROGARÇAS DISTRIBUIDOR A DE PETRÓLEO LTDA

Advogado: DIRCEU MARCELO HOFFMANN

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: "Portanto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condene a requerente em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Por conta da autora, ainda, as custas processuais "ex vi legis". Publique-se, intime-se e registre-se. Ocorrendo o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Palmas, 12 de maio de 2008. (Ass) Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda dos Feitos e Registros Públicos.

AUTOS Nº 3964/04

Ação: INDENIZAÇÃO

Requerente: JOSÉ WILSON EVANGELISTA DA COSTA E ESPOSA

Advogado: VINICIUS COELHO CRUZ

Requerido: PEDRO SOARES BENEVIDES

Advogado: PEDRO SOARES BENEVIDES

Requerido: ALTINO DE PAULA E SILVA

Advogado: CARLOS VÍCTOR C JÚNIOR

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: " Intime-se os (a) recorridos (a) para oferecerem contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, juntada das contra-razões ou transcorrido o prazo, volvam-me conclusos para o juízo de admissibilidade. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 07 de maio de 2008. Ass. Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito da 3ª VFFRP."

Juizado da Infância e Juventude

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A Doutora SILVANA MARIA PARFIENIUK, Juíza de Direito Titular da Vara da Infância e Juventude da comarca de Palmas, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc... Por meio deste, CITA MARIA RAIMUNDA RODRIGUES DE BRITO, brasileira, solteira, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da Ação de Adoção nº 1.092/03, a qual corre em SEGREGADO DE JUSTIÇA, em relação à criança M.R.B., nascida em 14/11/2002, do sexo feminino, proposta por J.E.C.S. e E.L.P.C., brasileiros, casados, ele cobrador, ela do lar; para, querendo, oferecer resposta ao pedido no prazo de 15 (quinze) dias, que correrá a partir da publicação deste edital. E para que não se possa alegar ignorância, expediu-se o presente, que será publicado na forma da lei. RESUMO DA INICIAL: Alegam os requerentes que a requerida é mãe biológica da adotanda e que esta se encontra sob seus cuidados desde quando tinha um mês de vida, haja vista sua genitora ter alegado não possuir condições cuidar de M.R.B. Afirmam que a adotanda está sob sua guarda e responsabilidade, alegando preencher todos os requisitos que autorizam a adoção da menor. Aduzem que vem dispensando à mesma todo cuidado, carinho, educação e saúde. Alegam, ainda, que a adotanda encontra-se perfeitamente entrosada em sua nova família e que hoje não suportariam a idéia de vir a perdê-la. Requerem: a citação da mãe biológica e que esta seja destituída do poder familiar; a participação do Ministério Público no processo; os benefícios da justiça gratuita; e que seja julgado procedente o pedido no sentido de constituir por sentença o vínculo da adoção, mandando consignar o nome dos requerentes como pais da adotanda e que esta passe a chamar-se A.D.L.C.". DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas, aos 12 de junho de 2008. SILVANA MARIA PARFIENIUK, Juíza de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A Doutora SILVANA MARIA PARFIENIUK, Juíza de Direito Titular da Vara da Infância e Juventude da comarca de Palmas, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc... Por meio deste, CITA MIRIAN RIBEIRO DA SILVA, brasileira, solteira, do lar, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da Ação de Destituição de Poder Familiar nº 3.039/08, a qual corre em SEGREGADO DE JUSTIÇA, em relação à criança Y.M.R. DA S., nascida em 11/01/2007, do sexo feminino, proposta por R.A.B. e K.N.B.B., brasileiros, casados, ele gerentes de estoque, ela do lar; para, querendo, oferecer resposta ao pedido no prazo de 15 (quinze) dias, que correrá a partir da publicação deste edital. E para que não se possa alegar ignorância, expediu-se o presente, que será publicado na forma da lei. RESUMO DA INICIAL: Alegam os requerentes que a requerida é mãe biológica da adotanda e que esta se encontra sob seus cuidados desde o dia 27 de janeiro de 2007, haja vista sua genitora ter alegado não possuir condições cuidar de Y.M.R. DA S. Afirmam que a requerida além de entregar a criança, entregou também uma procuração em que outorga poderes para os requerentes adotá-la, após isso, a requerida tomou rumo desconhecido. Aduzem os requerentes que a criança encontra-se com anemia falciforme, necessitando de assistência médica contínua, que após recebê-la vem dispensando à mesma todo cuidado, carinho, educação e saúde. Ressaltam ainda, que além de possuírem condições familiares, materiais e sociais para a criarem, tratam-se de pessoas idôneas, de bons costumes, contra quem não existe nada que desabone suas condutas. Requerem: a citação da mãe biológica por edital; seja garantida a oitiva das testemunhas arroladas; a participação do Ministério Público no processo; os benefícios da justiça gratuita; e que seja julgado procedente o pedido no sentido de destituir o poder familiar de MIRIAN RIBEIRO DA SILVA referente a criança Y.M.R. DA S.". DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas, aos 12 de junho de 2008. SILVANA MARIA PARFIENIUK, Juíza de Direito.

PIUM

Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO /INTIMAÇÃO PRAZO DE 15 DIAS

A Excelentíssima Doutora GRACE KELLY SAMPAIO, Juíza de Direito da Comarca de Pium, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, a todos que virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem, que perante o Juízo da Única Vara da Comarca de Pium-TO tramita o TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA Nº 2006.0002.4353-1/0, promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL contra FRANKLIN BARBOSA DE SOUZA, brasileiro, solteiro, vigilante, natural de Cristalândia-TO, nascido aos 31/10/1983, filho de Manoel Barbosa de Sousa e Rosa Lustosa de Sousa, atualmente com paradeiro ignorado, acusado como incurso nas sanções do art. 42 do Decreto Lei 3.688/41 em concurso material de crimes com o art. 306 da Lei 9.503/97. Tendo em vista que o paradeiro do(s) réu(s) é ignorado, fica(m) ele(s), por este Edital, CITADO(s) para se ver(em) processar no referido Termo Circunstanciado de Ocorrência e INTIMADO(s) para comparecer(em) perante este Juízo, no Edifício do Fórum, na cidade de Pium - TO, no dia 04 de Setembro de 2008 às 08:30, a fim de ser(em) qualificados(s), interrogado(s), acompanhar(em) o desenrolar do processo, promover(em) sua defesa(s) e ser(em) notificados(s) dos ulteriores termos do processo, aos quais deverá(ao) comparecer, sob pena de suspensão do processo e do prazo prescricional com base no art. 366 do Código de Processo Penal. Para conhecimento de todos é Publicado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Pium. Estado do Tocantins, aos 11 dias do mês de junho do ano de dois mil e oito (11/06/2008). Eu SEBASTIÃO CÉSAR PINTO DE SOUSA, Escrivão da Vara Criminal, lavrei o presente. GRACE KELLY SAMPAIO Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO /INTIMAÇÃO PRAZO DE 15 DIAS

A Excelentíssima Doutora GRACE KELLY SAMPAIO, Juíza de Direito da Comarca de Pium, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, a todos que virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem, que perante o Juízo da Única Vara da Comarca de Pium-TO tramita a AÇÃO PENAL Nº 2008.0004.8765-8/0 promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL contra BONÊS PEREIRA BARBOSA, brasileiro, amasiado, sem ocupação definida, natural de Natividade-TO, nascido aos 03/03/1988, filho de João Bonfim Barbosa e Maria das Mercês Pereira de Sousa, atualmente com paradeiro ignorado, último endereço conhecido: possivelmente homiziado na Cidade de Rio Verde-GO, Rua Abel Pereira Castro, nº 125, Setor Central, acusado como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal, com os rigores da Lei 8.072/90. Tendo em vista que o paradeiro do(s) réu(s) é ignorado, fica(m) ele(s), por este Edital, CITADO(s) para se ver(em) processar na referida Ação Penal e INTIMADO(s) para comparecer(em) perante este Juízo, no Edifício do Fórum, na cidade de Pium - TO, no dia 18 de Setembro de 2008 às 10:00, a fim de ser(em) qualificados(s), interrogado(s), acompanhar(em) o desenrolar do processo, promover(em) sua defesa(s) e ser(em) notificados(s) dos ulteriores termos do processo, aos quais deverá(ao) comparecer, sob pena de suspensão do processo e do prazo prescricional com base no art. 366 do Código de Processo Penal. Para conhecimento de todos é Publicado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Pium. Estado do Tocantins, aos 09 dias do mês de junho do ano de dois mil e oito (09/06/2008). Eu SEBASTIÃO CÉSAR PINTO DE SOUSA, Escrivão da Vara Criminal, lavrei o presente. GRACE KELLY SAMPAIO Juíza de Direito

TOCANTÍNIA

Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

A Doutora LILIAN BESSA OLINTO, MM. Juíza de Direito desta Comarca de Tocantínia – TO, no uso de suas atribuições conferidas por Lei, etc...

FAZ SABER, a quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste, CITA o requerido JOSÉ NOLETO DA SILVA, brasileiro, casado, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório do Cível se processam os termos dos autos nº 2008.0004.3126-1/0, Ação de Divórcio Judicial Litigioso, movido por Antonia Noleto da Silva em desfavor de José Noleto da Silva, para querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, (CPC art. 297), sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (CPC arts. 319 e 285).INTIMÁ-LA ainda para comparecimento a audiência de conciliação designada para o dia 22 de setembro de 2008, às 10:30 horas, no Fórum da Comarca de Tocantínia – TO, sito Av. Tocantins, s/n. – Centro, E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido e publicado o presente Edital, na forma da lei.

TOCANTINÓPOLIS

Vara de Família Sucessões e Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

AUTOS N.º 2007.10.1168-3/0 OU 782/07

Ação: TUTELA

Requerente- LUCIENE REIS DA SILVA

Requeridos- VALENTIM PEREIRA DE SOUSA NETO E OUTRA

FINALIDADE – INTIMAR o requerido VALENTIM PEREIRA DE SOUSA NETO, brasileiro, residente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 10(dez) dias manifestar sobre o pedido de desistência da ação, pela requerente.

RESUMO DO PEDIDO: "Luciene Reis Silva, por seu Defensor Público nos autos indicados acima, em que é requerido Edgleya Sousa Silva, todos já qualificados nos autos indicados acima, vem à Doutra presença de Vossa Excelência, REQUERER A DESISTENCIA DO FEITO, em razão da menor ter retornado para o convívio de sua genitora..."

DESPACHO: "Intimem-se os requeridos, para, no prazo de 10(dez) dias, manifestarem-se sobre o pedido de desistência de fl. 21, importando o silêncio em consentimento. Tocantinópolis, 09/06/2008-Leonardo Afonso Franco de Freitas-Juiz Substituto".

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇAPRESIDENTE

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY
VICE-PRESIDENTE
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA
 RAFAEL GONÇALVES DE PAULA
JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA
 ADELINA MARIA GURAK
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
 KÊNIA CRISTINA DE OLIVEIRA
DIRETOR-GERAL
 JOSÉ ZITO PEREIRA JÚNIOR

TRIBUNAL PLENO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)
 Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES
 Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES
 Des. AMADO CILTON ROSA
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO
 Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES
 Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA
 Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI
 Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS
 Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ
 BARBOSA

Secretária: DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN
 Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)
 ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)
 Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
 Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
 Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
 Des. AMADO CILTON (Revisor)
 Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
 Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)
 Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)
 Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
 Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
 Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
 Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. MOURA FILHO (Presidente)
 ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)
 Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
 Des. MOURA FILHO (Revisor)
 Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
 Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)
 Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
 Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES (Presidente)
 WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)
 Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
 Des. MOURA FILHO (Revisor)
 Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
 Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)
 Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)
 Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
 Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)
 FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)
 Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
 Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
 Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
 Des. AMADO CILTON (Revisor)
 Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
 Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)
 Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)
 Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
 Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
 Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
 Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES
 Des. CARLOS SOUZA
 Des. ANTÔNIO FÉLIX

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR
 Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)
 Sessão de distribuição:
 Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)
 Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
 Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)
 Desa. WILLAMARA LEILA (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)
 Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)
 Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
 Des. DALVA MAGALHÃES (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)
 Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETOR ADMINISTRATIVO
 ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE
 DIRETOR DE CONTROLE INTERNO
 RONILSON PEREIRA DA SILVA
 DIRETOR FINANCEIRO
 GIZELSON MONTEIRO DE MOURA
 DIRETOR DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES
 MANOEL REIS CHAVES CORTEZ
 DIRETOR DE INFORMÁTICA
 MARCUS OLIVEIRA PEREIRA
 DIRETORA JUDICIÁRIA
 IVANILDE VIEIRA LUZ
 DIRETORA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS
 MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 08h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007

Fone : (63)3218.4443

Fax (63)3218.4305

www.tjto.jus.br

Publicação: Tribunal de Justiça
 Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:
 GRAZIELE COELHO BORBA NERES

ISSN 1806-0536



9 771806 053002